



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	4
Pautas	4
Atas.....	4
Acórdãos	4
Segunda Câmara	4
Pautas	4
Atas.....	4
Acórdãos	4
Atos de Relatoria	21
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	21
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	25
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	28
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	29
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	29
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	29
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	29
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	30
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	31
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	34
Corregedoria Geral	35
Ouvidoria de Contas	35
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	35
Extratos de Distribuição	35
Editais	35
Despachos	35
Atos Normativos	41
Gabinete da Presidência	41
Despachos.....	41
Portarias	44
Informativos de Licitações	45
Composição Biênio 2015/2016	46
Tribunal Pleno	46
Primeira Câmara	46
Segunda Câmara	46
Corregedoria Geral.....	46
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	46
Administrativo	46

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 383727/11

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: VS CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, CARLOS ALBERTO GOMES DE FIGUEIREDO, IVAN RODRIGUES, VS CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR: FABIANO ALBERTI DE BRITO (OAB/PR 28735), FABIANO ALBERTI DE BRITO (OAB/PR 28735)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3370/15 - TRIBUNAL PLENO

Representação Lei nº 8.666/93 – Habilitação – Demonstração de rede de estabelecimentos credenciados – Licitação fracassada – Perda do objeto – Pelo Arquivamento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 com pedido cautelar proposta pela empresa V.S. Card Administradora de Cartões Ltda., pela qual notícia suposta irregularidade perpetrada na Concorrência nº. 12/2011 do Município de São José

dos Pinhais, com vistas ao registro de preços para prestação de serviços de implantação, gerenciamento, administração e gestão de benefícios para os servidores municipais. (peça nº 2)

Insurge-se o representante contra a exigência disposta no item 3.6.4.1 do Edital, assim estabelecido:

“Comprovar por meio dos Contratos firmados com os estabelecimentos em vigor num total de no mínimo 70 (setenta) estabelecimentos credenciados, no mínimo 60 (sessenta) entre restaurantes, bares, lanchonetes, padarias etc, que forneçam refeições prontas, e no mínimo 10 (dez) entre supermercados, armazéns e outros, que possibilitem a compra de alimentação in natura, no Município de São José dos Pinhais e que operem como cartão magnético, em pleno funcionamento. A Comissão de Licitação poderá realizar diligências a fim de certificar os credenciamentos informados”.

Para o representante, a demonstração de no mínimo 70 (setenta) estabelecimentos credenciados no Município restringe o caráter competitivo do certame.

Por meio do Despacho nº 719/11 – GCG (peça nº 4), a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade e colher mais elementos para análise da liminar pleiteada, o Corregedor Geral à época, Conselheiro Nestor Baptista, determinou a intimação do Sr. Carlos Alberto Gomes Figueiredo, Secretário Municipal de Recursos Materiais e Licitações e signatário do Edital, para manifestação preliminar e juntada de documentos.

Às peças 6/10, foi apresentada resposta e realizada a juntada de cópia integral do processo licitatório. A municipalidade sustentou que a exigência de comprovação de quantitativo mínimo de estabelecimentos credenciados está de acordo com a legislação, atende ao interesse público e é indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

O expediente foi recebido como Representação pelo então Corregedor Geral, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, restando determinada a citação do Município de São José dos Pinhais, do Sr. Ivan Rodrigues, Prefeito Municipal (gestão 2009-2012) e do Sr. Carlos Alberto Gomes de Figueiredo, signatário do Edital, para apresentação de defesa.

À peça 24 foi apresentada defesa em que o Município informou que o certame restou fracassado em razão de que a única empresa participante teria sido inabilitada. Pugnou pela extinção do feito e arquivamento diante da perda do objeto. Na sequência foi apresentada defesa conjunta dos Srs. Ivan Rodrigues e Carlos Alberto Gomes de Figueiredo. Pugnaram pelo arquivamento do presente feito diante da perda do objeto, uma vez que fracassado o certame. Por fim, alegaram que não houve contratação e nem mesmo despesa pública.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 267/15 (peça nº 30), opinou pelo arquivamento do feito face à perda do objeto, uma vez que em consulta ao site do Município de São José dos Pinhais, verifica-se que não houve contratação com base no processo licitatório sob análise. A unidade técnica também constatou que em recente licitação do Município de São José dos Pinhais (Concorrência nº 05/2014), não foi exigida a demonstração de rede de estabelecimentos credenciados na fase habilitatória, conforme item 5.10 do Edital, in verbis:

“Após o julgamento e classificação final deste procedimento licitatório, a Comissão de Licitação convocará a empresa vencedora a apresentar no prazo de 10 (dez) dias úteis, no mínimo 70 (setenta) estabelecimentos credenciados, comprovados via contratos em vigor firmados com estes estabelecimentos, sendo no mínimo 60 (sessenta) entre restaurantes, bares, lanchonetes, padarias etc., que forneçam refeições prontas; 10 (dez) entre supermercados, armazéns e outros, sendo no mínimo 03 (três) hipermercados e ou supermercados de rede, que possibilitem a compra de alimentação in-natura, no Município de São José dos Pinhais e que operem com cartão magnético/papel (voucher), em pleno funcionamento. O Município poderá a seu critério realizar diligências afim de comprovar os credenciamentos”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1255/15 (peça nº 31), corroborou integralmente com o opinativo da unidade técnica pelo encerramento do feito dada a perda do objeto.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise dos autos, verifico que não há guarida para a procedência da demanda, pois, conforme ressaltado pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a presente Representação perdeu seu objeto.

Em sede de defesa, o Município de São José dos Pinhais comunicou que o certame restou fracassado, dele não advindo contratação e, portanto, sem dispêndio de recursos públicos.

Ressalte-se que o presente expediente surtiu efeito de cunho orientativo, demonstrando que o Município de São José dos Pinhais, em recente certame com objeto similar, deixou de exigir como requisito de habilitação a demonstração de quantitativo mínimo de estabelecimentos credenciados que operem com cartão magnético/voucher.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO desta Representação, tendo em vista que o certame objurgado restou fracassado e não houve dispêndio de recursos públicos, restando sem objeto este expediente.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL



MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - ARQUIVAR esta Representação, tendo em vista que o certame objurgado restou fracassado e não houve dispêndio de recursos públicos, restando sem objeto este expediente.

II - Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2015 – Sessão nº 27.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 705933/10

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ROBERTO SALVADOR VIGANO, ZENI ZANMARIA PAGONCELLI, ANA PAULA MOKFA, TIAGO LUIS WIETCHIKOSKI, ADRIANE ANDREA GLINKE, JOCEANE DE OLIVEIRA LIMA, ANDREA DULCE SGARABOTTO, ARIANE CASADO VIEIRA, VANE DREIER FORTES, SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA ROLDO, HE, ZENI ZANMARIA PAGONCELLI, ANA PAULA MOKFA, TIAGO LUIS WIETCHIKOSKI, ADRIANE ANDREA GLINKE, JOCEANE DE OLIVEIRA LIMA, ANDREA DULCE SGARABOTTO, ARIANE CASADO VIEIRA, VANE DREIER FORTES, SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA ROLDO, HELIZABET LUCIA DALLA COSTA, CLEUNICE SCHNEIDER ONNING, DENISE CARDOSO MUGNON, ROZELEI DE FATIMA TRIZOTTO, JOSEANE FRIDER GONCALVES DA ROCHA, ELIANE SAUTHIER, JANAINA KALISKI BOCCHESE, ELISANGELA MEDEIROS, KELLY CRISTINE CUSTÓDIO DOS SANTOS, LINDAMAR DE FATIMA PRESTES DA SILVA, INDERSON NYLAND DA SILVA, IVONETE FAVERO BUGANSSA, SILVANA ARAUJO LOPES, JOCELAINE FORMAI, FERNANDA LETICIA VIGANO, RONALD CHENET DA ROCHA, FRANCYANE RECH, CRISTIANA SILVEIRA DE SOUZA, DANIELE MARCELINO DA ROSA BEBER, ALESSANDRA APARECIDA TOCHETTO, ROZEMARI FRANCISCO, CHIRLEI MARIA POZENATO, ROSIMARI SILVA, MARIA IVONETE DE JESUS BERNARDO, CHARLES FABRICIO PINHEIRO, ELDER OSMAR DALBOSCO, MARLY ELIZABET VASATTA, ELIANE CROL, INDIANARA FERREIRA DE SOUZA, CASIANA GUBERT, MARCIA REGINA PICOLO, CAMILA PICOLO MARQUEZI, ELISE LEOPOLDINO, EDSON CORREIA, MARINA PARTICHELI, KATIA SIMONE DA ROSA CARDOSO, MARIELI GALVAN BOCCHESE CENCI, LUCIELEN CRISTINA MACHADO, SELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA, LUCILENE SANDER, CRISTIANI ALBANI GIROLOMETTO, GISELDA BEATRIZ DA ROCHA, EDINEI PEDRO ALVES, LENICE TEREZINHA BATTISTELLA, JAQUELINE PINHO, FILIPE AUGUSTO PERIZZOLO, ELIZA CARDOSO SIQUEIRA, JEFF CHANDLER PEDROZO JUNIOR, ROSANGELA HOFFMANN, REGINA BORMANN DUARTE, JULIA SPANHOLI KLIPPEL, DIANE CRISTINA PISSININ, GRACIELI DAIANE GNOATTO, DANIELLI FATIMA DEBASTIANI, MAURO CESAR BECHI, VANDA CADENA CARDOSO, YROE KRINDGES DE OLIVEIRA, ELYS REGINA CECATTO ALBANI, ANDREA RODRIGUES, CLEUZA KOWALSKI, CRISTIANA DE LIMA, LUANA MENEGAZZO SILVA, FRANCIELI NUNES DIAS CORREIA, ELISANGELA ROCHA DE FARIA, GRAZIELE GOMES DA SILVA, BIANCA RECH, CAMILA DE CAMARGO, ADRIELI PRESTES, VERA LUCIA TREVISO DALLA VECIA CANTU, ORTUN MONTANO PAZ, ANDRICEIA REGINA DE OLIVEIRA, OSMAR DALBOSCO, MARIA INES KESKE, NELCI MARQUES MERLIN, SUZETE TEREZINHA KERCHENER DOBROVOLSKI, ELOA CAMARGO DALMOLIN, JOCELI DE COL, IARA KWIECINSKI, MARIA INES BALBINOTTI, EVANI ELIZABETH SOEIRO, JULIA POLLON, SOLANGE DE SOUZA LOURENCO, MARILU ALVES, ESLI APARECIDA FERRAZ HANSEL, NEUSA SALETE DA SILVA, MARLI SABB, LIGIA BORGES SULDOFSKI TRINDADE, JULIA OLDONI PIROLA, VERA APARECIDA MACIEL, JOCIMAR MORAES, SUELI SIQUEIRA, EDSON FRANCA, MARI DE LURDES MAFRA, ROSA DE SOUZA NUNES, INES DE FATIMA MACHADO, RAFAEL DA SILVA DOS SANTOS, CARMEM RIBEIRO DA CRUZ, SANDRA RODRIGUES GOMES, MARLI APARECIDA OLIVEIRA FERRONATTO, HESNI FERRAZ GORGES, ANDREA RIEKEHR, IONE IAGUCZESKI DE AVILA, ANDREA CRISTINA WALTER, KELLI CRISTINA GONCALVES PADILHA, SIRLEI MIRIAM PASA DE MELO, FRANCIELE SIQUEIRA MICHALSKI, SIMONE DOS SANTOS PAINIM, CLOTILDE TEREZINHA AMADIGI MEIER, DENISE APARECIDA TRENTO STANISLAWSKI, MARIA APARECIDA DE QUADRA PEREIRA, TANIA MARIA DOS SANTOS, MANOEL DE ALMEIDA, MARIA INEZ LERNER, LENITA DE LOURDES GIACOMET, IVANIA DOS SANTOS, SILVIO ROGERIO BERGAMASCHI, MARCIO ANTONIO GRIKE, LUIS FERNANDO KUMMER, BEATRIZ LEONORA OPPERMANN, SONIA OSIPOV, ELIZABET DUTRA, CLEUNICE PALHANO DA SILVA, DIRCE VALENTINA REDIVO, REGESMAR PRESTES PANOZZO, RAQUEL DA SILVA, SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO ACÓRDÃO Nº 3912/15 - TRIBUNAL PLENO EMENTA. RECURSO DE REVISTA. 2. ACÓRDÃO Nº 3444/10-PRIMEIRA CÂMARA. NEGATIVA DE REGISTRO DE ADMISSÕES. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. 3. CONHECIMENTO E PROVIMENTO

PARCIAL DO RECURSO. ALIMENTAÇÃO CORRETA DO SISTEMA SIM-AP. LEGALIDADE E REGISTRO DAS ADMISSÕES DISCIPLINADAS PELO EDITAL Nº 01/2007. MANUTENÇÃO DA MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO DE REVISTA interposto pelo Município de Pato Branco, mediante Ofício n.º 715/2013/GP (peça 79) firmado pelo senhor Augustinho Zucchi, atual prefeito municipal, em face do Acórdão nº 3444/10-Primeira Câmara (peça 45), de relatoria do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que negou registro às admissões promovidas pelo município por meio de Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2007, em razão da falta de alimentação completa do SIM-AP. Além disso, tendo em vista resultarem infrutíferas as diligências no sentido de que o ente e seu gestor regularizassem o sistema, a decisão determinou a aplicação de multa administrativa com fundamento no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao senhor Roberto Salvador Vígano, então prefeito municipal de Pato Branco.

2. O recorrente alega que não foi possível atualizar o SIM-AP à época, em função da exoneração da servidora responsável pela tarefa, informando, todavia, que outros servidores devidamente treinados realizaram posteriormente o lançamento dos dados no referido sistema, encontrando-se o mesmo atualizado em relação às admissões referentes aos aprovados no Edital n.º 01/2007, razão pela qual pleiteia a modificação do Acórdão nº. 3444/2010-Primeira Câmara, de modo que as admissões sejam tidas como legais e registradas. Pleiteia, ademais, o afastamento da multa.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 361/14 (peça 80), concorda que foi feita a alimentação adequada do sistema SIM-AP, assinalando ainda a compatibilidade entre os cargos providos e o Plano de Cargos, bem como entre a quantidade de funcionários efetivamente pagos e as vagas existentes, motivos pelos quais se inclina pela "procedência do recurso de revista e pela legalidade e registro das admissões constantes do processo nº 560508/08."

4. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer Ministerial n.º 468/14-SMPJTC (peça 82), acompanha o opinativo da unidade técnica quanto à procedência do referido recurso, propugnando a legalidade e registro das admissões em comento.

VOTO

Inicialmente, em face do atendimento dos requisitos previstos pelo art. 69 da Lei Complementar n.º 113/05, quanto à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse, assim como em vista da observância do disposto no art. 73 da mesma norma, o RECURSO DE REVISTA deve ser conhecido.

2. No mérito, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas quanto à procedência do recurso no que tange às admissões cujo registro foi negado no acórdão recorrido, de forma que sejam tidas como legais e sejam registradas. Anoto que a relação dos admitidos consta do Parecer n.º 10535/15-DICAP (peça 88), sendo que os nomes constam da autuação.

3. Não obstante, tendo em vista o reiterado e injustificado descumprimento das diligências para que fosse alimentado o sistema SIM-AP, tenho de ser mantida a aplicação de multa administrativa do art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao senhor Roberto Salvador Vígano, gestor à época das admissões, conforme determinado no Acórdão n.º 3444/10-Primeira Câmara recorrido.

4. Em face do exposto, proponho que esta Corte conceda provimento parcial ao presente RECURSO DE REVISTA.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- conhecer do RECURSO DE REVISTA, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, modificando o Acórdão n.º 3444/10-Primeira Câmara recorrido, de forma a apreciar como legais e conceder registro às admissões de pessoal tratadas, efetivadas pelo Município de Pato Branco em razão do Edital n.º 01/2007, mantendo porém a aplicação da multa administrativa do art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao senhor Roberto Salvador Vígano.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2015 - Sessão nº 31.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 751040/15

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: ALAN IZAC LEMOS DE LIMA

ADVOGADO / PROCURADOR GUILHERME DALOCE CASTANHO (OAB/PR 38211)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5016/15 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão, com liminar. Fundamentação baseada em consultas respondidas por esta Corte e em dispositivo constitucional. Configurada, em tese, violação de literal disposição de lei. Presentes os pressupostos do art. 495-a, do Regimento Interno. Deferimento da liminar.



1. Trata-se de pedido de rescisão, cumulado com pedido de liminar, interposto pelo Sr. ALAN ISAC LEMOS DE LIMA, contra a decisão do acórdão nº 3088/13, da Segunda Câmara, confirmado pelo Acórdão nº 3141/14, do Tribunal Pleno, transitado em julgado em 03.06.2014, que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Tunas do Paraná, referentes ao exercício de 2010, de responsabilidade do requerente, em razão da indevida acumulação da função de Presidente com as de Técnico Agrícola Municipal e Presidente da Entidade Previdenciária local, e determinou a devolução da quantia de R\$ 28.800,00, referente aos valores que teriam sido percebidos irregularmente pela mencionada acumulação de funções.

Alega que, em corroboração ao disposto no art. 38, III, da Constituição Federal, na consulta respondida pelo Acórdão nº 395/2009, de 16.04.2009, restou consignado que, havendo compatibilidade de horários, não há óbice para a cumulação de cargo, emprego ou função pública com o mandato de vereador, mesmo no exercício da Presidência da Câmara.

Acrescenta que o exercício da Presidência do Instituto de Previdência Municipal não era remunerado, é ocupado, transitoriamente, por servidor efetivo, eleito pelo Conselho Municipal de Previdência, na forma do art. 22, §2º, I, da Lei Municipal nº 349/2007, e, a propósito da compatibilidade de horário, menciona o disposto no art. 149 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Tunas do Paraná, segundo o qual "As sessões ordinárias serão semanais, realizando-se nos dias úteis, com a duração de 4 (quatro) horas, com início às 19:00 horas, com intervalo de 15 (quinze) minutos entre o término do expediente e o início da ordem do dia" (f. 14/15, com destaques no original)

No caso concreto, menciona que, pela Portaria nº 012/2010, do Poder Executivo Municipal, foi cedido para prestar serviços ao ente previdenciário.

Aduz que a mesma situação foi suscitada na prestação de contas do exercício seguinte, de 2011, em que, pelo Acórdão nº 3808/12, de 21.11.2012, da 2ª Câmara, foi afastada essa irregularidade.

Sustenta, ainda, que "O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação repousa no fato de que a manutenção do V. Acórdão rescindindo afronta a coerência e a segurança jurídica, assim como, sendo o requerente, compelido a proceder à devolução dos valores recebidos regularmente, acabará ter seu patrimônio restringido, sem falar na impossibilidade de adimplir tais valores sem que isso implique efetivo prejuízo ao seu sustento e de sua família" (f. 12).

Com relação à "possível privação de isenção e independência", refere que, em sua gestão, "conseguiu maximizar o saldo do Ente, deixando para a próxima gestão um saldo de mais de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais)" (peça nº 3, f. 9), e ressalta que "sempre atuou junto dos demais conselheiros, sob a fiscalização tanto dos demais vereadores que integravam a Câmara Municipal, quanto dos outros órgãos pertencentes à Administração Pública, inclusive, do próprio INSS, a quem compete fiscalizar os regimes próprios de previdência dos municípios brasileiros" (f. 17/18).

Por fim, arguiu que, como gestor do ente previdenciário, teve todas as suas contas aprovadas, de 2009 a 2012, e que "Do mesmo modo, quando na Presidência do Poder Legislativo do Município, também restou-lhe aprovadas todas as contas, com exceção da registrada sob o nº 161619/11, que originou o V. Acórdão que se busca a rescisão" (f. 18).

Pelo despacho nº 2276/15, foi solicitada emenda à inicial, tendo o requerente, por meio da petição juntada na peça nº 32, apontado os fundamentos do pedido como sendo os incisos II e V do art. 494 do Regimento Interno, referentes à superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos e à violação de literal disposição de lei.

Recebida a emenda à inicial e o pedido originário com base no art. 494, V, do Regimento Interno, foram os autos encaminhados à Diretoria de Contas Municipais que, pela Instrução nº 4074/15, opinou pelo indeferimento do pedido de liminar.

Sustenta a Unidade Técnica que as alegações do requerente "sequer tangenciam os pontos essenciais que deveriam ser contraditados", apontados como sendo "i) não comprovação da efetiva compatibilidade de horários; e, principalmente, ii) incompatibilidade absoluta entre as funções de Chefe de Poder Legislativo e Chefe de Entidade do Poder Executivo".

Aduz, a propósito, ter o requerente apresentado argumentos genéricos, o que redundaria em "ofensa à dialeticidade" (f. 4 da peça nº 34), com o seguinte comentário:

"Tem-se, pois, um ato que pecou em não ser um efetivo contraditório, o que culmina em um defeito dialético de inexistência de tese VS. antítese e impede qualquer conclusão. Dessa feita, por ser um obstáculo lógico ao confronto de argumentos e/ou fundamentos, o deslinde do feito implica necessariamente no seu não conhecimento" (f. 4).

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 13461/15, opina, também, contra a concessão de liminar, tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral no Agr-Resp 31.942/PR e a Orientação Ministerial 01/2009.

Além disso, reitera os argumentos da Diretoria de Contas Municipais, com relação à superficialidade dos argumentos apresentados pelo requerente, à ausência de comprovação da efetiva compatibilidade de horários e à absoluta incompatibilidade entre as funções de Chefe de Poder Legislativo e de Chefe de Entidade do Poder Executivo, em face do mandamento contido no art. 70 da Constituição Federal, pelo qual "é de competência da Câmara Municipal a fiscalização contábil, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, de modo que os seus membros não podem exercer funções diretas de órgãos submetidos à sua atividade típica" (f. 4).

Salienta, por fim, "que as consultas só podem ser analisadas por este TCE/PR em abstrato, para evitar que se proceda a um pré-julgamento, como pretendeu o recorrente" (f. 4).

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Contas Municipais e do

Ministério Público de Contas, encontram-se presentes os pressupostos necessários para a concessão da liminar, nos termos do art. 495-A do Regimento Interno.

Divergindo do entendimento da Diretoria de Contas Municipais, entendo que a argumentação do requerente é absolutamente concreta e específica em face dos fundamentos da decisão rescindenda.

Com relação à compatibilidade de horários, cuja ausência de comprovação havia sido destacada na decisão contida no Acórdão nº 3141/14, do Tribunal Pleno (peça nº 18, f. 7), a indicação da previsão regimental da realização de sessões semanais, com início às 19:00, comprova, em princípio, a possibilidade de exercício simultâneo de outra atividade, no horário habitua de funcionamento do serviço público.

Restaria, assim, atendida a premissa assentada pelo Acórdão nº 395/09, de 16.04.2009, juntado na peça nº 21, que respondeu consulta formulada, à época, pelo próprio requerente, no sentido de que "havendo compatibilidade de horários entre o cargo, emprego ou função pública efetiva desempenhada pelo servidor e o mandato de vereador, mesmo no exercício da presidência, não há óbice para o seu desempenho podendo, destarte, perceber a remuneração do cargo e o subsídio de vereador, observado o inciso XI, art. 37 da Magna Carta Federal".

Ainda em complementação, releva pontuar que, diversamente do que foi assentado na decisão de primeiro grau (Acórdão nº 3088/13, da 2ª Câmara), o requerente não conjuntou o cargo de presidente da Câmara Municipal de Tunas do Paraná conjuntamente com o de técnico agrícola municipal e o de presidente da entidade previdenciária local" (f. 3 da peça nº 17), haja vista que, conforme se depreende da Portaria nº 12/2010, juntada na peça nº 23, sua cessão ao Fundo de Previdência Próprio do Município de Tunas do Paraná deu-se "com ônus para o Executivo", restando afastada, assim, a cumulação da remuneração dos dois últimos cargos mencionados, ressaltando-se que esse último não era remunerado, mas, nomeado a partir da escolha entre os membros do Conselho Municipal de Previdência, nos termos do art. 22, §2º, I, da Lei Municipal nº 349/2007.

Com relação à suposta incompatibilidade do desempenho simultâneo das funções de Presidente do órgão Legislativo e Previdenciário municipal, em complementação à consulta anteriormente mencionada, releva notar o conteúdo do Acórdão nº 5519/13, de lavra do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, que respondeu questionamento semelhante.

Muito embora da parte dispositiva desse acórdão tenha constado que "A presente resposta não elide o controle e avaliação de eventual abuso de poder ou incompatibilidade entre o exercício do cargo de Chefe do Poder Legislativo e as funções de servidor público", vale transcrever o seguinte extrato da mesma decisão, no seguinte sentido:

"Embora haja essa diferenciação de funções entre Vereadores e o Vereador que preside a Casa de Leis, verifico que a Constituição não fez essa distinção, motivo pelo qual entendo que deve ser aplicado ao caso o brocardo que diz "onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir"[1].

Acerca de tal máxima ensina Carlos MAXIMILIANO:

300 – Quando o texto dispõe de modo amplo, sem limitações evidentes, é dever do intérprete aplicá-lo a todos os casos particulares que se possam enquadrar na hipótese geral prevista explicitamente; não tente distinguir entre as circunstâncias da questão e as outras; cumpre a norma tal qual é, sem acrescentar condições novas, nem dispensar nenhuma das expressas.

Seria erro generalizar; a regra não é tão absoluta como parece à primeira vista. O seu objetivo é excluir a interpretação estrita; porém esta será cabível e concludente quando houver motivo sério para reduzir o alcance dos termos empregados, quando a razão fundamental da norma se não estender a um caso especial; enfim, quando, implicitamente ou em outras disposições sobre o mesmo assunto, inseridas na mesma lei ou em lei diversa, prescrevem limites, ou exceções, ao preceito amplo.

Avultaria a probabilidade de errar se o brocardo fora aplicado, sem a maior cautela, a um artigo isolado de lei excepcional.[2].

Do exposto, entendo que se o Constituinte tencionasse excepcionar a função de Presidente da Câmara, impedindo a cumulação de tal função com um cargo público, o teria feito.

Logo, não vejo óbice à cumulação em análise.

A ressalva no caso fica por conta da obrigatoria observância dos critérios constitucionais da compatibilidade de horários e do teto remuneratório[3] que deverá ser obrigatoriamente respeitado (grifos nossos).

Ressalte-se que essa decisão, em corroboração à orientação anterior, reproduz, em linhas gerais, a própria previsão constitucional do art. 38, III, mencionado pelo requerente:

1º Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior".

Especificamente com relação à incompatibilidade material do exercício das funções referidas, é importante mencionar que essa mesma decisão afastou a aplicabilidade do art. 15, §3º, da Instrução Normativa nº72/12, que excluía a possibilidade de exercício de atividades funcionais pelo "vereador ocupante da função de Presidente do Poder Legislativo, em razão de criar embaraço ao regular funcionamento do sistema de freios e contrapesos entre os poderes políticos do Município (checks and balances) e à perda de potencial de representatividade do Poder".

A propósito, consignou o relator que "corroboro o entendimento ministerial exposto no parecer 16990/13 (peça 18) no sentido de que este ato normativo extravasa a competência regulamentar desse Tribunal" (f. 6 do Acórdão nº 5519/13).

Nessas condições, somente o apontamento objetivo e específico de algum fato



SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 535711/15

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3976/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO N.º 1670/15-SEGUNDA CÂMARA. 2. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DO ESTADO DO PARANÁ, representada por seu Presidente, senhor PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, em face do ACÓRDÃO N.º 1670/15-SEGUNDA CÂMARA, emitido nos seguintes termos:

“I) com fundamento no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 113/2005, negar registro à contratação do senhor Guilherme Pelanda Onofre;

II) aplicar ao senhor Paulo Roberto Slud Brofman a multa prevista no artigo n.º 87, inciso IV, alínea “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, face à realização de admissão de pessoal com inobservância das normas legais aplicáveis;

III) aplicar ao senhor Paulo Roberto Slud Brofman a multa prevista no artigo n.º 87, inciso II, alínea “a” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em face do atraso na apresentação do processo de admissão de pessoal.”

2. Defende o embargante que os “aclaratórios prestam-se somente à elucidação de ponto que restou obscuro no r. acórdão embargado, qual seja, o fato de ser aplicada sanção relativa ao artigo 87, inciso IV, alínea b, da Lei Complementar 113/2005, em virtude de, pretensamente terem sido inobservadas as normas legais aplicáveis à admissão de pessoal.” Aduz que a decisão foi omissa “no que concerne à necessidade de apontar qual a formalidade legal que deixou de ser observada pela entidade na contratação temporária do empregado.”

3. Desenvolve sua argumentação nos seguintes termos:

“Ora, está-se diante de caso no qual se está sancionando o gestor da entidade por este ter, em tese, deixado de observar alguma disposição legal no que atine a admissão de pessoal.

O r. acórdão embargado afirma que o prazo de inscrição no teste seletivo fora exíguo, todavia deixa de apontar qual o prazo fixado em lei. Isso porque, como resta assente, não há, in casu, disposição legal alguma que fixe o prazo a ser observado.

Diante disso, resta lúdico que há margem de discricionariedade para a Administração fixar tal prazo. Ou seja, consiste a fixação do prazo de inscrição num juízo de conveniência e oportunidade do gestor que, diante da urgência da contratação em comento, houve por bem fixar o prazo de inscrições em 4 dias.

E isso se deve, como já exposto nos presentes autos, à premente necessidade, criada por essa E. Corte, de lançamento de dados no Sistema Integrado de Transferências.

Ora, a Resolução 28/2011 fixou prazos extremamente exíguos para lançamento de dados no SIT, os quais, caso não observados, acarretariam penalidades ao gestor da entidade e à própria entidade.

Consoante já ressaltado, a Fundação Araucária responde por um volume aproximado de 20% dos convênios registrados no SIT, perfazendo um montante de mais de 4.000 (quatro mil) transferências.

Ou seja, a entidade e seu gestor estavam sujeitos, caso não se adequassem em tempo à Resolução 28/2011, a terem impingidos em face de si mais de 4.000 (quatro mil) multas.

Com uma conta simples já se pode perceber que cada dia de protelação da contratação do funcionário já acarretaria danos irreparáveis à entidade e a seu gestor, vez que o funcionário contratado teria de, primeiramente, adaptar-se ao sistema e a suas particularidades e, posteriormente, passar a lançar dados de aproximadamente 20 (vinte) convênios por dia.

Ou seja, pode-se dizer que se fez um trabalho praticamente sobre-humano. Com o que resta devidamente aclarada a necessidade de fixação de prazo de 4 dias para inscrições, os quais, caso fossem prorrogados, acarretariam prejuízos inestimáveis ao interesse público.

Ademais, as outras formalidades apontadas no aresto embargado também não decorrem de Lei. Na verdade, inexistente legislação a tratar da espécie em comento, qual seja: contratação temporária de empregado público, por motivos de excepcional interesse público.

Sendo assim, por não terem sido apontados no aresto embargado os dispositivos infringidos pela Fundação Araucária na admissão temporária de um empregado

concreto de incompatibilidade do exercício da Presidência do Poder Legislativo Municipal e do Instituto Previdenciário poderia culminar na irregularidade das contas e na devolução dos valores indevidamente recebidos.

Diversamente, aliás, conforme comprovado pelo requerente, mediante as decisões juntadas nas peças 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 14, à exceção da prestação de contas ora em análise, todas as demais, dos exercícios de 2009 a 2012, tanto do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tunas do Paraná como da Câmara Municipal desse mesmo Município foram julgadas regulares.

Destaque-se a decisão contida no Acórdão nº 3808/12, da 2ª Câmara, que enfrentou essa mesma questão na análise das contas de 2010, e, tomando por base a consulta respondida em 2009, asseverou:

“De fato, é plenamente legítimo ao Município questionar sobre questão em tese, que lhe sirva de subsídio para futura situação concreta. Destaque-se que não se apresentou nos autos conjuntura diversa daquela que foi objeto de Consulta, em especial no tocante à compatibilidade de horários quando do exercício dos dois cargos. Desconsidero assim o opinativo da DCM no ponto em que contradiz o entendimento do Tribunal Pleno desta Corte” (grifos nossos).

Dessa forma, entendo que, para efeito de apreciação do pedido liminar, encontra-se devidamente caracterizada a violação do disposto no art. 38, III, da Constituição Federal, conforme entendimento expresso em consultas reiteradamente respondidas por esta Corte, de modo a comprovar o direito alegado, nos termos do inciso I do art. 495-A, do Regimento Interno.

Com relação ao perigo da demora, releva notar que o simples potencial de execução da dívida, com as consequentes medidas de restrição patrimonial e creditícia, por si só, configura o requisito do inciso II do mesmo artigo.

Face ao exposto, VOTO no sentido de que:

I - Com base no art. 495-A, do Regimento Interno, seja deferido o pedido liminar, suspendendo-se os efeitos da decisão contida nos Acórdãos nº 3088/13, da Segunda Câmara, e nº 3141/14, do Tribunal Pleno;

II – Sejam remetidos os autos à Diretoria de Execuções, para as comunicações necessárias, nos termos do §6º do artigo citado;

III – Após, à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas, para manifestação conclusiva.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I - Deferir o pedido liminar, com base no art. 495-A, do Regimento Interno, suspendendo-se os efeitos da decisão contida nos Acórdãos nº 3088/13, da Segunda Câmara, e nº 3141/14, do Tribunal Pleno;

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, para as comunicações necessárias, nos termos do §6º do artigo citado;

III – Encaminhar após, à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas, para manifestação conclusiva.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pelo indeferimento da liminar (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2015 – Sessão nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. *Ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus.*

2. MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito.* Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 201.

3. “A acumulação, por sua vez, gera o dever de desempenho regular das atribuições administrativas e do múnus público e, em consequência, o direito de perceber as vantagens do cargo, emprego ou função (remuneração, vantagens pecuniárias, adicionais, gratificações, indenizações, etc.), sem prejuízo dos subsídios do cargo eletivo. Esta percepção simultânea de remuneração e subsídios encontra limite na regra constitucional que estabelece o teto remuneratório dos servidores e agentes públicos”. FRANCO JÚNIOR, op. cit.

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



público objeto dos presentes autos é que, respeitosamente, se requer a desconsideração da aplicação da penalidade de multa ao seu gestor, nos termos do art. 87, IV, b, da LC 113/2005."

4. A petição recursal (peças 39 e 40), ao final, requer, verbis:

"a) o recebimento dos presentes Embargos de Declaração e seu processamento, na forma preconizada no art. 490, do Regimento Interno desta E. Corte de Contas.

b) o acolhimento dos presentes aclaratórios, com excepcionais efeitos infringentes, para o fim de desconsiderar-se a aplicação da sanção prevista no art. 87, IV, b, da Lei Complementar 113/2005 ao representante legal da Fundação Araucária;

c) a declaração do registro da admissão." (grifei)

VOTO

Conhecido o agravo, deve o mesmo, no mérito, ser desprovido.

2. Embora o embargante afirme que "a matéria presentemente arguida não tem o condão de prejudicar o a discussão acerca do cabimento das multas aplicadas ao gestor da entidade, que serão objeto de recurso específico, interposto após a decisão exarada nos presentes embargos de declaração", tenho que toda a arguição foi desenvolvida não com vistas a demonstrar (e ver esclarecida) uma pretensa omissão, mas a contradizer os fundamentos explícitos considerados.

3. Evidencia-se tal conclusão pelos seguintes excertos do VOTO constante do ACÓRDÃO N.º 1670/15-SEGUNDA CÂMARA, verbis:

"2. A entidade não pode se escusar do cumprimento dos princípios que regem a administração pública, em especial no que diz respeito à contratação de pessoal, alegando integrar a administração fundacional do Município. A própria Constituição do Estado do Paraná, inspirada diretamente pela Carta Maior da República, é clara ao estender a tais entidades a obrigatoriedade da observância do princípio do concurso público, bem como a delimitação das hipóteses e condições para que ele seja excepcionado.

3. Não obstante o excepcional interesse público ter sido justificado no curso do contraditório, importa salientar que a afronta ao princípio da publicidade é fundamento suficiente para caracterizar a irregularidade da contratação.

4. As falhas na divulgação do certame e no exíguo prazo para as inscrições (quatro dias) ficam evidenciadas pelo fato de que somente um candidato, justamente o aprovado, se inscreveu. Nem mesmo o local e o procedimento da inscrição foram indicados pelo edital correspondente."

(...)

6. Considerando o desrespeito às normas que regem a contratação de pessoal no âmbito da Administração Pública, tenho que, além da própria negativa de registro, deva ser aplicada ao gestor responsável, senhor Paulo Roberto Slud Brofman, a multa prevista no artigo n.º 87, inciso IV, alínea "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, conforme sugerido pelo Ministério Público de Contas."

4. Fácil concluir, da passagem, que embora não exista uma norma no Estado que defina um prazo mínimo para a realização de inscrições, o prazo de 4 dias utilizado prejudicou o acesso de mais interessados à contratação. Não cabe, em embargos, discutir a discricionariedade ou não da medida adotada.

5. De outra feita, forçoso ressaltar, no âmbito destes embargos, que consta da decisão também, em detalhes, toda a argumentação apresentada pela embargante, devidamente contraditada pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em seu Parecer n.º 17793/14 (peça 34 do processo), a qual deixo de reproduzir, mas que, isoladamente, é também suficiente para demonstrar que não há omissão a ser sanada.

6. De toda forma, em vista do teor do recurso em análise, permito-me, tanto quanto fez o embargante, adiantar alguns argumentos que poderão ser considerados na apreciação do recurso de revista a ser interposto.

7. Assim, relembro que a competência deste Tribunal para a análise de admissões de pessoal realizadas pela Fundação Araucária foi objeto de apreciação no Acórdão n.º 8235/14-Segunda Câmara, que indicou expressamente a necessidade de que a entidade passasse a "realizar concurso público para o provimento de suas vagas, nos moldes previstos na Constituição Federal", o que implica na obrigação, dentre outros quesitos, da observância do princípio da publicidade previsto no caput do artigo 37 da Carta Magna.

8. No mesmo diapasão está a Constituição do Estado do Paraná, quando estabelece, em seu artigo 27, que o princípio da publicidade obriga a toda a administração pública, incluindo a fundacional[1].

9. A Fundação Araucária sujeita-se também, compulsoriamente, ao prescrito na Instrução Normativa n.º 8/2006-TCE, cujo artigo 1º prevê que:

"As normas desta Instrução aplicam-se aos dirigentes dos órgãos da Administração Direta e Indireta Estadual, incluídas as Secretarias de Estado, Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Fundos Especiais e as Fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, as Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista, os Serviços Sociais Autônomos, a Assembléia Legislativa, o Tribunal de Contas, o Tribunal de Justiça e o Ministério Público."

10. A IN estabelece ainda, em seu artigo 5º, no rol dos documentos relativos ao processo de contratação de pessoal na modalidade de "teste seletivo por prazo determinado", peças diretamente relacionadas ao aludido princípio constitucional da publicidade, que não foram juntadas aos autos, a saber:

"[...]

III. Ato designando a Comissão Examinadora/Julgadora, acompanhado da publicação;

IV. Edital de homologação das inscrições (havendo alguma impugnação, demonstrá-la), acompanhado da publicação;

"[...]

VI. Edital de convocação dos candidatos classificados a serem contratados, acompanhado da publicação;

"[...]

VIII. Termo contratual, acompanhado da publicação;"

11. Complementarmente, o mesmo artigo 5º elenca documentos adicionais de responsabilidade do embargante, e igualmente ausentes dos autos, quais sejam:

"XII. Declaração do Chefe do Poder ou Órgão competente, atestando que a admissão não excede o limite de gastos com pessoal previsto no art. 20 da Lei Complementar n.º 101/00;

XIII. Demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que ocorreu o concurso público e nos dois subsequentes, nos termos do art. 16, I da Lei Complementar n.º 101/00;

XIV. Declaração do Ordenador de Despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar n.º 101/00."

12. No que tange à necessidade da contratação temporária, a Constituição Estadual determina, em seu inciso IX do art. 27, que:

"... lei complementar estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, atendidos os seguintes princípios:

a) realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública;"

13. Em atendimento à determinação constitucional, a Lei Complementar Estadual n.º 108/05[2] define as hipóteses e condições em que é possível a contratação temporária, dentre os quais destaco o que segue:

"Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Direta e Autarquias do Poder Executivo poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições, prazos e regime especial previstos nesta lei.

Art. 2º Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visam:

[...]

XII- pessoal técnico especializado ou operacional, para realização, elaboração e execução de projetos, serviços e obras decorrentes de termos de cooperação, ajuste, convênio ou similar, com prazos determinados, bem como implementados mediante acordos internacionais ou de âmbito federal, desde que haja em seu desempenho subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer outra área da administração estadual."

14. A apreciação dos citados dispositivos esclarece a aludida caracterização da excepcionalidade do interesse público que deu causa ao processo seletivo em questão, visto que, como já destacado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal em seu Parecer n.º 20287/13, "as atribuições desenvolvidas pelo contratado constitui atividade permanente do órgão a exigir concurso público."

15. Finalmente, quanto aos "prazos extremamente exíguos para lançamento de dados no SIT" alegados pelo embargante, cabe destacar que a Instrução Normativa n.º 28/2011[3], que estabeleceu, em seu art. 34, § 1º, que "A partir de 31 de março de 2012 as entidades obrigadas à utilização do SIT que não atenderem a determinado nesta Resolução ficarão impedidas de receber a certidão liberatória", foi publicada em 14/10/2011 e entrou em vigor em 01/01/2012, oferecendo, portanto, desde a data mencionada, mais de cinco meses para o atendimento de suas determinações.

16. De todo o exposto, tenho que o presente recurso deve ser conhecido, consoante previsão do artigo 69 da Lei Orgânica n.º 113/05, combinado com artigo 490, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para, no mérito, considerando o que prevê o artigo 76 da Lei Complementar n.º 113/2005, ser desprovido, mantendo-se, em sua integralidade, os dispositivos do Acórdão n.º 1670/15-Segunda Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- conhecer dos presentes embargos de declaração, consoante previsão do artigo 69 da Lei Orgânica n.º 113/05, combinado com artigo 490, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para, no mérito, desprovê-lo, com fulcro no artigo 76 da Lei Complementar n.º 113/2005, mantendo, em sua integralidade, os dispositivos do Acórdão n.º 1670/15-Segunda Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2015 – Sessão nº 31.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional 11 de 10/12/2001) (vide Lei 16867 de 12/07/2011)

2. Consta do acórdão embargado referência a consideração da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer n.º 17793/14 (peça 34), que "embora o art. 1º da Lei Complementar Estadual n.º 108/2005 não inclua expressamente as entidades fundacionais em sua redação, o art. 29, inciso IX da Constituição do Estado do Paraná estabelece que a contratação temporária no serviço público, inclusive quanto às entidades fundacionais, deve observar os princípios e normas ali elencados, preconizando a indicação, mediante lei complementar, dos casos em que tal contratação será permitida, bem como a realização de teste seletivo".

3. Publicada às pp 103-106 dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 321, de 14/10/2011, e regulamentada pela Instrução Normativa n. 61/2011, publicada às pp 105-153 dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 330, de 16/12/2011.



PROCESSO Nº: 51590/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADELIA DE LURDES BIONDO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIZZUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4316/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Aposentadoria. Paranaprevidência. 2. Perda de objeto. 3. Encerramento e arquivamento do feito.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria com proventos integrais concedida por meio da Resolução n.º 3373/11, publicada em 22/12/2011, à servidora Adélia de Lurdes Biondo, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/03, no artigo 40, § 5º da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 6669/12 (peça 7), solicitou a remessa dos autos à Diretoria de Contas Estaduais, a fim de obter informação sobre o registro da admissão da servidora e esta informou, por intermédio da informação n.º 1621/12 (peça 8), que “o registro da admissão, foi protocolado com o n.º 271840/05-TC e concedido o registro pela Decisão Monocrática n.º 451/06, de 18/04/06”.

3. A Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 10370/12 (peça 10), opinou pela legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, bem como pela cientificação da Secretária de Estado da Administração e da Previdência quanto à exigência de constar nos atos o valor do benefício, falha que, neste caso, considerou como mera irregularidade formal, assinalando, porém, que, nos atos futuros, posteriores à vigência da Lei n.º 12.527/2011, aquela será motivo para a negativa de registro.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 11365/12 (peça 11), corroborou a manifestação da unidade técnica, opinando pelo registro do ato, bem como por expedição de determinação à Secretária de Estado da Administração e da Previdência, para que inclua o valor dos proventos nos atos aposentatórios editados posteriormente à entrada em vigência da Lei n.º 12.527/2011.

5. O Despacho n.º 2222/12-GATBC (peça 12) determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica, para promover a intimação do ex- e do atual gestor da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que a resolução de aposentadoria fosse retificada, com inclusão do valor dos proventos.

6. Decorrido o prazo para manifestação da entidade, conforme Certidão n.º 314/12-DP (peça 17), a Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 19626/12 (peça 18), manteve seu opinativo pela legalidade e registro do ato, sugerindo, contudo, a aplicação ao gestor da multa prevista no artigo 87, III “f” da Lei Complementar n.º 113/05, pelo não atendimento à Instrução Normativa n.º 46/2010.

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 19666/12 (peça 21) corroborou o opinativo da unidade técnica quanto à legalidade e registro do ato, seguindo, contudo o entendimento do relator quanto à aplicação de multa nos seguintes termos:

“o senhor Secretário de Estado de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f”, da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV, da Instrução Normativa n.º 46/2010, em vigor desde 25 de março de 2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV, da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012”.

8. O Despacho n.º 1440/13-GATBC (peça 22) levantou questões referentes ao cômputo de tempo anterior ao cargo efetivo e quanto à ausência do valor dos proventos no ato, determinando à Diretoria de Protocolo que promovesse a intimação da gestora da entidade para adoção das providências necessárias, bem como a citação do ex-gestor para exercício do contraditório quanto à aplicação de multa.

9. Por meio da petição n.º 329650/13 (peças 28/29), a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, por sua representante legal, apresentou justificativas e a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 4680/14 (peça 31), opinou por nova diligência à origem, para manifestação acerca das questões levantadas pelo relator à peça 22, já que na petição juntada houve apenas manifestação relativa à ausência da publicação do valor dos proventos.

10. A PARANAPREVIDÊNCIA, por intermédio da petição n.º 774208/14 (peças 50/53), juntou justificativas e documentos, demonstrando que a servidora de fato

não cumpriu o tempo de carreira, tendo em vista que, até a data de sua inativação, contava nela com pouco mais de 7 anos, não podendo manter sua aposentadoria com fundamento na regra do artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, razão pela qual o benefício deveria ser cancelado.

11. A servidora apresentou defesa por meio de petição às peças 54/55, alegando “que houve erro da administração em lhe conceder aposentadoria em momento inoportuno, sem ter implementado o tempo de carreira, e que agora não poderá ser responsabilizada por tal fato”.

12. A PARANAPREVIDÊNCIA se manifestou novamente às peças 56/58, juntando as resoluções que tomaram sem efeito aquela que inativou a beneficiária.

13. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 4441/15 (peça 59), opina pelo encerramento dos autos sem análise de mérito por perda de objeto, posto que ausentes os requisitos autorizadores para a aposentadoria na regra pretendida.

14. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 5301/15 (peça 61), opinou, em concordância com a unidade técnica, pelo encerramento do feito sem análise do mérito pela perda de seu objeto.

VOTO

Em consonância com os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, e considerando ter sido observado o devido processo legal no cancelamento do benefício pela entidade, para em razão da perda de objeto dos presentes autos, com fulcro no artigo 398, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, voto pelo encerramento do feito, e pelo seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido.

2. Ressalto que deixo de propor qualquer medida visando a responsabilização pela concessão do benefício ora considerado irregular em vista de que a caracterização dessa situação – ausência de tempo mínimo na carreira – não se deu de forma evidente no caso tratado, tendo em vista suas peculiaridades, o que permite inferir que o equívoco foi cometido de boa fé.

3. Ressalto também que não proponho nenhuma medida relativa à beneficiária por conta de que a mesma manifestou-se perante o órgão previdenciário e nos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- com fulcro no artigo 398, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, determinar o encerramento do feito, e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2015 – Sessão nº 33.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 600710/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, OSVALDO ZENITO STIVAL
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4319/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. REVISÃO DE PROVENTOS. 2. ADEQUAÇÃO DO PERCENTUAL DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. 3. DESNECESSIDADE DA APECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ALTERAÇÃO DESTA NATUREZA, CONFORME LEITURA DO ARTIGO 71, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 3. NÃO CONHECIMENTO. ENCERRAMENTO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se da análise do ato que revisou os proventos de aposentadoria do senhor Osvaldo Zenito Stival visando adequação de seu adicional por tempo de serviço.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer n.º 2512/15 (peça 13),



refere que atos de revisão de proventos só serão submetidos ao exame do Tribunal de Contas quando alterarem o fundamento legal do ato de concessão do benefício revisado, o que não é o caso do ato em questão, que apenas faz a adequação do percentual do adicional por tempo de serviço, motivo pelo qual a unidade técnica, embasada no artigo 71, III da Constituição Federal, opina pelo não conhecimento e encerramento do feito.

3. O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n.º 2735/15 (peça 14), alude ao fato de que o ato de revisão de proventos, objeto destes autos, visa somente adequação de progressão na carreira e reajuste salarial, não alterando o fundamento legal do ato de concessão, motivo pelo qual opina, igualmente, pelo encerramento do feito.

VOTO

Acompanho o entendimento da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, uma vez que o ato em análise apenas adequou o valor dos proventos de aposentadoria do senhor Osvaldo Zenito Stival no cargo de Investigador de Polícia ante a progressão na carreira e ajuste salarial, não alterando o fundamento legal do ato de inativação.

2. É o que preceitua o artigo 71, III da Constituição Federal:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

3. Desta forma, em face do exposto, proponho que este Tribunal:

I) não conheça do presente protocolado, em face do que prevê o art. 71, III da Constituição Federal c/c art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, tendo em vista tratar-se de mera adequação do valor do benefício;

II) determine, com fulcro no art. 398, §3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, o encerramento do presente processo e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) não conhecer do presente protocolado, em face do que prevê o art. 71, III da Constituição Federal c/c art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, tendo em vista tratar-se de mera adequação do valor do benefício;

II) determinar, com fulcro no art. 398, §3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, o encerramento do presente processo e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2015 – Sessão nº 33.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 622340/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, CRISTINA ROSANGELA PAULATTI BRANCO

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4688/15 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Atraso no encaminhamento do feito. Termo de ajustamento

de gestão. Precedentes. Afastamento da multa. Legalidade registro.

RELATÓRIO

Trata-se da análise de legalidade do ato que revisou os proventos da servidora inativa Cristina Rosangela Paulatti Branco, aposentada no cargo de Professor, em virtude de promoção prevista na Lei Complementar n.º 103/2004 (nível NIII-01 para nível NIII-04).

2. A **Diretoria de Controle de Atos de Pessoal**, por intermédio do Parecer n.º 3513/15 (peça 13), opina pela legalidade e registro do ato em apreço, vez que considera os requisitos constitucionais e legais devidamente atendidos.

3. O **Ministério Público de Contas**, mediante Parecer n.º 4147/15, (peça 14) da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, ratifica o entendimento da unidade técnica, manifestando-se pelo registro do ato. Sugere, no entanto, a aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor, em razão do atraso no encaminhamento dos documentos a esta Corte.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro do ato que revisou os proventos da senhora Cristina Rosangela Paulatti Branco, qual seja, a Resolução n.º 7722, publicada no D.O. n.º 8843, em 22/11/2012.

2. Deixo, contudo, de propor a aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Complementar n.º 103/2005, considerando precedentes deste colegiado[1].

3. Relembro também que tramitou nesta Corte o Requerimento n.º 532154/13, por meio do qual restou firmado Termo de Ajustamento de Gestão celebrado entre a PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal de Contas.

4. Pelo referido ajuste houve a suspensão temporária da aplicação de multas pelo envio a destempe de processos ao Tribunal de Contas pelo referido órgão previdenciário. Ficaram desconsideradas para fins de execução todas as multas já fixadas referentes aos processos originários da PARANAPREVIDÊNCIA em trâmite no Tribunal, bem como acertado que não deveriam ser aplicadas novas multas nos processos que ingressaram nesta Corte até o dia 31/03/2014, consoante disposto nas cláusulas primeira e segunda do mencionado termo.

5. Assim, pelo exposto, proponho que o Tribunal, nos termos do artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 113/2005, aprecie como legal e determine o registro do ato de revisão de proventos da senhora Cristina Rosangela Paulatti Branco, consubstanciado na Resolução n.º 7722, publicada no D.O. n.º 8843, em 22/11/2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro do ato de revisão de proventos da senhora Cristina Rosangela Paulatti Branco, consubstanciado na Resolução n.º 7722, publicada no D.O. n.º 8843, em 22/11/2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2015 – Sessão nº 35.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Consubstanciado nos Acórdãos n.º 3206/2013, n.º 3207/2013, e n.º 3803/2013, todos da Segunda Câmara.

PROCESSO Nº: 476580/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, NELLY TREVISAN ASSAIANTE, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4815/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Ato de inativação. Desnecessidade de instauração de procedimento



próprio para apurar a ausência de contribuição previdenciária pelo inativo. Questão já abordada na apreciação das contas do Governador do Estado relativas ao exercício financeiro de 2013, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio n.º 314/14-Tribunal Pleno. Edição de Lei Estadual n.º 18.370/14 regulamentando o assunto. Prerrogativa ministerial para agir de ofício. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se da análise para fins de registro do ato que aposentou voluntariamente, a senhora Nelly Trevisan Assaiante, no cargo de Professor, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, § único da EC n.º 47/05.

2. Inicialmente, conforme Parecer n.º 6088/14 (peça 37) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e Despacho n.º 1568/14-GATBC (peça 38), foi determinado o desentranhamento das peças 03 a 17, relativas à inativação de outro servidor, por sugestão do órgão previdenciário.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 9974/14 (peça 40) opinou por diligência, deferida pelo Despacho n.º 2602/14-GATBC (peça 41), “para que o ente previdenciário demonstre que a incorporação aos proventos das verbas de natureza transitória (Aula Extraordinária e Gratificação Período Noturno) encontra-se de acordo com o delineado no Acórdão n.º 3155/14- Tribunal Pleno TCE-PR”.

4. A PARANAPREVIDÊNCIA, pelas petições n.º 760061/14 (peças 45/47), n.º 761386/14 (peças 48 e 49) e n.º 936810/14 (peças 50/52) presta esclarecimentos e junta documentos.

5. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 4876/15 (peça 53) considera esclarecida a questão atinente às verbas transitórias, motivo pelo qual conclui pela legalidade e registro do ato em apreço.

6. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 5919/15 (peça 54), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, corrobora o entendimento da unidade técnica quanto à possibilidade de registro do ato. No entanto, propõe o seguinte:

“Por oportuno, consigne-se que o julgamento de legalidade do ato em apreço não impede que esta Corte de Contas instaure procedimento próprio para apuração e responsabilização do dano causado ao patrimônio dos Fundos de natureza previdenciária administrados da PARANAPREVIDÊNCIA em razão da implícita renúncia de receita decorrente da inobservância ao art. 40, § 18, da Constituição Federal, no interregno entre a edição do Ato da Resolução de Aposentadoria n.º 9342/2013 e a entrada em vigor da Lei Estadual n.º 18.370/2014”.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes dos órgãos instrutórios no que tange à legalidade e registro do ato que aposentou a servidora Nelly Trevisan Assaiante, qual seja, a Resolução n.º 9342, publicada no D. O. n.º 8960, em 17/05/2013.

2. No que tange à proposta do Ministério Público de Contas, perfilho-me ao posicionamento firmado pelo Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães nos Acórdãos n.º 2864/15 e n.º 2543/15, ambos da Segunda Câmara, nos seguintes termos:

“Quanto aos apontamentos do Parquet, a indicação da ausência de instituição de contribuição de inativos e pensionistas se mostrou adequada e no esteio do que decidiu esta Corte nas prestações de contas do Governo Estadual desde 2009, sempre recomendando a adoção de medidas visando à regulamentação da questão. Aliás, a 3ª Inspeção de Controle Externo, atualmente responsável pela fiscalização do Paranaprevidencia, sempre adotou as medidas de sua alçada com relação ao tema.[1]

Desta feita, cumpre destacar que recentemente foi aprovado pela Assembleia Legislativa o Projeto de Lei 511/2014, que alterou dispositivos da lei/PR 17.435/12, instituindo contribuição previdenciária aos aposentados e pensionistas do Estado[1]. Quanto aos efeitos do atraso na regulamentação, não se olvida que em processos municipais foi determinada a instauração de tomadas de contas extraordinárias para apuração de eventuais danos decorrentes de má administração previdenciária; contudo, entendo que tais casos se referiam a problemas particulares, decorrentes de especificidades dos próprios atos de inativação.

A situação ora em comento – não só a questão das contribuições de inativos e pensionistas, mas também as tocantes à alíquota de contribuição e à regulamentação do § 18, do art. 40, da CF – denota problemas muito mais amplos, cuja análise, na visão deste Conselheiro, deve constituir objeto de processos de contas anuais.

Face ao exposto, considerando os avanços legislativos tocantes às questões em comento, bem como as peculiaridades processuais examinadas, deixo de acolher as medidas propostas pelo Parquet”.

3. No mais, ressalto que o Poder Público estadual já adotou medida que soluciona a deficiência ventilada pelo órgão ministerial, com a edição da Lei/PR n.º 18.370/14, que instituiu cobrança previdenciária dos servidores públicos inativos do Paraná.

4. Pelo exposto, considerando que já houve determinação desta Casa para a regularização da pendência aqui tratada quando do julgamento das contas do Governador do Estado no exercício de 2013 e considerando ainda que já houve publicação da lei instituidora da indigitada contribuição, bem como as prerrogativas ministeriais para agir diretamente sobre o que entender oportuno, VOTO pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria n.º 9342/13, com fundamento no que dispõe o art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no que dispõe o art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e conceder registro à Resolução de Aposentadoria n.º 9342/13.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE

SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Vejamos texto do seu relatório relativo ao segundo semestre de 2013, no qual aborda de maneira completa a matéria: O Estado isentou da contribuição previdenciária os aposentados e pensionistas, a pretexto de que estaria albergado por decisão proferida pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.189/PR, particularmente no voto do relator, ministro Dias Toffoli, assim ementada:

“Rejeitada a possibilidade de convalidação da norma inconstitucional, tem-se que a Lei estadual nº 12.398/98, que criou a contribuição dos inativos no Estado do Paraná, por ser inconstitucional ao tempo de sua edição, não poderia ser – como evidentemente não foi – convalidada, isso significa que a sua inconstitucionalidade persiste e é atual, ainda que se refiram os dispositivos da Constituição Federal que não se encontram mais em vigor, alterados que foram pela Emenda Constitucional nº 41/03.

Ora, se o nosso sistema constitucional veda a convalidação da lei inconstitucional, é necessário que existam mecanismos eficazes para expungir a norma (ainda) inconstitucional do ordenamento jurídico, mesmo que em face do parâmetro de controle revogado ou alterado. Caso contrário, ficaria sensivelmente enfraquecida a própria regra que proíbe a convalidação.

Com as merecidas vênias, entendo que cumpre a este Supremo Tribunal Federal, ao menos quando já ajuizada a ação direta, declarar a inconstitucionalidade da norma, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, em benefício da máxima efetividade da jurisdição constitucional”.

Aqui, importante destacar, coteja-se a instituição da cobrança em 1998, sob a égide de outro comando constitucional e a decisão alcança apenas os atos constituídos àquela época. Não isenta o Estado sob a disciplina da alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 41/03 da obrigação de instituir a contribuição em face dos aposentados e pensionistas.

Ademais, de conhecimento geral que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento pela constitucionalidade da contribuição. Ademais, a edição da EC 41/03 pós termo a eventual controvérsia; e ainda, no julgamento da ADI 3105-8, proposta pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, o pretório Excelso considerou constitucional a instituição da contribuição.

PROCESSO Nº: 668609/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARCIA OLIVEIRA LOPES, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4817/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Ato de inativação. Desnecessidade de instauração de procedimento próprio para apurar a ausência de contribuição previdenciária pelo inativo. Questão já abordada na apreciação das contas do Governador do Estado relativas ao exercício 2013, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio n.º 314/14-Tribunal Pleno. Edição de Lei Estadual n.º 18.370/14 regulamentando o assunto. Prerrogativa ministerial para agir de ofício. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se da análise para fins de registro do ato que aposentou voluntariamente a senhora Marcia Oliveira Lopes, no cargo de Agente Profissional – Médico Veterinário, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, § único da EC n.º 47/05.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 6638/14 (peça 24), opinou por diligência para que o ente previdenciário esclarecesse a metodologia de cálculo aplicada à verba “gratificação de atividade de saúde”, informando sobre “aparente erro” na proporcionalização da vantagem.

3. A PARANAPREVIDÊNCIA, por meio da petição intermediária n.º 630435/14 (peças 28/30), presta esclarecimentos e junta documentos.

4. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 4428/15 (peça 31), considera esclarecida a questão atinente à verba transitória, motivo pelo qual conclui pela legalidade e registro do ato em apreço.

5. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 6110/15 (peça 32), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, corrobora o entendimento da unidade técnica quanto à possibilidade de registro do ato. No entanto, propõe o seguinte:

“ Por oportuno, consigne-se que o julgamento de legalidade do ato em apreço não impede que esta Corte de Contas instaure procedimento próprio para apuração e responsabilização do dano causado ao patrimônio dos Fundos de natureza previdenciária administrados da PARANAPREVIDÊNCIA em razão da implícita renúncia de receita decorrente da inobservância ao art. 40, § 18, da Constituição



Federal, no interregno entre a edição do Ato da Resolução de Aposentadoria n.º 9992/2013 e a entrada em vigor da Lei Estadual n.º 18.370/2014".

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes dos órgãos instrutórios no que tange à legalidade e registro do ato que aposentou a servidora Marcia Oliveira Lopes, qual seja a Resolução n.º 9992, publicada no D. O. n.º 9006 em 24/07/2013.

2. Quanto à proposta do Ministério Público de Contas, perfil-me ao posicionamento firmado pelo Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães nos Acórdãos n.º 2864/15 e n.º 2543/15, ambos da Segunda Câmara, nos seguintes termos:

"Quanto aos apontamentos do Parquet, a indicação da ausência de instituição de contribuição de inativos e pensionistas se mostrou adequada e no esteio do que decidiu esta Corte nas prestações de contas do Governo Estadual desde 2009, sempre recomendando a adoção de medidas visando à regulamentação da questão. Aliás, a 3ª Inspeção de Controle Externo, atualmente responsável pela fiscalização do Paranaprevidência, sempre adotou as medidas de sua alçada com relação ao tema[1]

Desta feita, cumpre destacar que recentemente foi aprovado pela Assembleia Legislativa o Projeto de Lei 511/2014, que alterou dispositivos da lei/PR 17.435/12, instituindo contribuição previdenciária aos aposentados e pensionistas do Estado.

Quanto aos efeitos do atraso na regulamentação, não se olvida que em processos municipais foi determinada a instauração de tomadas de contas extraordinárias para apuração de eventuais danos decorrentes de má administração previdenciária; contudo, entendo que tais casos se referiam a problemas particulares, decorrentes de especificidades dos próprios atos de inativação.

A situação ora em comento – não só a questão das contribuições de inativos e pensionistas, mas também as tocantes à alíquota de contribuição e à regulamentação do § 18, do art. 40, da CF – denota problemas muito mais amplos, cuja análise, na visão deste Conselheiro, deve constituir objeto de processos de contas anuais.

Face ao exposto, considerando os avanços legislativos tocantes às questões em comento, bem como as peculiaridades processuais examinadas, deixo de acolher as medidas propostas pelo Parquet".

3. No mais, ressalto que o Poder Público estadual já adotou medida que soluciona a deficiência ventilada pelo órgão ministerial, com a edição da Lei/PR n.º 18.370/14, que instituiu a cobrança previdenciária dos servidores públicos inativos do Paraná.

4. Pelo exposto, considerando que já houve determinação desta Casa para a regularização da pendência aqui tratada quando do julgamento das contas do Governador do Estado no exercício de 2013 e considerando ainda que já houve publicação da lei instituidora da indigitada contribuição, bem como as prerrogativas ministeriais para agir diretamente sobre o que entender oportuno, VOTO pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria n.º 9992/13, com fundamento no que dispõe o art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no que dispõe o art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e conceder registro da Resolução de Aposentadoria n.º 9992/13.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Vejamos texto do seu relatório relativo ao segundo semestre de 2013, no qual aborda de maneira completa a matéria: O Estado isentou da contribuição previdenciária os aposentados e pensionistas, a pretexto de que estaria albergado por decisão proferida pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.189/PR, particularmente no voto do relator, ministro Dias Toffoli, assim ementada:

"Rejeitada a possibilidade de convalidação da norma inconstitucional, tem-se que a Lei estadual nº 12.398/98, que criou a contribuição dos inativos no Estado do Paraná, por ser inconstitucional ao tempo de sua edição, não poderia ser – como evidentemente não foi – convalidada, isso significa que a sua inconstitucionalidade persiste e é atual, ainda que se refiram os dispositivos da Constituição Federal que não se encontram mais em vigor, alterados que foram pela Emenda Constitucional nº 41/03.

Ora, se o nosso sistema constitucional veda a convalidação da lei inconstitucional, é necessário que existam mecanismos eficazes para expungir a norma (ainda) inconstitucional do ordenamento jurídico, mesmo que em face do parâmetro de controle revogado ou alterado. Caso contrário, ficaria sensivelmente enfraquecida a própria regra que proíbe a convalidação.

Com as merecidas vênias, entendo que cumpre a este Supremo Tribunal Federal, ao menos quando já ajuizada a ação direta, declarar a inconstitucionalidade da norma, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, em benefício da máxima efetividade da jurisdição constitucional".

Aqui, importante destacar, coteja-se a instituição da cobrança em 1998, sob a égide de outro comando constitucional e a decisão alcança apenas os atos constituídos naquela época. Não isenta o Estado sob a disciplina da alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 41/03 da obrigação de instituir a contribuição em face dos aposentados e pensionistas.

Ademais, é de conhecimento geral que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento pela constitucionalidade da contribuição. Ademais, a edição da EC 41/03 pôs termo a eventual controvérsia; e ainda, no julgamento da ADI 3105-8, proposta pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, o pretório Excelso considerou constitucional a instituição da contribuição.

PROCESSO Nº: 593266/15

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO: JORGE RODRIGUES NUNES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4857/15 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de certidão liberatória. Município de Santa Mariana. Voto Vencedor pelo indeferimento do pedido.

RELATÓRIO

Trata-se de Voto Vencedor em Autos de pedido de certidão liberatória protocolado pelo Sr. Jorge Rodrigues Nunes, Prefeito Municipal de Santa Mariana, para fins de recebimento de transferências voluntárias.

A diretoria de Contas Municipais (DCM), na Instrução 3738/15 (peça 133), manifestou-se pelo indeferimento da certidão tendo em vista a irregularidade da Gestão Fiscal do Poder Executivo Municipal.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da informação nº 179/15 (peça 134), assim como a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), com fulcro na informação nº 10110/15 (peça 136) e a Diretoria de Execuções (DEX) na Informação 5868/15 (peça 135) manifestaram-se pela inexistência de óbices à expedição da certidão liberatória requerida em seus âmbitos de competência.

O Ministério Público de Contas (MPC), no parecer nº 12402/15 (peça 138), pugnou pelo indeferimento da certidão, em razão do não cumprimento da Agenda de Obrigações.

O relator originário do processo entende pelo deferimento da certidão, sustentando que uma vez que a agenda de obrigações está prevista numa norma infralegal ela não pode impedir que o município exerça seus direitos de receber transferências voluntárias.

Em divergência, com voto vencedor, manifestei-me pelo indeferimento da certidão, pelos fundamentos que seguem.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito observa-se que de fato, como apontado pela Diretoria de Contas Municipais desta Casa de Contas, o Município sub examine não vem cumprindo a "Agenda de Obrigações", nos termos do artigo 289, § 1º, do Regimento Interno do TCE-PR, das Instruções Normativas nº 68/2012 e 105/2015 desta Corte, uma vez que caracterizada a seguinte pendência: Falta de entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais Mês 0 e Mês 1 de 2015.

Ressalte-se que o Município tem por obrigação precípua providenciar e manter em dia o previsto na agenda de obrigações, cujo descumprimento impede a emissão da certidão liberatória até seu atendimento, nos termos do artigo 289, § 1º do Regimento Interno e das Instruções Normativas nº 68/2012 e 105/2015 deste Tribunal.

Deste modo, em razão do referido óbice, com fulcro no artigo 289, § 1º do Regimento Interno do TCE/PR, assim como nas instruções normativas nº 68/2012 e 105/2015 desta Corte de Contas, VOTO pelo INDEFERIMENTO do pedido de certidão liberatória protocolado pelo Município de Santa Mariana.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites, e, ainda, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I - Indeferir o pedido de certidão liberatória protocolado pelo Município de Santa Mariana;

II - Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites, e, ainda, posteriormente, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA (voto vencedor) e FABIO DE SOUZA CAMARGO. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, votou pelo deferimento do pedido de Certidão Liberatória (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 570981/09

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO: JOSÉ DELANHOL, NILSON XAVIER

ADVOGADO / PROCURADOR: RAFAELLA MOREIRA BALSANELO (OAB/PR 34891)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4959/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Tomada de contas extraordinária. O saneamento dos apontamentos ocorrido no curso da instrução processual não implica na extinção do feito. 2. Contas regulares com ressalva e regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA instaurada com o intuito de apurar a responsabilidade por irregularidades identificadas no curso de INSPEÇÃO realizada por equipe da então DIRETORIA JURÍDICA no MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, no período de 31/08/2009 a 04/09/2009.



2. Nos termos da COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE (fls. 3/7, peça 2) da qual se originou o presente processo, constatou-se que o referido município possuía em seus quadros os cargos comissionados de eletricitista[1], nutricionista[2], e psicólogo[3], em ofensa à disposição contida no art. 37, V da Constituição Federal.

3. Restou apontado também que diversos processos de aposentadoria[4], encaminhados ao Município para esclarecimentos adicionais, não foram devolvidos a esta Corte, motivo pelo qual tais benefícios permaneceram sem ter sua legalidade apreciada, e sem registro, em afronta ao disposto no art. 71, III da Constituição Federal; art. 75, III da Constituição do Estado do Paraná; art. 87, III, "e" da Lei Complementar n.º 113/2005; art. 300-A do Regimento Interno deste Tribunal[5], e Instrução Técnica n.º 40/05-DATJ.

4. Tendo em vista a natureza dos fatos apurados, mediante Despacho n.º 121/10 (peça 9) determinou-se a citação dos ex-prefeitos municipais, senhores NILSON XAVIER (prefeito na gestão 2009/2012) e JOSÉ DELANHOL (gestão 2005/2008), identificados como responsáveis pela gestão do município quando da prática dos atos impugnados.

5. Não obstante ter sido oportunizado o contraditório para ambos os gestores apresentarem defesa[6], os mesmos deixaram de se manifestar quanto às irregularidades apuradas.

6. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 8225/14 (peça 34), opinou por determinação, dirigida ao Município de Nova Fátima e ao seu gestor, para que fossem extintos, acaso ainda existentes, os cargos comissionados de eletricitista, nutricionista e psicólogo, bem como para que fossem incluídas, na lei municipal, os casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira.

7. A unidade opinou ainda que fossem aplicadas 6 multas administrativas (uma por processo), previstas no art.87, inciso III, "e" da Lei Complementar n.º 113/05, para cada gestor, devido à não devolução dos autos de aposentadoria.

8. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 9283/14 (peça 35), de lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opinou pela procedência da tomada de contas, ante a ausência de justificativas por parte dos gestores municipais responsáveis.

9. Oportunizado contraditório, mediante Despacho n.º 3609/14-GATBC (peça 36), o Município de Nova Fátima, pela petição n.º 1144874/14 (peças 48 a 53), informou que deu cumprimento às determinações contidas no parecer da unidade técnica no que tange à exoneração dos cargos em comissão, bem como quanto à publicação da Lei n.º 1.445/09, que autoriza a criação de cargos em comissão.

10. Contudo, requereu dilação de prazo a fim de realizar novas buscas aos autos que não foram encontrados.

11. Ato contínuo, o senhor José Delanhol, representado por sua advogada, senhora Rafaela Moreira Balsanelo, mediante petição n.º 64978/15 (peça 56) e petição n.º 138399/15 (peças 61 a 63), requereu dilação de prazo, primeiramente, para apresentação de defesa, e, após, para encaminhamento dos processos que estavam em poder da municipalidade.

12. Mediante Despacho n.º 297/15-GATBC (peça 65) foi determinada a intimação do senhor José Delanhol a fim de que encaminhasse os documentos faltantes, sob pena de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005.

13. O Município de Nova Fátima, representado pelo senhor Nilson Xavier, mediante petição n.º 221920/15 (peça 69), procedeu à devolução dos processos n.º 583470/06, n.º 345808/07, n.º 583608/06, n.º 583594/06 e n.º 583578/06, informando que não devolvera o processo n.º 583519/06 em virtude do mesmo não ter sido localizado.

14. O senhor José Delanhol, novamente representado pela senhora Rafaela Moreira Balsanelo, mediante petição n.º 245403/15 (peça 71 e 72), informou que requereu à municipalidade a apresentação dos documentos necessários à instrução dos autos de aposentação, não obtendo, até aquela data, êxito na obtenção dos mesmos.

15. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 4046/15 (peça 74), ante a não devolução do processo n.º 583519/06, opinou pela emissão de determinação ao Município para que este restaurasse os autos.

16. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 5304/15 (peça 76), de lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, acompanhou o posicionamento da unidade técnica quanto à emissão de determinação, com fundamento no artigo 396-A do Regimento Interno desta Corte.

17. Devidamente intimado, o Município de Nova Fátima, por meio da petição n.º 531570/15 (peça 84), informou que os autos n.º 583519/06 foram localizados e encaminhados para devolução.

18. Ato contínuo, o senhor Nilson Xavier, mediante petição n.º 531589/15 (peça 86), informou que os autos n.º 583519/06 foram localizados e encaminhados para fins de devolução.

19. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 7803/15 (peça 87), opina pela extinção da tomada de contas extraordinária, eis que o ente sanou integralmente as irregularidades indicadas no Parecer n.º 8225/14-DICAP, peça 34.

20. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 10105/15 (peça 89), de lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, em congruência com a unidade técnica, opina pela extinção da Tomada de Contas Extraordinária.

VOTO

Divirjo das manifestações, por entender que o saneamento, muito posterior, diga-se, das irregularidades que deram azo ao procedimento teriam como efeito a extinção do feito.

2. Decerto que os provimentos, em cargos em comissão, de eletricitista, nutricionista e psicólogo, contrariam frontalmente o art. 37, V da Constituição Federal.

3. Fosse esse um item de uma prestação de contas anual, seria usualmente considerado, em face da sua regularização posterior, na melhor das hipóteses, em especial pelo exercício tratado, como razão de ressalva, situação que deve ser

repetida no caso desta tomadas de contas.

4. Assim, uma vez que as nomeações irregulares foram realizadas na gestão do prefeito Nilson Xavier, a ressalva deve ser atribuída ao mesmo, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, ficando o senhor José Delanhol com suas contas regulares. De outra feita, em que pese a inconstitucionalidade, difícil a quantificação monetária de dano no caso.

5. Já a questão da falta de devolução de processos de aposentadoria encaminhados em diligência mereceria, a meu ver, a aplicação de sanções pecuniárias aos responsáveis, não se constituindo, salvo comprovada má fé, em matéria suficiente para macular as contas.

6. Todavia, no caso tratado, não foi estabelecido o nexo causal entre as falhas e o(s) responsável(is), o que, dado o momento processual, obsta a individualização das penas, e, por consequência, a aplicação das sanções cabíveis.

7. Do exposto, proponho que este Tribunal:

I) com fundamento no artigo 1º, III e no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares as contas do senhor Nilson Xavier, em razão da nomeação, em cargos comissionados, de eletricitista, nutricionista e psicólogo, em ofensa à disposição contida no art. 37, V da Constituição Federal;

II) com fundamento no artigo 1º, III e no artigo 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares as contas do senhor José Delanhol.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, III e no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar REGULARES COM RESSALVA as contas do senhor NILSON XAVIER, em razão da nomeação, em cargos comissionados, de eletricitista, nutricionista e psicólogo, em ofensa à disposição contida no art. 37, V da Constituição Federal;

II) com fundamento no artigo 1º, III e no artigo 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar REGULARES as contas do senhor JOSÉ DELANHOL.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2015 – Sessão nº 37.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Para o cargo de eletricitista foi nomeado o servidor Marcos Antonio Rocha, nos termos do Decreto n.º 030/2009, de 02/01/2009, tendo posteriormente sido exonerado pelo Decreto n.º 304/2009, de 01/09/2009.

2. Para o cargo de nutricionista foi nomeada a servidora Andréa Mariana de Almeida, nos termos do Decreto n.º 0106/2009, de 06/02/2009.

3. Para o cargo de psicóloga foi nomeada a servidora Isabelle Galafassi, nos termos do Decreto n.º 0107/2009, de 06/02/2009.

4. Processo n.º 583519/06 (interessada: Maria Aurora da Silva Mendes, cargo: zeladora); processo n.º 583470/06 (interessado: Benedito Pereira de Mendonça, cargo: fiscal); processo n.º 345808/07 (interessada: Geralda Garrido Ribeiro, cargo: zeladora); processo n.º 583608/06 (interessada: Dirce Gonçalves Ribeiro, cargo: professora); processo n.º 583594/06 (interessado: Carlos Fontequê, cargo: motorista) e processo n.º 583578/06 (interessado: Roberto Garcia, cargo: contador).

5. Revogado pela Resolução n.º 24/2010, mas vigente à época dos fatos.

6. Ofício de diligência n.º 1097/13 e respectivo AR (peças 16/17), e, Edital de Citação n.º 99/14 (peça 31).

PROCESSO Nº: 200330/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, AZEVI R ADIR KOMMERS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4960/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Reserva remunerada. Obrigação de que o ato concessório seja publicado



com a indicação do valor dos proventos, conforme determina o Artigo 11, XV da Instrução Normativa nº. 69/12 TCE-PR. Não cumprimento de diligência para retificação do ato. Precedentes. Afastamento da multa sugerida pelos órgãos instrutórios. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se da análise de legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada proporcional, do militar Azevir Adir Kommers, na patente de Cabo, com fundamento no art. 45, §6º da Constituição Estadual c/c art. 133 da Lei Estadual n.º 12.398/98 e art. 157, §4º, inc. III da Lei estadual n.º 1.943/54.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 9753/13 (peça 19) certificou que os documentos acostados atendem aos requisitos exigidos pela Instrução Normativa n.º 69/12, motivo pelo qual opinou pela legalidade e registro do ato.

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 6305/13 (peça 21), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, manifestou-se pelo julgamento nos termos da instrução.

4. Por meio do Despacho n.º 3623/13-GATBC (peça 22) foi constatado que o ato aposentatório não indicava o valor dos proventos, desrespeitando o preceituado no art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/12 e o art. 5º do Decreto n.º 1748/2000. Por tal motivo, os responsáveis foram intimados a se manifestar e apresentar justificativas.

5. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 18974/13 (peça 27), após o decurso de prazo sem manifestação dos intimados, sugeriu a "abertura de derradeiro contraditório ao ente, sob pena de negativa de registro e aplicação das sanções legais".

6. Pelo Despacho n.º 5264/13 (peça 28) foi indeferida a diligência, posto que os gestores já haviam sido devidamente intimados, inclusive sobre a possibilidade de exercer o contraditório, conforme se infere das certidões de comunicação processual eletrônica (peças 25 e 26), "deixando transcorrer in albis o prazo para se manifestar".

7. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, instada a se manifestar sobre o mérito, mediante Parecer n.º 6510/15 (peça 29) reitera seu entendimento anterior, opinando pela legalidade e registro do ato, mas sugere a aplicação da multa ao gestor pelo não cumprimento da diligência, nos termos do que dispõe o art. 87, inc. III, "f" da LC n.º 113/2005.

8. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 7649/15, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, corrobora o entendimento da unidade técnica e conclui pelo registro do ato, sem prejuízo da aplicação da sanção pecuniária, prevista no art. 87, III, "f" da LC n.º 113/2015.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes dos órgãos instrutórios no que tange à legalidade e registro do ato que transferiu para a reserva o militar Azevir Adir Kommers, qual seja, a Resolução n.º 5885/12, publicada no D.O. n.º 8760, em 23/07/2012.

2. Em decorrência dos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, este Tribunal prescreveu na Instrução Normativa n.º 69/2012 (artigo 11, XV), aplicável ao caso em apreço, a obrigatoriedade de que os atos de concessão de aposentadoria sejam publicados com a indicação expressa do valor dos proventos, regra inclusive mantida na Instrução Normativa n.º 98/2014 (art. 11, X).

3. No caso tratado, a norma não foi observada, nem quando da emissão do ato nem posteriormente, quando os Secretários de Estado da Administração e da Previdência foram inquiridos a regularizar a pendência.

4. Embora entenda cabível e vinculada ao regramento legal vigente a aplicação da multa do art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor que, regularmente intimado, deixou de regularizar a falha, a Segunda Câmara, invariavelmente, tem deixado de acatar a proposição.

5. De fato, assentou-se firme jurisprudência pela legalidade e registro de atos contendo tal falha em ambas as câmaras deste Tribunal (mesmo para concessões de benefícios ocorridas após o início da vigência da Lei n.º 12.527/11 - Lei de Acesso a Informações -, em 16/05/2012), sem aplicação de nenhuma multa, conforme atestam, por exemplo, os Acórdãos n.º 2752/13 e n.º 2890/13 da Primeira Câmara e o Acórdão n.º 2845/13 - Segunda Câmara.

6. Desnecessária, de outra feita, no estágio atual de discussão do tema, a emissão de recomendação ou determinação para que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência observe nos atos que venha a emitir a obrigação reiteradamente desatendida, visto que, conforme informado no processo 63964-8/12, a partir do dia 03/06/2013, constam dos atos por ela emitidos os correspondentes valores dos benefícios.

7. Nestes termos, dobrando-me ao entendimento reiterado desta Corte, e ressaltando meu entendimento pessoal, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte determine o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 5885/12.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 5885/12.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2015 – Sessão nº 37.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 264388/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: SONIA LUCY MOLINARI, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4961/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Contratação temporária de professores. Universidade Estadual de Maringá. 2. Necessidade de continuidade do serviço público. Autonomia relativa das universidades que dependem de autorização do Governador para realização de concurso público. Jurisprudência anterior desta Casa. 4. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, referente ao Edital n.º 575/10, promovida pela Universidade Estadual de Maringá, para contratação de professores, por prazo determinado, pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. A Diretoria de Contas Estaduais, conforme Informação n.º 1105/12, peça 08, informa que a documentação está de acordo com a Instrução Normativa n.º 08/2006, que as admissões observaram os limites da Lei Complementar n.º 101/00, sendo que as contratações foram realizadas dentro do prazo de validade do teste seletivo, bem assim que foi obedecida a ordem de classificação.

3. A Diretoria Jurídica, consoante Parecer n.º 5219/12 (peça 09), emitiu opinativo pelo registro de algumas admissões e pela negativa das demais. Assim, opinou pela abertura de prazo para contraditório e pelo chamamento do Estado do Paraná e do Governador à época do ato. Lançou, para tanto, os seguintes fundamentos:

"O Artigo 2º da Lei Complementar n.º 108/2005 autoriza a contratação por tempo determinado de docentes e funcionários nas Instituições de Ensino Superior exclusivamente para suprir a falta de docente e servidores de carreira decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas. E ressalva que a contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos.

O caso concreto revela que somente as contratações de Nathalia Prado Rosolem, Elton Aparecido Siqueira Martins, Nivaldo Eloi de Souza, Fabio Rogério Longen, Vanda Fortuna Serafim, Vanessa Campos Mariano Ruckstadter, Eloiza Amalia Bergo Sestito Silva, Edna Mitiko Ota, Edna Satie Abe, Thiago Bernardinelli, Edson Noboru Simakawa, Rodrigo Camilo, Ricardo Cardoso De Oliveira e Marcela Ribeiro De Albuquerque enquadram-se no art. 2º, §1º da Lei Complementar n.º 108/2005

No tocante às demais contratações, é essencial que a Instituição de Ensino esclareça a origem da vaga, especificamente quando e porque surgiu a vaga no cargo efetivo, detalhando, na hipótese de licença, o período e o motivo desta."

4. O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 6139/12 (peça 11), apontou que não se opõe às conclusões esboçadas pela unidade técnica.

5. Considerando referidas manifestações convergentes, pelo Despacho n.º 1540/12-GATBC, determinei a intimação da Universidade Estadual de Maringá, para que apresentasse justificativas acerca das contratações temporárias, na forma sugerida pela unidade técnica, ao passo que indeferi a proposta de chamamento do Estado do Paraná e do Governador que à época autorizou a contratação temporária.

6. A Diretoria Jurídica, no Parecer n.º 4851/13 (peça 23), após analisar os documentos e justificativas apresentadas pela origem, entendeu que as justificativas lançadas são incompletas porquanto, segundo seus fundamentos: "é essencial que a Instituição de Ensino esclareça a origem da vaga, especificamente quando e porque surgiu a vaga no cargo efetivo, detalhando, na hipótese de licença, o período e o motivo desta. Se a vaga não surgiu de vacância de cargo efetivo pelo motivo de ser nova indicar qual a lei que a criou e há quanto tempo há autorização governamental para preenche-las mediante contratação temporária". Assim, ao final, opinou por nova diligência, o que foi deferido pelo Despacho n.º 1222/13-GATBC.

7. Após nova apresentação de documentos (peça 30) e justificativas (peça 31) pela origem, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer n.º 4171/15 (peça 32), manifestou-se pela legalidade e registro das admissões em comento, bem assim pela remessa integral dos presentes autos ao Ministério Público do Estado para a adoção das providências que entender necessários, ante à irregularidade consistente no desvirtuamento das contratações temporárias pelo Estado.

8. O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 4780/15 (peça 33), de lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti manifestou-se pela negativa de registro das admissões em análise, sob a seguinte argumentação:

"Da análise dos autos é possível observar que a situação motivadora da contratação por prazo determinado foi a necessidade de renovação/substituição dos contratos temporários que estavam com prazos sendo encerrados.

Sobre a matéria, observe-se que a despeito da necessidade de continuidade do serviço público em questão, qual seja o atendimento da demanda na área da educação, a verdade é que a situação denota absoluto descompasso com o estatuído no artigo 37, inc. IX, da Constituição Federal, para o qual constituem requisitos prementes para contratação por prazo determinado os seguintes: a)



autorização legal expressa; b) interesse público relevante; c) necessidade temporária do serviço a ser executado.

Ora, este Ministério Público de Contas identifica que a realização de Testes Seletivos de forma repetida se tornou prática habitual, sendo que a contratação de pessoal temporário para o desempenho de atividades de cunho continuado da Administração Pública, em especial para atender a demanda na área da educação e da saúde, não pode se tornar regra.

Cumprido salientar que as contratações temporárias visando à continuidade do serviço público devem persistir até que decorra o lapso temporal necessário para a realização do concurso público correlato. O que não se verifica no caso em tela, uma vez que sequer há autorização para a realização do certame, sendo que mora do Governo do Estado do Paraná na promoção do concurso não pode ser acatada como justificativa para reiteradas contratações temporárias no decorrer dos anos.

Assim, este representante do Parquet entender que estas contratações para suprir vagas de atividades de cunho continuado da Administração devem ser feitas mediante concurso público, uma vez que trata de cargos de caráter permanente, nos termos do art. 37, inc. II da CF, razão pela qual se manifesta pela negativa de registro das admissões em análise."

VOTO

Embora a argumentação do Ministério Público de Contas ateste que as contratações tratadas não obedeceram estritamente aos ditames constitucionais, o entendimento jurisprudencial desta Corte tem vencido tal posicionamento, ponderando a necessidade de continuidade do serviço público prestado pelas Instituições Estaduais de Ensino Superior - IEES e a autonomia relativa das mesmas, que dependem de autorização do Executivo Estadual para a realização de concursos visando o provimento dos cargos efetivos.

2. No intuito de ilustrar o entendimento firmado por esta Corte, cito as bem fundadas argumentações lançadas no Acórdão n.º 1580/15-Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, nos seguintes termos:

"Não são infundados os protestos do Ministério Público de Contas. De fato, o problema das contratações de pessoal pelas universidades é crônico na Administração do Estado do Paraná. Trata-se, sem dúvida, de uma necessidade permanente, mas cuja solução transcende à competência dos senhores reitores e diretores que, impossibilitados de realizar o concurso público para contratação definitiva, devem, acima de tudo, manter as atividades de indiscutível interesse público das universidades. Em meio a esse dilema, recorre-se frequentemente ao processo seletivo para contratação temporária.

Concordo que a contratação de professores temporários, muitas vezes para substituição de outros professores temporários, é prática que traz prejuízos ao ensino. Reconheço que essa prática inviabiliza o desenvolvimento de um projeto pedagógico de longo prazo, essencial para que a qualidade de ensino de uma instituição ascenda a patamares de excelência.

Todavia, é também bastante prejudicial o quadro de escassez de professores. Aguardar a incerta possibilidade de realização de concursos públicos – que esbarra, como sabemos, em pragmatismos governamentais – levaria a uma situação de escassez de professores na instituição de ensino, circunstância absolutamente incompatível com o dever estatal de promoção da educação. Por esse motivo, a contratação de professores em regime temporário encontraria respaldo justamente no bem jurídico que essa medida visa a assegurar: a educação.

(...)

Penso que o Tribunal de Contas tem fundamental papel como vetor de aperfeiçoamento da atuação do Poder Executivo, no sentido de maximizar a eficácia dos princípios e regras fixados na Constituição da República. Com efeito, o mesmo se aplica à observância do instituto do concurso público, ao qual a Constituição de 1988 reservou indiscutível relevância.

Neste momento, contudo, diante da constatação de que, no presente caso, não houve violação aos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade, voto no sentido de que se mantenha o entendimento que este Tribunal vem apresentando em situações semelhantes, no sentido de ser a admissão julgada legal.

Cito ainda o trabalho apresentado pela Ilustre Secretária de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior Lygia Lumina Pupatto, nos autos de n.º 20374-4/07 (peça n.º 50), que demonstrou a situação da contratação temporária de professores no Estado do Paraná.

No mencionado trabalho, a então Secretária de Estado informou que foi realizado estudo no ano de 2005 pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior mediante o qual se constatou a existência de, aproximadamente, 22% de professores temporários em relação ao total de professores vinculados às instituições estaduais de ensino superior do Estado.

Informou a Secretária que foi elaborado pelo Estado do Paraná o plano trienal de reposição de docentes das instituições estaduais de ensino superior, em substituição aos contratos temporários.

No entanto, conforme relatado, em meio ao plano trienal, o Governo do Estado autorizou a abertura de 43 novos cursos de graduação, razão pela qual a redução de professores temporários não foi suficiente, passando o contingente de professores com contratos precários, no exercício de 2009, a corresponder a 13,8% dos professores vinculados ao estado.

A Secretária defende que as contratações temporárias destinaram-se a garantir a continuidade dos serviços educacionais e estavam amparadas pelo Decreto Estadual n.º 5.722/05.

Todavia, a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior encaminhou à Secretaria de Estado da Administração e Previdência plano bienal com a previsão de redução do contingente de professores com contratos temporários a 5% do total do Estado, o que garantiria a continuidade dos serviços em face de eventuais afastamentos de professores efetivos.

A Secretária de Estado apresenta quadro comparativo de percentuais de

professores temporários, demonstrando o cenário em fevereiro de 2010:

DOCENTES UEM UNICENTRO FECILCAM

Efetivos 1237 474 107

Temporários 206 242 44

TOTAL 1443 716 151

Ao final do estudo encaminhado, alega a Secretária de Estado que as medidas encaminhadas ao governo estadual poderão aproximar o índice de contratação temporária do patamar ideal de 5%.

Acompanhando meu entendimento anterior, já ratificado pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, voto no sentido de que sejam tomadas as medidas de monitoramento da contratação de servidores e professores temporários nas universidades públicas.

Segundo-se as diretrizes já tomadas pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, entendo que deve haver um acompanhamento pela Inspeção responsável a fim de que o Tribunal também participe da fiscalização das entidades de ensino superior com vistas à regularização da situação dos professores.

Nesse ponto, é igualmente oportuno citar que este Tribunal tem feito monitoramento das admissões temporárias nas universidades estaduais. Nesse sentido, é possível verificar a atuação da 7ª Inspeção de Controle Externo, que vem monitorando o cumprimento das metas de redução da quantidade de horas-aula ministradas por professores temporários fixada no Decreto Estadual n.º 3.629 de 2012, conforme registrado nos autos dos processos 65759-2/11 (peça 26) e 32896-0/12 (peça 29)."

3. Levando em conta tal jurisprudência, ainda que não discorde do raciocínio traçado pelo parquet, entendo que a negativa de registro proposta não lograria nenhum avanço na resolução do problema, de resto já exaustivamente abordado neste Tribunal.

4. Superada essa questão meritória, destaco que a unidade técnica sugeriu, ainda, o encaminhamento de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, sob o argumento da ocorrência o desvirtuamento das contratações temporárias pelo Estado, embasada nas seguintes assertivas:

"Como se verifica, nas contratações 4, 5, 6, 7, 9, 11, 12, 13, 14, 23, 24, 25, 28, 29, 31, 33, 34, a vaga tem sido reiteradamente ocupada mediante contratação temporária, algumas desde 2004, o que ultrapassa, portanto, o prazo máximo de dois anos previstos na Lei Complementar nº 118/2005 em seu art. 5º, §1º.

Nas demais contratações, o prazo de dois anos não foi extrapolado.

Não obstante a constante contratação temporária para ocupar vaga de necessidade permanente e regular da entidade, este Tribunal de Contas tem julgado legais as admissões realizadas pelas universidades, sob o argumento de que o reitor depende da autorização do governador do estado para realizar concurso público, logo, não há como responsabilizá-lo.

(...)

Precedentes deste Tribunal também no sentido do acórdão acima: Acórdão 2.060/13-Segunda Câmara (autos 47.1703/10); Acórdão 2.871/13-Primeira Câmara (autos 59.2241/10); Acórdão 2.734/13-Primeira Câmara (autos 62.5580/06); Acórdão 3.173/13-Primeira Câmara (autos 70.9681/11) e Acórdão 2.618/13-Primeira Câmara (autos 23.8944/10).

Contudo, esta Corte não pode ignorar a ofensa à lei que o Estado do Paraná tem reiteradamente cometido, como no caso desses autos, em que várias das vagas de necessidade essencial e permanente da universidade, decorrentes de aposentadorias, há anos são preenchidas com base na lei da contratação temporária, desvirtuando esse instituto que deve ser aplicado em hipóteses excepcionais e para atender excepcional interesse público."

5. Observo, conforme apontado pela derradeira instrução técnica, que pelo menos 11 vagas estavam/estão sendo supridas por contratações temporárias desde 2004, 07 vagas desde 2005 e 02 vagas desde 2006, o que leva a concluir que, de 2004 até a data do encaminhamento dos presentes autos (06/05/2011), ou seja, por aproximadamente 07 anos, pelo menos 11 vagas estavam sendo ocupadas por contratos temporários, de forma que, referidos contratos estão/estavam perdurando por período destoante de natureza.

6. Assim, embora este relator siga o entendimento já pacificado por esta Corte de Contas, pela legalidade e registro, entendo cabível, a ciência dos presentes fatos à Inspeção de Controle Externo competente para a fiscalização das Instituições Estaduais de Ensino Superior que, de posse de um monitoramento mais amplo, poderá cumprir a medida sugerida pela unidade técnica, consistente na comunicação dos fatos ao Ministério Público.

7. Nesse sentido, é importante destacar que o Acórdão n.º 1580/15-Primeira Câmara, supra transcrito, menciona que este Tribunal tem efetuado a realização do monitoramento dos professores contratados temporariamente pelas Instituições Estaduais de Ensino Superior. Em consonância com o exposto, observo, em consulta aos autos n.º 65759-2/11, peça 26, que a 7ª Inspeção de Controle Externo estava efetuando referida medida.

8. Não obstante, conforme Portaria n.º 220/15, alterada pela Portaria nº 662/15, atualmente a fiscalização da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior compete à 6ª Inspeção de Controle Externo.

9. É portanto nestes termos que proponho à Segunda Câmara que, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005 e no Prejulgado n.º 08, julgue legal e determine o registro das admissões analisadas no presente feito.

ACORDAM

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- julgar legal e determinar o registro das admissões temporárias analisadas no



presente feito.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 14 de outubro de 2015 – Sessão nº 37. THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 343943/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

ADVOGADO / PROCURADOR: CÉLIA MARIA DA SILVA FERREIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4963/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Processo complementar. Contratação temporária de professores. 2. Universidade Estadual de Maringá, para contratação de continuidade do serviço público. Autonomia relativa das universidades que dependem de autorização do Governador para realização de concurso público. Jurisprudência anterior desta Casa. 4. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar, referente ao Edital n.º 177/11, promovido pela Universidade Estadual de Maringá, para contratação de professores, por prazo determinado, pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. A Diretoria de Contas Estaduais, conforme Informação n.º 2830/12 (peça 34), aponta que as contratações objeto do presente feito foram realizadas dentro do prazo de validade do teste seletivo e são complementares ao Processo n.º 743693/11, informando, ainda, que a documentação está de acordo com a Instrução Normativa n.º 08/2006, que as admissões não observaram os limites da Lei Complementar n.º 101/00 e, por fim, que foi obedecida a ordem de classificação.

3. Conforme despachos n.º 3214/13-GATBC (peça 40) e n.º 2172/14-GATBC (peça 47), o feito permaneceu sobrestado até decisão definitiva a ser proferida nos autos n.º 743693/11, de minha relatoria, onde se analisou a legalidade das admissões iniciais decorrentes do Edital n.º 177/11, promovido pela Universidade Estadual de Maringá.

4. A Diretoria de Contas Estaduais, consoante Informação n.º 1867/14 (peça 50), apontou que o processo n.º 743693/11 foi julgado legal pelo Acórdão n.º 6845/14.

5. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer n.º 4174/15 (peça 51), manifestou-se pelo registro das admissões complementares objeto de análise no presente feito, uma vez que houve o atendimento dos requisitos legais.

6. O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 4856/15 (peça 52), de lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti manifestou-se pela negativa de registro das admissões em análise, sob a seguinte argumentação:

“Da análise dos autos é possível observar que a situação motivadora da contratação por prazo determinado foi a necessidade de renovação/substituição dos contratos temporários que estavam com prazos sendo encerrados.

Sobre a matéria, observe-se que a despeito da necessidade de continuidade do serviço público em questão, qual seja o atendimento da demanda na área da educação, a verdade é que a situação denota absoluto descompasso com o estatuído no artigo 37, inc. IX, da Constituição Federal, para o qual constituem requisitos prementes para contratação por prazo determinado os seguintes: a) autorização legal expressa; b) interesse público relevante; c) necessidade temporária do serviço a ser executado.

Ora, este Ministério Público de Contas identifica que a realização de Testes Seletivos de forma repetida se tornou prática habitual, sendo que a contratação de pessoal temporário para o desempenho de atividades de cunho continuado da Administração Pública, em especial para atender a demanda na área da educação e da saúde, não pode se tornar regra.

Cumpra salientar que as contratações temporárias visando à continuidade do serviço público devem persistir até que decorra o lapso temporal necessário para a realização do concurso público correlato. O que não se verifica no caso em tela, uma vez que sequer há autorização para a realização do certame.

Além disso, as contratações não observaram os limites de gastos de pessoal impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o que agrava a situação, mesmo que a questão seja ressaltada pela disposição do artigo 22, parágrafo único, inciso IV, já que as presentes admissões possuem caráter temporário, mas que na prática, revelam-se como permanentes.

Assim, este representante do Parquet entende que estas admissões devem ser feitas mediante concurso público, uma vez que se trata de cargos de caráter permanente, nos termos do art. 37, inc. II da CF, além da não-adequação aos limites de gastos com pessoal previstos na LRF, razão pela qual se manifesta pela negativa de registro das admissões em análise.”

VOTO

Embora a argumentação do Ministério Público de Contas ateste que as contratações tratadas não obedeceram estritamente aos ditames constitucionais, o entendimento jurisprudencial desta Corte tem vencido tal posicionamento, ponderando a necessidade de continuidade do serviço público prestado pelas Instituições Estaduais de Ensino Superior - IEES e a autonomia relativa das mesmas, que dependem de autorização do Executivo Estadual para a realização de concursos visando o provimento dos cargos efetivos.

2. Levando em conta tal jurisprudência, ainda que não discorde do raciocínio traçado pelo parquet, entendo que a negativa de registro proposta não lograria

nenhum avanço na resolução do problema, de resto já exaustivamente abordado neste Tribunal.

3. Quanto ao apontamento efetuado pela Diretoria de Contas Estaduais no sentido de que as presentes admissões não observaram os limites da Lei Complementar n.º 101/00, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal lançou os seguintes argumentos, os quais ora acato:

“Em que pese o alerta da Diretoria de Contas Estaduais – DCE a respeito do limite da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o caso em tela parece amoldar-se à exceção prevista pela própria LRF para contratações quando atingido o limite prudencial, conforme artigo 22, parágrafo único, inciso IV da respectiva Lei. Com efeito, tem-se que todas as contratações se deram para cargos na educação, de modo que esta DICAP não fará nenhum apontamento no que concerne a este ponto.”

4. Acerca dessa questão é importante registrar que o Acórdão 462/09-Tribunal Pleno, proferido em sede do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 385753/07, decidiu que nos casos de exoneração, demissão e outras espécies de vacância de cargos também seria possível a contratação, ainda que acima do limite de gastos com pessoal. Em seus termos:

“2. Ainda que a Administração Pública esteja com o limite de despesa com pessoal extrapolado, poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança.”

5. No mais, registro que nos autos n.º 264388/11, também relacionados à admissão de pessoal pela Universidade Estadual de Maringá, propus o monitoramento, pela inspetoria competente, dos professores contratados temporariamente pelas Instituições Estaduais de Ensino Superior, pelo que entendo desnecessária a reiteração da medida no presente feito.

6. É, portanto nestes termos que, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005 e no Prejulgado n.º 08, proponho que as contratações em tela sejam registradas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- apreciar como legais e determinar o registro das contratações em tela.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2015 – Sessão nº 37.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 604990/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS, FLORIPES

PEREIRA DE LIMA SANTOS

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER (OAB/PR 22614), ANA

PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREA

BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA,

CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA

BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214),

EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO

JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA

ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV

(OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA

DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS,

JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI

(OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL

FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES,

LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA

SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY

APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039),

PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA,

RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES,

RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE

CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS,

SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ

TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4991/15 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade.

Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Floripes Pereira de Lima Santos, em função do falecimento do servidor José Ferreira dos Santos, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 83.132/14, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.228, de 16/06/2014 (peça processual nº 009), tendo sido protocolada em 02/07/2014, conforme sistema corporativo



(Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Parecer nº 9575/15 - peça processual nº 013) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 11716/15 - peça processual nº 015), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocárnicas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2015 - Sessão nº 37.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro no exercício da Presidência

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 619180/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, OSVALDO DE JESUS OLIVEIRA, FORTUNATA

GERALDINA SANDER OLIVEIRA

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER (OAB/PR 22614), ANA

PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO (OAB/PR 46528), ANDREIA

BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA,

CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA

BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214),

EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO

JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA

ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIA

(OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA

DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS,

JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI

(OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL

FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES,

LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA

SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY

APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039),

PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA,

RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES,

RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE

CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS,

SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ

TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4992/15 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade.

Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Fortunata Geraldina Sander Oliveira, em função do falecimento do servidor Osvaldo de Jesus Oliveira, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 83332/14, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9235, de 27/06/2014 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 07/07/2014 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Quanto à legalidade a DICAP (Parecer nº 9498/15 - peça processual nº 013) registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 11605/15 - peça processual nº 015), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.



legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2015 – Sessão nº 37.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-las, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 572226/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ZENAIDE DOS REIS RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, IVO RIBEIRO FILHO

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA (OAB/PR 69002), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4994/15 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Zenaide dos Reis Ribeiro, em função do falecimento do servidor Ivo Ribeiro Filho, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 87824/15, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9470, de 12/06/2015 (peça processual nº 007), tendo sido protocolada em 20/07/2015 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Quanto à legalidade a DICAP (Parecer nº 9501/15 - peça processual nº 012) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 11665/15 - peça processual nº 014), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007,



p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2015 – Sessão nº 37.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-las, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 613444/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: NEUZA BARBOZA, BEATRIZ DE FATIMA GURSKI, JOSE ANTONIO CAMARGO, MUNICÍPIO DE COLOMBO

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4995/15 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Beatriz de Fatima Gurski, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Portaria nº 1395/12, publicada no Diário Oficial do Município nº 3114, de 23/08/2012 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 11/09/2012 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 18633/12 - peça processual nº 014) verificou que a aposentadoria por invalidez da servidora foi encaminhada a esta Corte de Contas para análise e registro, encontrando-se em trâmite (autos nº 25398-0/11), opinando ao final pelo sobrestamento do feito até julgamento do processo.

Por meio do Despacho nº 3197/12 (peça processual nº 017) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão, quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 6580/15 – peça processual nº 024) registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 12987/15 – peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2015 – Sessão nº 37.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator



FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
 2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
 3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
 - I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
 - II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
 - III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
 - IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
 - V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
 - VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
- § 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 648710/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: JOSÉ ATILIO NORBERTO, GLADIR SONIA RINALDINI MIQUELASSO, EDSON DARLEI BASSO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 4996/15 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Negativa de registro com fundamento no Acórdão nº 818/15 – 2ª Câmara. Declaração de nulidade da referida decisão. Conseqüente nulidade do Acórdão nº 3.354/15 – 2ª Câmara por ausência de fundamentação. Ato de aposentadoria não julgado. Sobrestamento.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Gladir Sonia Rinaldini Miquelasso, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Decreto nº 215/2012, publicado no Diário Oficial do Município nº 395, de 31/08/2012 (peça processual nº 006).

O ato de revisão em análise teve o seu registro negado em razão do ato de inativação objeto de revisão ter sido apreciado como ilegal por meio do Acórdão nº 818/15 – 2ª Câmara (peça processual nº 044 do protocolo nº 51619-7/10), conforme Acórdão nº 3.354/15 – 2ª Câmara (peça processual nº 037).

Após regular publicação e trânsito em julgado da decisão supracitada (certidão de trânsito em julgado nº 2.231/15 da Secretaria da 2ª Câmara – peça processual nº 039), a Diretoria de Execuções (Despacho nº 853/15 - peça processual nº 041) informa que decorreu o prazo para adoção das medidas previstas no art. 302 do Regimento Interno[1] sem manifestação da origem.

VOTO[2]

Da análise dos autos nº 51619-7/10, referente ao ato de inativação por meio deste revisado, constata-se que foi declarada a nulidade da decisão que negou registro ao referido ato por meio do Acórdão nº 3.038/15 – 2ª Câmara (peça processual nº 057 do protocolo nº 51619-7/10), que também determinou o retorno do processo à fase de instrução.

Considerando que, com a nulidade do Acórdão nº 818/15 – 2ª Câmara (que negou registro ao benefício revisado), não mais subsiste o fundamento da decisão pela negativa de registro da revisão em apreço e que o processo de aposentadoria da servidora permanece sem decisão, proponho seja declarada a nulidade do Acórdão nº 3.354/15 – 2ª Câmara (peça processual nº 037) nos termos do art. 379 do regimento interno[3] e sejam os presentes autos sobrestados na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal até decisão definitiva no processo de inativação nº 51619-7/10.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Declarar a nulidade do Acórdão nº 3.354/15 – 2ª Câmara (peça processual nº 037) nos termos do art. 379 do regimento interno[4];

II – Determinar que os presentes autos sejam sobrestados na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal até decisão definitiva no processo de inativação nº 51619-7/10.

Votearam, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2015 – Sessão nº 37.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 302. Ante a negativa de registro, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer

pagamento decorrente do ato impugnado, ressalvada a hipótese de decisão recorrida alcançada pelos efeitos suspensivos de recurso, na forma disciplinada neste Regimento.

§ 1º Caberá ao responsável comprovar, perante o Tribunal de Contas, o cumprimento da decisão, demonstrando o atendimento do disposto no caput.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 374. Conforme a competência para a prática do ato, o Tribunal ou o Relator declarará a nulidade de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso.

Parágrafo único. São absolutas, dentre outras hipóteses, as nulidades relativas à ausência de citação ou de intimação para o contraditório, à inobservância das causas de impedimento previstas neste Regimento e na Lei Complementar nº 113/2005 e à ausência de fundamentação nas decisões de que possa resultar prejuízo às partes e ao erário.

4. Art. 374. Conforme a competência para a prática do ato, o Tribunal ou o Relator declarará a nulidade de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso.

Parágrafo único. São absolutas, dentre outras hipóteses, as nulidades relativas à ausência de citação ou de intimação para o contraditório, à inobservância das causas de impedimento previstas neste Regimento e na Lei Complementar nº 113/2005 e à ausência de fundamentação nas decisões de que possa resultar prejuízo às partes e ao erário.

PROCESSO Nº: 563564/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE NICHIO
ADVOGADO /

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4998/15 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Jose Nichio, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, conforme Resolução nº 5990, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8762, de 25/07/2012 (peça processual nº 007), tendo sido protocolada em 14/08/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 355 dias.

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 8340/15 – peça processual nº 019) registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 10184/15 – peça processual nº 021), opinou pelo registro do ato.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005; a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em



que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2015 – Sessão nº 37.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 22804/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE UNIÃO DA VITORIA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS ABRAHÃO, MARCO AURELIO

RIBAS, MARIANA GABRIELE DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5000/15 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Complementação. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo complementar de Admissão de Pessoal, realizado pela Fundação Municipal de Saúde de União da Vitória, referente ao concurso público aberto pelo edital nº 009/2008, para análise da convocação do 2º ao 4º colocado no cargo de terapeuta ocupacional e do 3º e 4º colocado no cargo de arquiteto.

A presente admissão de pessoal é complementar ao processo inicial nº 560547/07, julgado legal pela Decisão Definitiva Monocrática nº 985/2008 - SAUDI; bem como é complementar ao processo nº 608116/2007, julgado legal pela Decisão Definitiva Monocrática nº 985/2008 - SAUDI; e ao processo nº 20689/08, julgado legal pela Decisão Definitiva Monocrática nº 152/2009 - GCMRMS.

As admissões objeto do presente processo foram efetivadas em 11/05/2009 e 01/07/2009, tendo o processo sido protocolado neste Tribunal em 29/10/2010 (peça processual nº 001), desrespeitando o prazo normativo.

A Diretoria Jurídica (Informação nº 78/11 - peça processual nº 004) verifica que está sendo obedecida a ordem de classificação e que a validade inicial do certame é de dois anos a partir de 05/12/2006.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 1140/11 - peça processual nº 005) verifica que as declarações de atos de pessoal foram efetuadas no sistema SIM-AP em conformidade com as Instruções Técnicas e Normativas pertinentes, que não houve acúmulo de cargos e que estão sendo obedecidos os limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, manifestando-se pelo registro das admissões.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 1429/11 - peça processual nº 007), corrobora o entendimento da unidade técnica pelo registro das admissões.

Pelo Despacho nº 237/11 (peça processual nº 008), foi determinado o retorno dos autos à Diretoria jurídica para complementação da instrução e correção da autuação.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 7537/11 - peça processual nº 010) informa o nome dos admitidos; indica que a carga horária e remuneração dos cargos ocupados encontram-se no edital de abertura do certame, ressaltando que este já foi julgado legal; informa que as admissões estão fundamentadas no art. 37, inciso II, da Constituição Federal; quanto à autuação sugere a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo.

Corrigida a autuação, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 1022/14 - peça processual nº 017) ratifica o Parecer nº 1140/11 (peça processual nº 005) e o Parecer nº 7537/11 (peça processual nº 010), manifestando-se pelo registro das admissões.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 1258/14 - peça processual nº 019), opina pela legalidade e registro da contratação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.



Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012), a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Cleverson Leandro Monteiro, nomeado em 11/05/2009 no cargo de Coveiro nos termos da Portaria nº 2.970/2009 e admitido na mesma data, conforme informação à fl. 003 da peça processual nº 002;

- Marcelo Ribeiro dos Santos, nomeado em 01/07/2009 no cargo de Coveiro nos termos da Portaria nº 4.280/2009 e admitido na mesma data, conforme informação à fl. 003 da peça processual nº 002.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Cleverson Leandro Monteiro, nomeado em 11/05/2009 no cargo de Coveiro nos termos da Portaria nº 2.970/2009 e admitido na mesma data, conforme informação à fl. 003 da peça processual nº 002;

- Marcelo Ribeiro dos Santos, nomeado em 01/07/2009 no cargo de Coveiro nos termos da Portaria nº 4.280/2009 e admitido na mesma data, conforme informação à fl. 003 da peça processual nº 002.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2015 – Sessão nº 37.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 722899/15

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5057/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prefeitura Municipal de Cantagalo. Instrução da DCM pela expedição de alerta. Parecer do MPC pela expedição de alerta. Expedição de alerta.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de expedição de alerta ao Município de Cantagalo, conforme manifestação da Diretoria de Contas Municipais (DCM) deste egrégio Tribunal de Contas, nos termos do artigo 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da extrapolação do índice de 95% da despesa total com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal em 31 de dezembro de 2014.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece, em seu artigo 20, III, b, um teto de 54% da receita corrente líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal, e o ente em tela, ao final do exercício financeiro de 2014, despendia 51,68% (peça 03).

Deste modo, a Diretoria de Contas Municipais desta Corte, por meio da instrução nº 3610/15 (peça 03), opinou pela expedição de alerta ao Poder Executivo de Cantagalo, em face da extrapolação de 95% do limite de despesas de pessoal, consoante disposto no artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 12420/15 (peça 06) corroborou o entendimento da unidade técnica deste Tribunal, pugnano pela expedição do alerta à Municipalidade sub examine.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnam pela expedição de alerta ao Município de Cantagalo, consoante disposto no artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que constatada a extrapolação do limite de 95% das despesas de pessoal em 31 de dezembro de 2014, uma vez que, naquela data, caracterizado um gasto de 51,68% da receita corrente líquida com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal.

Insta destacar que, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, resta vedado ao Executivo da Municipalidade em tela: (a) a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (b) a criação de cargo, emprego ou função; (c) a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (d) o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e (e) a contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Diante do exposto, VOTO pela EXPEDIÇÃO DE ALERTA à Municipalidade de Cantagalo, nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para verificar eventuais acréscimos no quadro de pessoal do Município em questão e, após, à Diretoria de Contas Municipais para juntada do presente expediente quando da prestação de contas anual do Município de Cantagalo referente ao exercício de 2014, nos termos do artigo 286, § 3º, do Regimento Interno deste TCE/PR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Determinar a EXPEDIÇÃO DE ALERTA à Municipalidade de Cantagalo, nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para verificar eventuais acréscimos no quadro de pessoal do Município em questão e, após, à Diretoria de Contas Municipais para juntada do presente expediente quando da prestação de contas anual do Município de Cantagalo referente ao exercício de 2014, nos termos do artigo 286, § 3º, do Regimento Interno deste TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2015 – Sessão nº 38.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 803037/12

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO: EUGENIO MILTON BITTENCOURT

ADVOGADO /

PROCURADOR: ELIZANGELA ALVES (OAB/PR 64103)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5058/15 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas extraordinária. Instrução da DCM pela regularidade, ainda que



intempestiva, do objeto. Parecer do MPC pela regularidade, ainda que intempestiva, do objeto. Procedência parcial pela regularidade com ressalvas da presente tomada de contas extraordinária, com imposição de multas administrativas.

RELATÓRIO

Trata-se de comunicação de irregularidade oferecida pela Diretoria de Contas Municipais (DCM), convertida em tomada de contas extraordinária por meio do despacho nº 2787/12 do ilustre Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, nos termos do artigo 32, X combinado com o §2º do artigo 262 do Regimento Interno, tendo em vista o não envio de dados bimestrais do Diário Mensal da Contabilidade e dos registros auxiliares de Tesouraria e Arrecadação no Sistema de Informações Municipais / Acompanhamento Mensal – SIM/AM.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), em sua derradeira manifestação, por meio da instrução nº 3649/15 (peça 37), concluiu que foram saneadas as irregularidades verificadas, uma vez que os dados foram enviados a este Tribunal. Contudo, restou incontroverso que as informações referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Bimestres de 2012 foram encaminhadas fora dos prazos estabelecidos pela Instrução Normativa nº 67/2012, razão pela qual a unidade técnica pugnou pela aplicação das sanções previstas no artigo 87, III, "b", e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 aos gestores responsáveis.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), por meio dos pareceres nº 6350/14 (peça 21) e 10596/15 (peça 39) corroborou, em sua integralidade, o supracitado entendimento da diretoria especializada deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito observa-se que, no mérito, assiste razão à Diretoria de Contas Municipais desta ilustre Casa, assim como ao douto Ministério Público de Contas, uma vez que saneadas as irregularidades apontadas, posto que enviados os dados bimestrais do Diário Mensal da Contabilidade e dos registros auxiliares de Tesouraria e Arrecadação no SIM/AM.

Entretanto, restou incontroverso que as informações referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres de 2012 foram encaminhadas fora dos prazos estabelecidos pela Instrução Normativa nº 67/2012, sendo tais atrasos de 92 (noventa e dois), de 32 (trinta e dois), de 125 (cento e vinte e cinco), de 63 (sessenta e três), de 43 (quarenta e três) e de 54 (cinquenta e quatro) dias, respectivamente.

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL e pela regularidade com ressalvas da presente tomada de contas extraordinária, ante a regularização, ainda que intempestiva, do objeto sub examine.

DETERMINO, contudo, a aplicação de 5 (CINCO) multas administrativas previstas no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Eugenio Milton Bittencourt (CPF nº 603.249.299-00), gestor responsável pelo não envio das informações atinentes aos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Bimestres do SIM-AM, do exercício de 2012.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) desta Corte, para os devidos trâmites, e – após o trânsito em julgado da presente decisão – encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL e pela regularidade com ressalvas da presente tomada de contas extraordinária, ante a regularização, ainda que intempestiva, do objeto sub examine;

II - Aplicar 5 (CINCO) multas administrativas, previstas no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Eugenio Milton Bittencourt (CPF nº 603.249.299-00), gestor responsável pelo não envio das informações atinentes aos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Bimestres do SIM-AM, do exercício de 2012;

III - Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) desta Corte, para os devidos trâmites, e, após o trânsito em julgado da presente decisão, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2015 – Sessão nº 38.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 629325/15

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MARISTELA DO ROCIO BONFIM NASCIMENTO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5082/15 - SEGUNDA CÂMARA

Requerimento Interno. Indenização de férias não usufruídas. Servidora aposentada. Possibilidade. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de requerimento protocolado pela servidora acima nominada, aposentada deste Tribunal no cargo de Técnico de Controle (TC-F/11), solicitando indenização de férias não usufruídas relativas ao período proporcional do exercício de 2016.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) através da Informação 483/15 – peça 03 - afirmou que, com relação às férias, "constam pendentes apenas o proporcional ao exercício de 2016, cujo período aquisitivo respectivo é de 22/06/2015 a 21/06/2016.

Como a servidora manteve seu vínculo funcional até 19/07/2015, quando se aposentou, obteve direito somente a 1/12 (um doze avos) dos 30 dias e do terço constitucional proporcional correspondente às férias do exercício de 2016".

Informou também que caso o pedido seja deferido, o valor a ser pago à interessada é de R\$ 2.160,56 (dois mil, cento e sessenta reais e cinquenta e seis centavos).

A Diretoria Jurídica (DIJUR) (Parecer 575/15 – peça 04) e o Ministério Público de Contas (Parecer 12340/15 – peça 11) opinaram pelo deferimento do pedido, sugerindo a aplicação do índice INPC a partir da data da publicação do ato de inativação, bem como reconhecendo o caráter indenizatório dos respectivos valores.

VOTO

Tendo em vista o acima exposto, acolho os pareceres da DIJUR e do Ministério Público e VOTO pelo deferimento do pedido da interessada, referente à indenização de férias não usufruídas relativas ao período proporcional do exercício de 2016, totalizando R\$ 2.160,56 (dois mil, cento e sessenta reais e cinquenta e seis centavos).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Deferir o pedido da interessada, referente à indenização de férias não usufruídas relativas ao período proporcional do exercício de 2016, totalizando R\$ 2.160,56 (dois mil, cento e sessenta reais e cinquenta e seis centavos).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2015 – Sessão nº 38.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 275902/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: JOAO MARIANO FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5083/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS - exercício 2013 - Instrução da DCM, pela regularidade com ressalva - MPC, pela regularidade com ressalva. Pela regularidade com ressalva às contas e multa.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. JOÃO MARIANO FILHO – CPF nº 152.159.119-91, Diretor no período de 01/01/2013 a 31/12/2013.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas (MPC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM) manifestou-se, após a concessão do contraditório, mediante a Instrução nº 3704/15 DCM (peça 43), pela regularidade das Contas com ressalva, visto que no exercício de 2013 não houve "Credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS". (base legal - Acórdão 2368/12-Pleno TCE/PR; e Portaria MPS/GM 440/13), o que implica, inclusive, na aplicação da multa do Art. 87, III, "f", da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 12459/15 (peça 45), opinou pela regularidade com ressalva da prestação de contas em comento, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

É o relatório.

VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnar pela Regularidade das Contas com ressalva do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, relativa ao exercício financeiro de 2013, haja vista que a entidade comprovou o credenciamento das instituições financeiras, contudo, este foi realizado apenas no exercício posterior.

Isto posto, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 3704/15 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 12459/15 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA, das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. JOÃO MARIANO FILHO – CPF nº 152.159.119-91, Diretor no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, uma vez que não houve, dentro do exercício em análise, o "Credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS" (base legal - Acórdão 2368/12-Pleno TCE/PR; e Portaria MPS/GM 440/13), tendo ocorrido sua regularização apenas no exercício seguinte.

Determino a aplicação da Multa prevista pelo artigo 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual 113/2005 (Instrução Normativa nº 20/2008 e 31/2009), no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizada conforme Portaria nº 1114/13, em face da falta de "Credenciamento das instituições



para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS". Após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para anotação da ressalva acima e demais anotações e após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVA as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. JOÃO MARIANO FILHO – CPF Nº 152.159.119-91, Diretor no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, uma vez que não houve, dentro do exercício em análise, o "Credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS" (base legal - Acórdão 2368/12-Pleno TCE/PR; e Portaria MPS/GM 440/13), tendo ocorrido sua regularização apenas no exercício seguinte;

II- Aplicar a multa prevista pelo artigo 87, III, "F", da Lei Complementar Estadual 113/2005 (Instrução Normativa nº 20/2008 e 31/2009), no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizada conforme Portaria nº 1114/13, em face da falta de "Credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS";

III- Determinar, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para anotação da ressalva acima e demais anotações e após a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2015 – Sessão nº 38.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 547759/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ALCIDES LIVRARI JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5084/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Secretaria Municipal de Saúde de Arapongas. Instrução da DCM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Secretaria Municipal de Saúde de Arapongas relativa ao exercício financeiro de 2013, consoante a Instrução Normativa nº 97/2014 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. Alcides Livrari Júnior, Secretário titular da pasta durante o período sub examine.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) desta egrégia Casa, por meio da instrução nº 3737/15 (peça 23) opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 12519/15 (peça 25), de lavra da ilustre procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corroborou o supracitado entendimento da unidade técnica desta insigne Corte de Contas.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais desta Casa – assim como ao duto Ministério Público de Contas – ao pugnarem pela regularidade das contas apresentadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Arapongas relativas ao exercício financeiro de 2013 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpre destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Arapongas relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Alcides Livrari Júnior, Secretário titular da pasta durante o período em tela.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Contas Municipais, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº

113/2005, regulares as contas apresentadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Arapongas relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Alcides Livrari Júnior, Secretário titular da pasta durante o período em tela;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Contas Municipais, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2015 – Sessão nº 38.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 453355/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, TEREZA GARBIN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 433/15

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução da Aposentadoria nº 11.999/2014, foi publicado no DIOE nº 9.173, em 26/03/2014, referente a Aposentadoria Voluntária da servidora Tereza Garbin, CPF nº 557.284.999-53, ocupante do cargo de Professor, com tempo de contribuição de 25 anos, 01 mês e 04 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 5.637,22 (cinco mil, seiscentos e trinta e sete reais e vinte e dois centavos), e com 62 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 10.820/15 e o do Ministério Público de Contas nº 13.846/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 26 de outubro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 460150/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, NOEMI SCHMIDT DE MOURA, ROSELI WESTPHAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 434/15

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do Decreto nº 482015/2015, publicada no Jornal "O Paraná" em 03/06/2015, referente à Aposentadoria por Invalidez da servidora Roseli Westphal, CPF nº 546.409.629-91, no cargo de Auxiliar Administrativo de Pessoal, com tempo de contribuição de 27 anos e 05 meses, com proventos mensais no valor de R\$ 1.273,09 (um mil, duzentos e setenta e três reais e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 10.871/15 e do Ministério Público de Contas nº 13.794/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 26 de outubro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 718800/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, TEREZINHA VIAN MENCATTO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 435/15

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.



Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução da Aposentadoria nº 9.802/13, foi publicado no D.O.E. nº 8.994 de 08/07/13, referente a Aposentadoria Voluntária da servidora Terezinha Vian Mencatto, CPF nº 975.240.779-04, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com tempo de contribuição de 31 anos e 06 meses, com proventos mensais no valor de R\$ 3.357,64 (três mil, trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), e possuía 70 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 8.237/15 e o do Ministério Público de Contas nº 13.857/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 26 de outubro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 775232/15

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORAÍ

INTERESSADO: FAUSTO EDUARDO HERRADON

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 436/15

Certidão Liberatória. Pareceres favoráveis sem ressalvas e/ou recomendações.

Pelo deferimento da Certidão.

O presente processo trata de Pedido de Certidão Liberatória, para fins de habilitação ao recebimento de Transferências Voluntárias, da Prefeitura Municipal de Florai, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal, Sr. Fausto Eduardo Herradon. Submetidos os autos a Instrução, da Diretoria de Análise de Transferências (Parecer nº. 199/15- DAT), da Diretoria de Execuções (Informação nº. 6.663/15 – DEX), Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Informação nº.10.663/15) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº. 13.572/15), opinaram pelo Deferimento da Certidão Liberatória ao Município por preenchidos os requisitos legais e inexistentes pendências junto a esta Corte em face do mesmo.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 297, § 2º c/c art. 428, III, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. deferir a Certidão Liberatória pleiteada, com base no Art. 289 e ss. do Regimento Interno e nos pareceres das Diretorias Técnicas e do Ministério Público supracitados;

2. determinar:

a) o encaminhamento a Diretoria-Geral para emissão da Certidão Liberatória "on line", nos termos do Art. 297 do Regimento Interno;

b) a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

c) após a certificação do trânsito em julgado o envio a Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento.

Gabinete, em 26 de outubro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 809993/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE OZORIO VICENTE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 437/15

Admissão de Pessoal. Município de Araucária. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal complementar para o provimento dos cargos de Contador, (Karem Thomaz, CPF nº 006.785.229-79) e de Assistente Social, (Hiromi Kitagawa Souza, CPF nº 102.226.067-70 e Juliana Mendes da Silva, CPF nº 053.310.449-13) da Companhia Municipal de Habitação de Araucária aprovados pelo Concurso Público de Edital nº 39/12, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 9.628/15 e o do Ministério Público de Contas nº 13.768/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 26 de outubro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 892428/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALOTINA, SIRLEI BUFFULIN BELTRAME, SOCIEDADE RURAL DE PALOTINA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, FERNANDO OLTRAMARI ENGLER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 438/15

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Palotina, CNPJ nº 76.208.487/0001-64, na pessoa de seu representante legal, Sr. Jucenir Leandro Stentzler, CPF nº 778.829.031-91 e à Sociedade Rural de Palotina, CNPJ nº 80.877.665/0001-17, de responsabilidade do Sr. Fernando Oltramari Engler, CPF nº 977.898.289-91, ordenadora das despesas, no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), formalizado por meio do Termo de Convênio nº 48/2013, relacionada ao SIT nº 16.886, tendo por objeto a contratação de serviços diversos, para realização da EXPOLATINA/2013, para promoção do turismo e desenvolvimento econômico do município.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 3.127/15 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 13.183/15 do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 26 de outubro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 960753/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, RACHEL PIRES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 439/15

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Portaria nº 809/2014, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba em 01/09/2014, referente à Aposentadoria da servidora Rachel Pires, CPF nº 318.201.589-34, no cargo de Cozinheiro, com tempo de contribuição de 31 anos, 11 meses e 12 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 2.035,30 (dois mil e trinta e cinco reais e trinta centavos), e com 63 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 10.490/15 e do Ministério Público de Contas nº 13.409/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 26 de outubro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 1151889/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, MOACIR SILVA, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 440/15

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 0572014/14, foi publicado no Jornal Umuarama Ilustrado de 27/11/2014, referente à Aposentadoria por Invalidez Proporcional do servidor Francisco de Assis da Silva, CPF nº 413.643.099-04, no cargo de Guarda Municipal, com tempo de contribuição de 30 anos, 08 meses e 01 dia, com proventos mensais no valor de R\$ 4.143,19 (quatro mil, cento e quarenta e três reais e dezenove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 10.790/15 e do Ministério Público de Contas nº 13.741/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas



do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 26 de outubro de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 806099/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES E FUNCIONARIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL ABAETÉ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, JOÃO BATISTA DOS SANTOS, MARIO VITORINO DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3044/15

Diante da Informação nº 6839/15, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 22 de outubro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 803428/12

ORIGEM: INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA

INTERESSADO: CLEVERSON DE FREITAS, CIDIONIR PORFÍRIO, JOSEMARA DA GUIA ARAÚJO

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 3059/15

Determino a remessa do presente feito à Diretoria de Protocolo (DP) para que efetue a alteração da autuação do presente feito, tendo em vista a conversão da comunicação de irregularidade em tomada de contas extraordinária, nos termos do despacho nº 2900/14 (peça 29).

Ato contínuo, à Diretoria de Contas Municipais (DCM), consoante o parecer ministerial nº 12837/15 (peça 52).

Após, ao duto Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 26 de outubro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 515389/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 3061/15

Trata-se de comunicação de irregularidade noticiada pela Diretoria de Contas Municipais (DCM), em atenção ao artigo 262 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Contas, noticiando supostas irregularidades relacionadas ao Poder Executivo do Município de Nova Prata do Iguaçu, em especial documentos fiscais emitidos antes da nota de empenho, em desconformidade com a normativa prevista no artigo 60 da Lei nº 4320/64 a qual, em regra, veda a realização de despesa sem prévio empenho.

Da análise dos autos e considerando os termos dos artigos 262, § 2º e 236 do regimento interno desta Corte, converto o presente feito em tomada de contas extraordinária.

Diante do exposto, determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda a devida autuação e, nos termos do artigo 381, II, do Regimento Interno deste Tribunal, proceda à citação do Município de Nova Prata do Iguaçu assim como de seu atual Prefeito, Sr. Adroaldo Hoffelder (CPF 820.933.429-87) para que, querendo, exerçam o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, concedendo para tanto o prazo comum de 15 (quinze) dias, devendo a Diretoria de Protocolo acompanhar o transcurso do prazo.

Havendo ou não apresentação de defesa/esclarecimentos no prazo legal, encaminhem-se os autos para à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, após, ao duto Ministério Público de Contas (MPC).

Por fim, retornem os autos ao Gabinete.

Gabinete, em 26 de outubro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 481786/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: SINVAL FERREIRA DA SILVA, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, CRYSTAL ANGELICA ULRICH

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 3063/15

Encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Protocolo (DP), para que corrija a autuação referente ao Despacho nº 2016/15 (peça 145), fazendo constar como recorrente o "INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA", e como interessado o Sr. SINVAL FERREIRA DA SILVA, visto que o recorrente "SINVAL FERREIRA DA SILVA" consta no protocolo nº 497470/15 (peça 143) que trata de RECURSO DE REVISÃO, ainda não efetuada a

admissibilidade.

Após, retornem os presentes autos a este Gabinete para os trâmites necessários. Gabinete, em 26 de outubro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 469395/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, MARIA ANTONIA DUARTE DE SOUZA, ANTONIO JOSE BEFFA, JOAO MARIANO FILHO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3065/15

Encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para atendimento ao contido no Parecer nº 13911/15, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (MPC).

Gabinete, em 26 de outubro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 198076/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: ELIAS DE LIMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 3066/15

Tendo em vista o Protocolo nº 830411/15 (peças nº 72/73), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 26 de outubro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 525048/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO, LISIAS DE ARAUJO TOMÉ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3067/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 10521/15 (peça nº 15), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de outubro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 487458/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SULINA

INTERESSADO: ALMIR MACIEL COSTA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 3068/15

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 840794/15 (peças nº. 34/35), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE SULINA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de outubro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N º: 624080/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 3069/15

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 842681/15 (peças nº. 11/12),



autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR. Publique-se.

Gabinete, em 27 de outubro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO Nº: 469298/15

ORIGEM: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, IZABETE CRISTINA PAVIN, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, MARILDA DE OLIVEIRA SANTOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3070/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 11053/15 (peça nº 26), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de outubro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 598136/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVÁ

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVÁ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, TEREZINHA DE JESUS DA SILVA, ROSELY NAVARRO RODRIGUES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3071/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVÁ, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 11047/15 (peça nº 28), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de outubro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 1118229/14

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, NEHEMIAS CARNEIRO, LUIZ CARLOS GIBSON, ILZA DOS SANTOS OLIVEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3072/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 11155/15 (peça nº 26), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de outubro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 890577/14

ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: ALCEU CARLESSO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, SHIRLEI REGINA PLOMBON

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3073/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 10993/15 (peça nº 30), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de outubro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 962039/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, ADRIANE CRISTINA NEITZKE, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ROSA CHEUTCHUK

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3074/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 11017/15 (peça nº 25), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de outubro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO N.º: 252120/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ

INTERESSADO: CLAUDINEI TACONI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 3075/15

Tendo em vista o Protocolo nº 843190/15 (peças 33/34/35), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 27 de outubro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 275139/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

INTERESSADO: ISRAEL DOMINGOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 3076/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3627/15 (peça nº 51), da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e no Parecer nº 12619/15 (peça nº 54) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de outubro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 269082/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: PEDRO JOSE LOPES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 3078/15

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 843718/15 (peças nº. 57/58), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de outubro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 741664/15

ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, EZILDA EURICH MACHADO, LUCIANE DIAS GONCALVES MATHIAS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3079/15

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 846962/15 (peças nº. 21/22), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de outubro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 669661/15

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, BERENICE QUINZANI JORDAO, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3080/15

Considerando os requerimentos protocolados sob o nº 833844/15 (peças nº. 13/14)

e nº 83478-6/15 (peças nº 15/16), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de outubro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 132641/15

ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: JOSE LUIZ BOVO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, DORIVAL FERREIRA DIAS, JOAQUIM JOSE DOS SANTOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3081/15

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 843467/15 (peças nº. 23/24), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de outubro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 307077/15

ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: JOSE LUIZ BOVO, NEUSA DA SILVA REUS SCRAMIN, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, DORIVAL FERREIRA DIAS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3082/15

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 843475/15 (peças nº. 25/26), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de outubro de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 102521/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO, EDSON SEBASTIAO CORDEIRO DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3083/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 13930/15 (peça nº 31), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de outubro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO N.º: 471132/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, PEDRO NUNES DA MATA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1647/15

Retorna o expediente em razão da juntada de Petição Intermediária nº 653480/15 (peças 71/73), na qual o Sr. PEDRO NUNES DA MATA, através de seu Procurador,



pretende interpor Recurso de Revisão contra o Acórdão nº 3.259/15 – Tribunal Pleno (peça 69), com fundamento no inciso IV, do artigo 486, do Regimento Interno desta Casa.

A decisão em questão manteve, em sede de recurso de revista, os exatos termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 184/14 – Primeira Câmara (peça 44), recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Altônia, relativas ao exercício financeiro 2012, em face da verificação de déficit nas obrigações financeiras frente às disponibilidades, no valor de R\$ 5.177.398,08 (cinco milhões, cento e setenta e sete mil, trezentos e noventa e oito reais e oito centavos) e da falta de aporte para o regime próprio de previdência social, no montante de R\$ 517.784,23 (quinhentos e dezessete mil, setecentos e oitenta e quatro reais e vinte e três centavos).

Determinou, também, ressalvas em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e aplicação de multa ao responsável, ora recorrente, ante a irregularidade nas contas (art. 87, §4º, da Lei Complementar nº 113/2005).

O requerente ancora suas pretensões em eventual divergência de entendimento no âmbito jurisprudencial desta Corte, alertando que o déficit verificado nas obrigações financeiras seria fruto de valores a receber de fontes vinculadas a convênios oriundos de repasses do Governo Federal e operações de créditos junto ao PARANACIDADE e junta documentos.

Quanto à falta de aporte ao regime próprio de previdência, destaca o recorrente ter realizado aportes relativos aos meses de janeiro a abril de 2012, conforme documentos juntados, e, com relação aos meses de maio a dezembro, afirma ter efetuado parcelamento, sob o qual destaca não haver qualquer irregularidade, vez que realizados nas hipóteses fixadas pela Lei Federal que norteia os Regimes Próprios de Previdência e com autorização legislativa.

Inicialmente, no que tange as pretensões do Requerente quanto à falta de aporte ao regime próprio de previdência, verifica-se uma clara intenção em reparar fatos e fundamentos já amplamente discutidos em momentos processuais anteriores, sendo que, nesta ocasião, não houve qualquer indicativo em relação à eventual divergência de entendimento das decisões desta Corte sobre o tema ou mesmo demonstração de mínima dissidência jurisprudencial com Tribunais Superiores.

Já com relação ao déficit nas obrigações financeiras frente às disponibilidades, o Requerente junta decisões desta Casa, nas quais entende que houve interpretação diferente sobre fatos idênticos. São elas: Processo 476480/12 – Acórdão nº 6447/14; Processo 297552/07 – Acórdão nº 133/08; e, Processo 456268/01 – Acórdão nº 288/07.

Contudo, analisando o cerne das decisões paradigmas apontadas pela inicial recursiva, em contraponto com a decisão recorrida, verifica-se que todas são idênticas quanto ao item de irregularidade, pois decorrem de tópicos definidos em escopo de análise, porém, em suas conclusões e fundamentações, as decisões indicadas são diametralmente opostas ao conteúdo do Acórdão combatido.

Enquanto que, nas decisões paradigmas, esta Corte baseou seu entendimento em critérios técnicos relativos à demonstração da qualidade dos gastos públicos, tais como elevados gastos em saúde e educação, a exemplo do Acórdão nº 6447/14 e elevado superávit financeiro no exercício seguinte, como no Acórdão nº 133/08, a decisão combatida (Acórdão nº 3259/15) deixa clarificado que o fundamento elementar para a desaprovação das contas, cingiu-se na total falta de provas capazes de referendar as alegações do responsável quando alegou que o referido Déficit era exclusivamente originado de valores a receber de fontes vinculadas a convênios, repasses Federais e operações de crédito que foram empenhados globalmente, senão vejamos:

“Destaco, assim como a Diretoria de Contas, que não foram apresentadas as cópias dos contratos de convênios firmados com o Governo Federal e com a instituição Paracacidade, supostamente empenhados globalmente, assim como não foram citados os números dos contratos, nem informados os empenhos vinculados ao convênio ou operação de crédito e, principalmente, não foram apresentados extratos bancários do exercício de 2013, e posteriores, comprovando o recebimento dos recursos de contrapartida das entidades concedentes, assim, prejudicando as justificativas apresentadas.” (Trecho retirado do Acórdão nº 3259/15 – STP – Processo nº 47113-2/14 (Peça 69, pg. 06))

Diante disso, considerando que a Petição Intermediária nº 653480/15 (peças 71/73), não preenche os requisitos de admissibilidade determinados pelo inciso IV, do artigo 486, do Regimento Interno desta Casa, e sendo esta a única fundamentação utilizada pelo Requerente, deixo de recebê-la como Recurso de Revisão.

Publique-se e, após certificado o transitó em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para registro do instrumento procuratório apresentado (peça 72) e inversão de apensamento dos autos, nos termos do §3º, do artigo 32, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Conselheiro, em 23 de setembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 251227/11

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IPORÃ, CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CLAUDIA APARECIDA GALI, PIO COSTA BARROS, CLARICE LOURENÇO THERIBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1653/15

Retorna o expediente, tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 669211/15, que trata de Recurso de Revista interposto pelos Srs. Cássio Murilo Trovo Hidalgo e Pio Costa Barros contra os termos do Acórdão nº 3.152/15 – Primeira Câmara (peça 288), exarado no sentido da irregularidade das presentes contas, relativas a repasses feitos pelo Município de Iporã ao Instituto Confiancce

entre os exercícios financeiros de 2007 e 2011.

O referido Acórdão teve sua regular disponibilização no DETC nº 1.180 de 11/08/2015, sendo que a peça recursal foi autuada nesta Casa no dia 26/08/2015.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484 do Regimento Interno desta Casa, constatam-se presentes os requisitos de admissibilidade do recurso ora manejado e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 24 de setembro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 682447/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBEMA

INTERESSADO: ANTONIO BORGES RABEL

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 1719/15

I. Versa o presente expediente sobre procedimento instaurado pela Diretoria de Contas Municipais em razão da extrapolação, pelo MUNICÍPIO DE IBEMA, do limite de 90% no gasto com pessoal, conforme constatado em 31/12/2014, em que se sugere a expedição de alerta.

II. Na forma do artigo 286, § 1º, do Regimento Interno, acolho a manifestação da unidade técnica e, em conformidade com o disposto no artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/00[1], determino a expedição de Alerta ao MUNICÍPIO DE IBEMA, representado pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. ANTONIO BORGES RABEL, com base na Instrução nº 3.156/2015 - DCM (peça 3).

III. Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Contas Municipais para as devidas anotações e posterior anexação à prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2014 daquele Município.

Gabinete, 2 de outubro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

(...)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

PROCESSO Nº: 696200/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ZAMPAR

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 1728/15

I. Versa o presente expediente sobre procedimento instaurado pela Diretoria de Contas Municipais em razão da execução em percentual superior a 90% do limite para a despesa total com pessoal pelo Município de Itambé, conforme constatado em 30/06/2014, em que se sugere a expedição de alerta.

II. Na forma do artigo 286, § 1º, do Regimento Interno, acolho a manifestação da unidade técnica e, em conformidade com o disposto no artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/00[1], determino a expedição de Alerta ao MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, representado pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. ANTONIO CARLOS ZAMPAR, com base na Instrução nº 1.006/2015 - DCM (peça 3).

III. Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Contas Municipais para as devidas anotações e posterior anexação à prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2014 daquele Município.

Gabinete, 2 de outubro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

(...)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

PROCESSO Nº: 637690/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, LEILA MAIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1770/15

I. Trata os autos de inativação da servidora Leila Maia, no cargo de agente profissional.

II. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em Informação nº 1999/15, aduz que a servidora foi beneficiada mediante a concessão de progressão funcional pelo Decreto Estadual nº 7.774/10, o qual também é objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 60214-4/13, em andamento nesta Corte de Contas.

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada pode impactar no julgamento do presente, acolho a manifestação da Dicap e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 60214-4/13, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.



IV. Os presentes autos permanecerão na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

Gabinete, 7 de outubro de 2015.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 150991/01
ENTIDADE: SADY MALACARNE
INTERESSADO: SADY MALACARNE
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1779/15

I. Em razão do atendimento a determinação contida no item I da Resolução nº 3033/2001 – Tribunal Pleno, com o recolhimento de valor efetuado pelo Espólio de SETEMBRINO THOMAZI (FALECIDO) - CPF nº 092.426.009-20, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária, em consonância com a Instrução nº 724/15 – DEX (peça 5).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e à Diretoria de Execuções para registro.

III. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete, 8 de outubro de 2015.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 196880/13
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ
INTERESSADO: LUCIANO SOARES DE SOUZA, GILSON ANDREI CASSOL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1789/15

I. Em razão do recolhimento das multas determinadas no Acórdão nº 4.182/14 - Primeira Câmara (peça 42), autorizam-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, as correspondentes baixas de responsabilidade pecuniária do Sr. GILSON ANDREI CASSOL, CPF nº 842.447.989-00, em consonância com as Instruções de nº 730/15 (peça 92) e 731/15 (peça 93), da Diretoria de Execuções.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e à Diretoria de Execuções para registro.

Gabinete, 9 de outubro de 2015.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 266849/14
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA
INTERESSADO: MAGNA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1791/15

Retorna o expediente, tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 807819/15 (peças 68/69), que trata de Embargos Declaratórios opostos pelo representante legal de Magna de Oliveira, Gestora das contas da Câmara Municipal de Sapopema no exercício financeiro de 2013, contra o Acórdão nº 4.489/15 – Primeira Câmara (peça 63), que julgou irregulares as contas em referência, com determinação de aplicação de multa à responsável.

O referido Acórdão teve sua regular disponibilização no DETC nº 1.216, de 02/10/2015, sendo que a peça embargante foi juntada aos autos no dia 07/10/2013.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 490, do Regimento Interno desta Casa, constata-se assim, a tempestividade dos Embargos e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação (art. 477, §2º RI).

Cumprido isto, retornem a este Relator.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 9 de outubro de 2015.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 358941/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
INTERESSADO: JOSÉ DELANHOL, NILSON XAVIER
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1794/15

Retorna o expediente, tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 809625/15 (peças 171/172), que trata de Embargos Declaratórios opostos por Nilson Xavier, por seu representante legal, contra o Acórdão nº 4.449/15 – Tribunal Pleno (peça 167), exarado por ocasião do julgamento do presente Recurso de Revista, no sentido da manutenção da procedência da tomada de contas extraordinária autuada sob o nº 283000/03.

O referido Acórdão teve sua regular disponibilização no DETC nº 1.215 de 1º/10/2015, sendo que a peça embargante foi juntada aos autos no dia 09/10/2015.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 490, do Regimento Interno desta Casa, constata-se assim, a tempestividade dos Embargos e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação (art. 477, §2º RI).

Cumprido isto, retornem a este Relator.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de outubro de 2015.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 158805/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO, ROGERIO BOCCHI SERMAN, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1800/15

I. Em razão do recolhimento do valor determinado no item III do Acórdão de Parecer Prévio nº 90/15 – Primeira Câmara (peça 65), autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. ROGERIO BOCCHI SERMAN, CPF nº 064.595.289-34, em consonância com a Instrução nº 726/15 – DEX (peça 104).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e à Diretoria de Execuções para registro.

Gabinete, 13 de outubro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 256686/99
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE MÁRMORES/CALCÁRIOS E PEDRAS DO PARANÁ
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
DESPACHO: 1801/15

I. Em razão do recolhimento da totalidade dos valores estipulados nos itens II e III da Resolução nº 5.199/03 – Tribunal Pleno (peça 7), autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, as correspondentes baixas de responsabilidade pecuniária do SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE MÁRMORES/CALCÁRIOS E PEDRAS DO PARANÁ, CNPJ nº 78.228.202/0001-82, em consonância com as Instruções de nº 728 e 729/15 – DEX (peças 11 e 12, respectivamente).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e à Diretoria de Execuções para registro.

III. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete, 13 de outubro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 117700/13
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO BOM, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORDÃO DE FREITAS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, ROZENDA ALMEIDA DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1802/15

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos e seguindo orientação expedida pela Diretoria de Execuções, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de outubro de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 185500/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO: JOSE EDILSON VANZELLA, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1809/15

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 780104/15, que trata de recurso interposto pelo Sr. Jose Edison Vanzella contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 194/15 – Primeira Câmara (peça 54), exarado por ocasião do julgamento do presente processo, que opinou pela irregularidade das contas do Município de Bom Sucesso relativas ao exercício financeiro de 2012.

O referido Acórdão teve sua regular publicação no DETC nº 1.203, de 15/09/2015, sendo que a peça recursal foi autuada nesta Casa no dia 1º/10/2015.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do Regimento Interno desta Casa, constatam-se presentes os requisitos de admissibilidade do recurso de revista, e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 14 de outubro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 654354/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO: 1816/15

I. Versa o presente expediente sobre Comunicação de Irregularidade encaminhada com o Ofício nº 158/15 – DCM, peça 2, em razão de apontamento realizado pelo Sistema Gerenciador de Acompanhamento, tendo por objeto divergência observada nas transferências constitucionais recebidas pelo Município de Quedas do Iguaçu no exercício financeiro de 2014.

II. Nos termos do art. 32, X, do Regimento Interno, recebo a presente comunicação de irregularidade e, de acordo com o art. 262, § 2º, do mesmo diploma, determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para:

a. autuação como Tomada de Contas Extraordinária.
b. inclusão na autuação, como interessado, do Sr. Romeu Bohaczuk, CPF nº 473.670.599-04.

c. nos termos do art. 32, I e V, do mesmo Diploma, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações do MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, CNPJ nº 76.205.962/0001-49, na pessoa de seu representante legal, de EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, CPF nº 588.849.479-87, e de ROMEU BOHACZUK, CPF informado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, se manifestem com relação aos apontamentos feitos pela Diretoria de Contas Municipais na Comunicação de Irregularidade constante da peça 3, sob pena acatamento das conclusões constantes e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III. Em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

Retornem os autos a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 14 de outubro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 675475/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ATALAIA
INTERESSADO: FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 1822/15

I. Versa o presente expediente sobre procedimento instaurado pela Diretoria de Contas Municipais em razão da execução em percentual superior a 90% do limite para a despesa total com pessoal pelo Município de Atalaia, conforme constatado em 31/12/2014, em que se sugere a expedição de alerta.

II. Na forma do artigo 286, § 1º, do Regimento Interno, acolho a manifestação da unidade técnica e, em conformidade com o disposto no artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/00[1], determino a expedição de Alerta ao MUNICÍPIO DE ATALAIA, representado pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA, com base na Instrução nº 3.919/2015 - DCM (peça 8).

III. Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Contas Municipais para as devidas anotações e posterior anexação à prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2014 daquele Município.

Gabinete, 14 de outubro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

(...)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

PROCESSO Nº: 1099038/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADO: VLADIMIR DA SILVA
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 1830/15

Trata o presente de petição interposta por Vladimir da Silva, por intermédio de seu procurador, por meio da qual alega a "existência de nulidade absoluta do processo a partir da peça nº 88 (Despacho – 1102/15 – GCAML)". Aduz que o Relator da decisão recorrida foi o Conselheiro Ivan Lélis Bonilha, a quem foi dirigida a petição recursal e que como autoridade competente para o exercício de admissibilidade do recurso, inclusive no tocante à tempestividade, determinou para tal função que os autos fossem remetidos ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que foi quem presidiu o julgamento. E que somente uma emenda à Lei Orgânica poderia transferir a competência do relator ao presidente a quem quer que seja e que por tal razão, a decisão que obistou o seguimento do recurso é completamente nula por ter sido proferida por autoridade absolutamente incompetente.

Em que pese o exposto pelo ilustre causídico, dispõe o inciso III, do art. 338-A, do Regimento Interno, que não haverá distribuição de processos ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor.

Considerando que o Conselheiro Ivan Lélis Bonilha tomou posse como Presidente desta Corte de Contas em 15 de janeiro do corrente ano, os processos que estava sob sua relatoria, passaram a ter como Relator o Conselheiro que ora subscreve o presente.

Assim, não se vislumbra a existência de qualquer nulidade inerente ao ato em questão, motivo pelo qual deixo de conhecer a petição acostada à peça nº 96.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para as providências necessárias.

Curitiba, 19 de outubro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 260425/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
INTERESSADO: VERA LUCIA DA SILVA GOLONO, GIMERSON DE JESUS
SUBTIL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1831/15

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 817601/15 (peças 46/47), que trata de recurso interposto pelo Prefeito Municipal de Sapopema, Sr. Gimerson de Jesus Subtil, e pela ex-Prefeita do mesmo Município, Srª. Vera Lúcia da Silva Golono, contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 206/15 – Primeira Câmara (peça 43), exarado por ocasião do julgamento do presente processo, que recomendou a irregularidade das contas, com aplicação de multas.

O referido Acórdão teve sua regular disponibilização no DETC nº 1.216, de 02/10/2015, sendo que a peça recursal foi juntada aos autos no dia 14/10/2015.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do Regimento Interno desta Casa, constatam-se presentes os requisitos de admissibilidade do recurso de revista, e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 19 de outubro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 191365/13

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE, ALMIR
HERCÍLIO TUROSSI, FRANCISCO CARLOS RODRIGUES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1837/15

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 828000/15 (peças 62/63), que trata de recurso interposto pelos Srs. ALMIR HERCÍLIO TUROSSI e RICARDO GUSMÃO BRANDANI contra o Acórdão nº 4.222/15 (peça 58), exarado por ocasião do julgamento do presente processo, que opinou pela regularidade das contas e, em seu item II, pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1.216, de 02/10/2015, sendo que a peça recursal foi autuada nesta Casa no dia 19/10/2015.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484 do Regimento Interno desta Casa, constatam-se presentes os requisitos de admissibilidade do recurso de revista, e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 19 de outubro de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 637434/07

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE BALSAS NOVA

INTERESSADO - LAURO JOSÉ BUBNIAK, JOSE FRANCO PELLIZZARI, PEDRINHO DURAU, CELSO ANTONIO ROSSONI, DANIELE MARIA BUBNIAK KOCHINSKI, LUIZ FERNANDO SALMOREA, VALDENIR CARNEIRO JOANICO, SUELI APARECIDA SOEK, VANESSA DAIANE SLONIAK, JOSEMARI APARECIDA DURSKI

DESPACHO - 1137/15 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 268) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 26 de outubro de 2015.

SIMONE DE SOUZA PINTO MANASSES

Diretora GCFAMG



PROCESSO Nº - 348241/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL
NOGARA, OLGA MARQUES DIAS GOMES, SUELY HASS**

DESPACHO - 1138/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando que já foi concedido incremento de prazo, defiro o novo pedido de dilação (Peça 28) pelo período improrrogável de 30 dias.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do art. 389, do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a concessão aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo e, vencido o novo lapso temporal, encaminhe-se de pronto à Unidade Técnica competente para análise.

GCFAMG em 26 de outubro de 2015.

SIMONE DE SOUZA PINTO MANASSES

Diretora GCFAMG

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 797244/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

**INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS,
RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, VISAO
PUBLICIDADE LTDA - EPP, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ**

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 907/15

Com fundamento no artigo 139, inciso XI, da Lei Complementar nº 113/2005[1], e no disposto pelo artigo 134, parágrafo único, do Código de Processo Civil[2], declaro a minha suspeição para relatar este processo.

À Diretoria de Protocolo para redistribuição na forma do art. 334 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 27 de outubro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

1. Art. 139. São deveres dos Conselheiros:

(...)

XI – declarar-se suspeito ou impedido na forma da lei processual, sob as penalidades de lei, pela omissão verificada;

2. Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:

(...)

Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 510624/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO: VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2493/15

Retornem os autos ao Ministério Público de Contas para nova manifestação, tendo em conta que conforme constou no Parecer nº 18625/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 50), os cargos em que houve a admissão de servidores foram Educador Infantil, Professor de Educação Física e Professor de 1ª a 4ª série e pré-escolar - Magistério ou Normal Superior.

Tribunal de Contas, 22 de outubro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 127993/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, SECRETARIA DE ESTADO
DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, OSMAR TRENTINI, JORGE EDUARDO
WEKERLIN**

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2508/15

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram

registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de outubro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 161067/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMITAL

**INTERESSADO: CLERIO BENILDO BACK, DARCI JOSE ZOLANDEK, CLARICE
DE OLIVEIRA, GILBERTO ANTONIO CLAZER DE ALMEIDA JUNIOR**

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2510/15

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 842860/15, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 27 de outubro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 267985/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, ADIR DOS
SANTOS LEITE, ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES RURAIS DOS POSTOS
INDIGENA SAO JERONIMO, JOAO MARIA JORGE**

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2511/15

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 833950/15, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 27 de outubro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 135090/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE
JAGUARIAÍVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ
ARNS, JOÃO CARLOS LOZESKI FILHO, JORGE EDUARDO WEKERLIN,
REGINALDO APARECIDO CHEIRUBIM, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-
VERDE, ALZIRA MARIA MARTINS DE LIMA**

**PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS E ROSICLER RODRIGUES DOS
SANTOS**

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2512/15

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de outubro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 563138/15

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE
MATINHOS**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DE MATINHOS, EDUARDO ANTONIO DALMORA, CLEIDE DO CARMO
NEPOMUCENO GASPARGAS, ZELINDA ZANONI**

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2514/15

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 843912/15, pelo período de 30 (trinta) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.



Tribunal de Contas, 27 de outubro de 2015.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

PROCESSO Nº: 40655/01
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2515/15

I. Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para inclusão, na autuação, do nome procurador, Dr. Luiz Carlos Chimim Claudino, constante no instrumento de peça 32.

II. Após, retornem a este Gabinete, para apreciação do pedido de cópias contido na peça nº 31.

Tribunal de Contas, 27 de outubro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

PROCESSO Nº: 838471/15
ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARLÓPOLIS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2516/15

I – Defiro o pedido de cópia dos autos nº 280655/14, indicado no Despacho do Gabinete da Presidência de peça nº 3, em atendimento à solicitação constante da peça nº 2.

II – Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, a fim de que sejam liberadas as cópias ao ilustre Promotor de Justiça da Comarca de Carlópolis, Dr. Thiago Kruppa Miara.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de outubro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

PROCESSO Nº: 763630/14
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALDO NELSON BONA
PROCURADOR: MARCIA LIANE MARCONATO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2519/15

1. Em atenção a Informação 1330/15 da Diretoria de Contas Estaduais, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o novo SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos processos de admissão de pessoal n.ºs 67204/14 e 478544/14, relativos a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

PROCESSO Nº: 271400/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
INTERESSADO: IRIO ONELIO DE ROSSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2520/15

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Senhor Irio Onelio de Rosso, acostada nas peças 64/74.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de outubro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

PROCESSO Nº: 146120/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES
PROCURADOR: KARL HORST HUNRICHS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 2522/15

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação

apresentada pelo Município de Campo Largo, acostada nas peças 176 a 250.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de outubro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

PROCESSO Nº: 844455/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
INTERESSADO: JOSE SERGIO JUVENTINO
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 2524/15

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a citação do gestor municipal, Sr. Jose Sergio Juventino, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o teor da Instrução nº 4101/2015, da Diretoria de Contas Municipais (peça nº 3), que, em 30/06/2014, “revelou a execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal, ocorrência que demanda a abertura de procedimento de ALERTA, nos termos do artigo 59, inciso III, e seu § 1º, inciso II, da Lei Complementar 101/00”.

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de outubro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 454643/08
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO
RESPONSÁVEIS: JOÃO FRANCISCO SANTOS DA ROCHA LOURES, JOSÉ ANTONIO OLIVEIRA, CLEIDE CESCO MUCILLO, DIOGO AUGUSTO BIATO FILHO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, AMÉRICO ALVES PEREIRA NETO, ANTONIO NALIN, JOSE VALTER DE OLIVEIRA, MARCOS APARECIDO GANZELA, MOISES ROSA DA CONCEIÇÃO, REGINALDO LOPES, SEBASTIAO PAULINO SERQUEIRA NETTO, TOMAS AIMONE FILHO, VICENTE ESTANISLAU RIBEIRO, VILELA JOSE SANTANA, VALDIR PEREIRA MALDONADO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1465/15

Conforme explicitado pela Diretoria de Execuções, à guisa de justificar a ausência de cumprimento do Acórdão 638/04, mantido pelo Acórdão 795/08, ambos do Tribunal Pleno (peças 6 e 24), o Município de Jacarezinho apresentou certidão de cartório demonstrando que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná declarou prescrito o crédito tributário referente à execução fiscal movida contra o senhor Moisés Rosa da Conceição, Vereador de Jacarezinho no exercício de 2001, decisão esta transitada em julgado em face da ausência de interposição de recurso pela municipalidade.

Porém, a restituição de valores a que se reporta o decurso deste Tribunal não possui natureza tributária, obstando que os reflexos da decisão judicial repercutissem na sanção.

Cuide-se que o Município suscitou a proposição de Ação Civil Pública ao Ministério Público do Estado do Paraná, a fim de perquirir os valores da condenação.

No entanto, tanto Diretoria de Execuções quanto Ministério Público de Contas sustentam o entendimento de que é possível o prosseguimento da execução, ou a propositura de nova ação de execução fiscal, em face do senhor Moisés Rosa da Conceição, já que, consoante esclarecido alhures, não se trata de crédito tributário.

Com essas informações, os autos retornaram a esse Gabinete para que se pronuncie sobre possibilidade ou não do seguimento da referida execução fiscal.

Na esteira dos opinativos uniformes, a decisão judicial não tem o condão de comprometer a execução derivada do Acórdão 795/08 – Pleno.

Com efeito, trata-se de condenação à devolução de valores ao erário, o que não se confunde com créditos tributários a que fez referência a decisão do Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, em consonância com os pronunciamentos uniformes, não vejo óbice à execução em face do senhor Moisés Rosa da Conceição.

Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para que tome ciência do contido no presente Despacho e proceda às devidas medidas de comunicação à municipalidade a fim de que, de acordo com o entendimento de sua assessoria jurídica, dê seguimento à execução fiscal em debate ou, se for o caso, promova nova demanda no mesmo sentido.

Referida Unidade Técnica deverá analisar os documentos às peças 155 e 157 a 158.

Após, à Diretoria de Protocolo para que reorganize as peças processuais em ordem cronológica a fim de que se facilite a apreciação dos autos.

Ao final, retornem os autos a este Gabinete para deliberação quanto à exclusão do senhor Diogo Augusto Biato Filho da autuação, nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas às peças 74 e 124.

Curitiba, 23 de setembro de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. *Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*



Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 367349/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADO: ADILSON WEIDMANN, ALBANI TEREZINHA AUGUSTINHAKI CHIARETTI, ALINE FERRARI MOREIRA, AMARILDO RIGOLIN, ANA CARLA DE ARAUJO LIMONGE, ANA PAULA WACHSMANN, BRUNA TAISA MISKINIS, CAMILA PAULA TAKAHASHI, CLAUDINEI ALVES DA SILVA, CRISTIANE BARDEN DA SILVA, DARCY BIASOTTO, DAVID DA SILVA CARVALHO, DHYEGO ALLEXANDRO SCHACHT, DIOLANDA FATIMA FRANCCENER, EDSON CAMARGO, EDUARDO MACANEIRO DE JESUS, ELSA RAQUEL IANOSKI, FRANCIELI COSTA BERGHAUSER, HALINA SAVELLI LUZ, HUDILEA LIMA DE MATOS, ISAIAS FILOMENO VIEIRA, ISAIAS FILOMENO VIEIRA JUNIOR, JEFFERSON BECKER, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAQUIM DE JESUS, JUSSARA PAULINO RENOSTO, LAERCIO LUIZ COSTA, LIANA MARIA LUNARDI PIANA, LIGIA SCARTON PRENDEL, LUCIA PICAGEVICZ MARQUES, LUCIMARA RODRIGUES DE SOUZA, LUCINEIDE RICARDO, MAGALI GALVAO, MARIA APARECIDA XAVIER, PAULO ROBERTO XAVIER DA SILVA, PETERSON PIRES DE LIMA, RENAN MARCEL SCHMITT, RICARDO DA LUZ, ROBERTO DONIZETE BARBOSA, ROSA MARIA MIRANDA FERRO, ROSANGELA REGINA KEIL DOS SANTOS, ROZEMAR LOPES, SIMONE TOKARSKI, SIRLEI PEREIRA LOURENCO, SOLANGE DE OLIVEIRA PAZ PEREIRA, SOLANGE OLIVEIRA, VANIA MARA NETO, VICENTE CORDEIRO LOPES, ZELIA COUSSEAU

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 586/15

Aprecia-se, para fins de registro, admissões de pessoal realizadas pelo MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2011, concernentes ao provimento dos cargos de AGENTE ADMINISTRATIVO, AGENTE AMBIENTAL, AGENTE COMUNITARIA DE SAUDE, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, ASSISTENTE SOCIAL, ATENDENTE DE POSTO DE SAÚDE, AUXILIAR DE BIBLIOTECA, AUXILIAR DE ENFERMAGEM, AUXILIAR DE ODONTOLOGIA, EDUCADOR INFANTIL, FARMACÊUTICO, FISCAL FAZENDÁRIO, INSEMINADOR ARTIFICIAL, MÉDICO VETERINÁRIO, MONITOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA, MOTORISTA DE VEÍCULOS PESADOS, OPERÁRIO BRAÇAL, PROFESSOR, TÉCNICO DE ENFERMAGEM, VIGIA e VIVEIRISTA[1].

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro das admissões.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro das admissões.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Foram admitidos os seguintes servidores: ADILSON WEIDMANN, ALBANI TEREZINHA AUGUSTINHAKI CHIARETTI, ALINE FERRARI MOREIRA, ANA CARLA DE ARAUJO LIMONGE, ANA PAULA WACHSMANN, BRUNA TAISA MISKINIS, CAMILA PAULA TAKAHASHI, CLAUDINEI ALVES DA SILVA, CRISTIANE BARDEN DA SILVA, DARCY BIASOTTO, DAVID DA SILVA CARVALHO, DHYEGO ALLEXANDRO SCHACHT, DIOLANDA FATIMA FRANCCENER, EDSON CAMARGO, EDUARDO MACANEIRO DE JESUS, ELSA RAQUEL IANOSKI, FRANCIELI COSTA BERGHAUSER, HALINA SAVELLI LUZ, HUDILEA LIMA DE MATOS, ISAIAS FILOMENO VIEIRA, ISAIAS FILOMENO VIEIRA JUNIOR, JEFFERSON BECKER, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAQUIM DE JESUS, JUSSARA PAULINO RENOSTO, LAERCIO LUIZ COSTA, LIANA MARIA LUNARDI PIANA, LIGIA SCARTON PRENDEL, LUCIA PICAGEVICZ MARQUES, LUCIMARA RODRIGUES DE SOUZA, LUCINEIDE RICARDO, MAGALI GALVAO, MARIA APARECIDA XAVIER, PAULO ROBERTO XAVIER DA SILVA, PETERSON PIRES DE LIMA, RENAN MARCEL SCHMITT, RICARDO DA LUZ, ROBERTO DONIZETE BARBOSA, ROSA MARIA MIRANDA FERRO, ROSANGELA REGINA KEIL DOS SANTOS, ROZEMAR LOPES, SIMONE TOKARSKI, SIRLEI PEREIRA LOURENCO, SOLANGE DE OLIVEIRA PAZ PEREIRA, SOLANGE OLIVEIRA, VANIA MARA NETO, VICENTE CORDEIRO LOPES e ZELIA COUSSEAU.

PROCESSO Nº: 562230/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL

INTERESSADO: DARCI TIRELLI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 591/15

Aprecia-se, para fins de registro, admissões de pessoal realizadas pelo MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2011, concernentes ao provimento dos cargos de Advogado, Assistente Social, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Biblioteca, Conserveiro de Estradas, Contador, Dentista, Enfermeiro, Engenheiro Agrônomo, Farmacêutico, Médico Clínico Geral, Médico Ginecologista e Obstetra, Motorista de Veículos Pesados, Operador de Máquinas Rodoviárias, Professor, Professor Educador Infantil, Assistente de Serviços Gerais, Técnico em Enfermagem e Guardião[1].

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro das admissões.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de

Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro das admissões.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Foram admitidos os seguintes servidores: ACROMILDO PINHEIRO DOS SANTOS, ALDAIR ANTONIO RAIMUNDO, ALESSANDRO GIOVANE GOBATO BERTUSSO, ALEXANDRE DAMBROSO, ALISON NOGUEIRA DA SILVA, ANGELA ROSELI DE FREITAS, ANTONIO MARCOS OLIVEIRA DINIZ, ANTONIO RAMOS DOS SANTOS JUNIOR, ARIELI AMABILE LAZZARIN, ARIVAL MORAES DA ROSA, CARIZE BIAZIBETTI, CELSO SCHRAN DOS SANTOS, CLARICE DE LURDES BARBOSA, CLAUDECIR RODRIGUES, CLAUDEMIR DOS SANTOS, CLEBERSON BUENO DA SILVA, CLEITIANE DA SILVA DE MOURA, DANIELI MORAIS BORSSI, DAVID ALVES ORTIZ, DENIR NEVES DE SOUZA, DIVANIRA APARECIDA MACHADO DOS SANTOS, DIVONZIR BEIRAS, EDEMILSO MORAIS DE SOUZA, EDILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, ELAINE DE SOUZA CAMPANHOLI, FABIANE REGINA PARIZOTTO, FAVIANO DOMINGUES, GRACIELA ANDRADES DO AMARAL, HELENO ANDRE ANTONIETTI, JANAINNE ROSSET, JEFFERSON AMARAL, JOAO MANOEL SERAPIAO TEIXEIRA, JOSE AMARAL DAS NEVES, JOSIELY BUENO DE MOURA, JULIANE DE LIMA, JULYANE PILOTTO DE PAULA, JUVENAL DA CRUZ CAMPANHOLI, KATIA REGINA DE ALMEIDA FERNANDES, LUCIA RIBEIRO COSTA, LUCIANE APARECIDA ALBERTO, LUCINEY COSTA ROSA, LUIZ CARLOS TIRELLI, MARCIO BADOTTI GARCIA, MARILISE DA SILVA CORDEIRO, MAYCON RODRIGO DAMBROSO, NILTON BORSSI, PAULO DE JESUS DE SOUZA, PRISCILA KAUANA BAPTISTEL, RENATO SCHRAN DUARTE, RENIVAL DOS SANTOS, RINALDO DOS SANTOS, ROBSON JEAN KOPROWSKI, ROZELI APARECIDA CAMPANHOLI, SERGIO LUIZ FERREIRA LOPES e SUELY PAULINA DAMBROSO.

PROCESSO Nº: 186719/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO JUNG, HUSSEIN BAKRI, PEDRO IVO ILKIV

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 597/15

Aprecia-se, para fins de registro, admissões de pessoal realizadas pelo MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital n.º 04/2007, concernente ao provimento de cargos de Professor de Educação Infantil[1].

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro das admissões.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro das admissões.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Foram admitidos os seguintes servidores: FABIANE CRISTINA BRUCKMANN DOS SANTOS, FERNANDO GEORG BRUCKMANN e SILMARA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA.

PROCESSO Nº: 370641/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: ADRIANA MULLER DE OLIVEIRA DOS SANTOS, ADRIANO DE SENA ALVES, ALEX SANDRO CAMARGO DA SILVA, ALEXSANDRO PAULO SCHALM, ALZINA DESPLANCHES CIRILO, ANDRE DA SILVA SANTOS, ANDREIA MESSIAS DE CARVALHO, ANTONIA TEREZINHA BATISTA PINTO, ANTONIO ALVES AFFONSO, CELSO CAETANO DA SILVA, CLAUDIA HELENA ALVES, CLAUDIA REGINA DA ROCHA, DANIELE DE SOUZA, DEBORA CRISTIANE COSTA MARIANO, DELCI BANDEIRA DE MELLO, DENI SOARES DA SILVA, DILCINEIA DOMINGUES, DIOLAINE DE LIMA SILVA, DIVA DE JESUS PEREIRA NASCIMENTO, DIVONZIR ANTONIO FERREIRA, DORALICE TENORIO CAVALCANTE GRITTEN, EDENILDA SANTANA SOUZA, ELAINE GOMES DA SILVA DE MORAIS, ELDE COLACO MOURA, ELIANE SCHIMERSKI, ELIAS DE SOUZA LUZ, ELISANGELA DE OLIVEIRA LEO, ELZAMIRA PEREIRA DA SILVA, GEOVANI ZAVADZKI, IODETHE DOS SANTOS TELLES, ISAIAS LOURENCO FRANCO, ISMAEL VILA, IVONE COIMBRA DO NASCIMENTO, IZULEICA FRANCO DE LIMA ALVES, JANILCE SILVA DE MATOS, JAQUELINE DOS SANTOS DE ARAUJO, JEFFERSON FREITAS DE ARRUDA, JOCELIA SOUZA DA SILVA, JOSE DOMINGOS DE AZEVEDO, JOSE DOS PASSOS, JUCESSLAINE DA CRUZ MARTENDAL, JUSTINA INES SERAFIM MANENTI, KELLI FABER, LEANDRO LEINZ DOS SANTOS, LEOCEMIR OLIVEIRA DA SILVA, LEUDEMIR OLIVEIRA DA SILVA, LUCIA MARIA DA SILVA RAMOS, LUIZ CARLOS ALVES DE QUADROS, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, LURDES BATISTA FRANCO DE SOUZA, LURDES FERREIRA DE SOUZA, MAICON APARECIDO DE SOUZA, MARCIA DO ROCIO MARTINS DOS SANTOS, MARCIA MARIA OLIVEIRA DA SILVA, MARCIA RODRIGUES DA



SILVA, MARIA ADRIANA DAS NEVES SANTOS LENIKER, MARIA DA SILVA ROSA, MARIA DE FATIMA SILVA BIZERRA, MARIA IZABEL MENDES, MARIAZINHA APARECIDA DOS SANTOS, MARINA VIEIRA DA SILVA, MIGUEL SEBASTIAO MARTINS DO CARMO, MILIANE DOS SANTOS COSTA, MOISES DE JESUS OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, NADIR CARVALHO DA ROSA, NAIRA BEATRIS DE MORAES GONCALVES, NERILDA DE JESUS DOS SANTOS, NEUZA BEATRIZ RIBEIRO, NEUZI MENEZES SANTANA, NOELI APARECIDA PINTO CHAVES, PATRICIA FORTES DE ARRUDA, RIVELINO CANDIDO, RONALDO ADRIANO FERREIRA, ROSA LENIR PADILIA, ROSANA APARECIDA MACHADO, ROSANGELA APARECIDA MARQUES DE OLIVEIRA LEO, ROSANGELA DE JESUS ALVES DA ROSA, ROSANGELA LOPES DE SOUZA, ROSELI APARECIDA DOS SANTOS DE MATOS, ROSELI APARECIDA LENIKER SANTOS, ROSELI APARECIDA MACIEL DE SOUSA GODOI, ROSEMAR DA APARECIDA DA SILVA, ROSEMERI BARBIERI SOARES, ROSIANE ALVES DOS SANTOS, ROSILENE APARECIDA DE OLIVEIRA EVERS, ROSIMERI CORDEIRO DOS SANTOS, SANDRA COIMBRA, SANDRA REGINA BATISTA DA SILVA, SELMA LOURENCO TEMES, SILMARA DE OLIVEIRA DE SOUZA, SILVANA DIAS, SILVANO JOSE DE AMORIM, SIMONE DE ALMEIDA, SOLANGE APARECIDA PINTO, SUELI ROCHA DA SILVA, SUZANE TAHIS CORREA BONFIM, TAILA DE ANDRADE, TATIANE APARECIDA BELLO DOS SANTOS, TATIANE BARBOSA DA SILVA, VALQUIRIA SANTOS COSTA, VANDERLEI DOS SANTOS, VERA SANTOS COSTA DA SILVA, VIVIANA OILKE KULKA STRAPASSAN
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 604/15

Aprecia-se, para fins de registro, admissões de pessoal realizadas pelo MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2010, concernentes ao provimento dos cargos de Operário, Operador de Máquinas e Auxiliar de Serviços Gerais[1].

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro das admissões.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro das admissões.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

1. Foram admitidos os seguintes servidores: ADRIANA MULLER DE OLIVEIRA DOS SANTOS, ADRIANO DE SENA ALVES, ALEX SANDRO CAMARGO DA SILVA, ALEXSANDRO PAULO SCHALM, ALZINA DESPLANCHES CIRILO, ANDRE DA SILVA SANTOS, ANDREIA MESSIAS DE CARVALHO, ANTONIA TEREZINHA BATISTA PINTO, ANTONIO ALVES AFFONSO, CELSO CAETANO DA SILVA, CLAUDIA HELENA ALVES, CLAUDIA REGINA DA ROCHA, DANIELE DE SOUZA, DEBORA CRISTIANE COSTA MARIANO, DELCI BANDEIRA DE MELLO, DENI SOARES DA SILVA, DILCINEIA DOMINGUES, DIOLAINE DE LIMA SILVA, DIVA DE JESUS PEREIRA NASCIMENTO, DIVONZIR ANTONIO FERREIRA, DORALICE TENORIO CAVALCANTE GRITEN, EDENILDA SANTANA SOUZA, ELAINE GOMES DA SILVA DE MORAIS, ELDE COLACO MOURA, ELIANE SCHIMERSKI, ELIAS DE SOUZA LUZ, ELISANGELA DE OLIVEIRA LEO, ELZAMIRA PEREIRA DA SILVA, GEOVANI ZAVADZKI, IODETHE DOS SANTOS TELLES, ISAIAS LOURENCO FRANCO, ISMAEL VILA, IVONE COIMBRA DO NASCIMENTO, IZULEICA FRANCO DE LIMA ALVES, JANILCE SILVA DE MATOS, JAQUELINE DOS SANTOS DE ARAUJO, JEFFERSON FREITAS DE ARRUDA, JOCELIA SOUZA DA SILVA, JOSE DOMINGOS DE AZEVEDO, JOSE DOS PASSOS, JUCESSLAINE DA CRUZ MARTENDAL, JUSTINA INES SERAFIM MANENTI, KELLI FABER, LEANDRO LEINZ DOS SANTOS, LEOCEMIR OLIVEIRA DA SILVA, LEUDEMIR OLIVEIRA DA SILVA, LUCIA MARIA DA SILVA RAMOS, LUIZ CARLOS ALVES DE QUADROS, LURDES BATISTA FRANCO DE SOUZA, LURDES FERREIRA DE SOUZA, MAICON APARECIDO DE SOUZA, MARCIA DO ROCIO MARTINS DOS SANTOS, MARCIA MARIA OLIVEIRA DA SILVA, MARCIA RODRIGUES DA SILVA, MARIA ADRIANA DAS NEVES SANTOS LENIKER, MARIA DA SILVA ROSA, MARIA DE FATIMA SILVA BIZERRA, MARIA IZABEL MENDES, MARIAZINHA APARECIDA DOS SANTOS, MARINA VIEIRA DA SILVA, MIGUEL SEBASTIAO MARTINS DO CARMO, MILIANE DOS SANTOS COSTA, MOISES DE JESUS OLIVEIRA, NADIR CARVALHO DA ROSA, NAIRA BEATRIS DE MORAES GONCALVES, NERILDA DE JESUS DOS SANTOS, NEUZA BEATRIZ RIBEIRO, NEUZI MENEZES SANTANA, NOELI APARECIDA PINTO CHAVES, PATRICIA FORTES DE ARRUDA, RIVELINO CANDIDO, RONALDO ADRIANO FERREIRA, ROSA LENIR PADILIA, ROSANA APARECIDA MACHADO, ROSANGELA APARECIDA MARQUES DE OLIVEIRA LEO, ROSANGELA DE JESUS ALVES DA ROSA, ROSANGELA LOPES DE SOUZA, ROSELI APARECIDA DOS SANTOS DE MATOS, ROSELI APARECIDA LENIKER SANTOS, ROSELI APARECIDA MACIEL DE SOUSA GODOI, ROSEMAR DA APARECIDA DA SILVA, ROSEMERI BARBIERI SOARES, ROSIANE ALVES DOS SANTOS, ROSILENE APARECIDA DE OLIVEIRA EVERS, ROSIMERI CORDEIRO DOS SANTOS, SANDRA COIMBRA, SANDRA REGINA BATISTA DA SILVA, SELMA LOURENCO TEMES, SILMARA DE OLIVEIRA DE SOUZA, SILVANA DIAS, SILVANO JOSE DE AMORIM, SIMONE DE ALMEIDA, SOLANGE APARECIDA PINTO, SUELI ROCHA DA SILVA, SUELI ROCHA DA SILVA, SUZANE TAHIS CORREA BONFIM, TAILA DE ANDRADE, TATIANE APARECIDA BELLO DOS SANTOS, TATIANE BARBOSA DA SILVA, VALQUIRIA SANTOS COSTA, VANDERLEI DOS SANTOS, VERA SANTOS COSTA DA SILVA e VIVIANA OILKE KULKA STRAPASSAN.

PROCESSO Nº: 705267/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: ARLINDA FRANCISCO DE SOUZA, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 610/15

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 270/10, do MUNICÍPIO DE

UMUARAMA, retificado pelo Decreto n.º 93/13, publicado no Jornal 'Umuarama Ilustrado' de 20/11/2013, de concessão de aposentadoria à servidora ARLINDA FRANCISCO DE SOUZA, no cargo de Professor.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 491632/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA

INTERESSADO: NORBERTO PINZ, RODRIGO FERNANDES DA SILVA, GEOVANA CRISTINA RUCKHABER, ANDREIA CARLA BACH KUNZLER, JULIANA HARDKE, SUELICE RINALDI DA SILVA, SIMONE CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA, REGIS LUCIANE LOVATTO, MICHELE SCHMITT
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 677/15

Aprecia-se, para fins de registro, admissões de pessoal realizadas pelo MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, em consonância com o teste seletivo regulamentado pelo Edital n.º 02/2012, concernente ao provimento dos empregos públicos de Professor PPS e Educador Infantil PPS.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro das admissões.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro das admissões.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 571354/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA MARIA BASSO, JORGE SEBASTIAO DE BEM

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 678/15

Aprecia-se, para fins de registro, as Resoluções n.º 6978 e n.º 6979/12 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicadas no Diário Oficial do Estado de 18/09/2012, pelas quais foram concedidas revisões de proventos à servidora inativa ANA MARIA BASSO, relativos a dois cargos acumuláveis, com fundamento no artigo 6º-A da EC 41/03.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro dos atos.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro dos atos.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 368043/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ADILSON FROTTE, ADRIANA REGINA BRUGGEMAM LEAL, ALESSANDRA MARIA DE ALBUQUERQUE REIS, ALEXANDRE LUIS VALLIM DE MIRANDA, ALINE PLACHA TAMBOI, ANNA LUIZA AGOSTINETTO RODRIGUES, ANTONIO VICTOR RODRIGUES LOBO, ARTUR FURTADO FILHO, BRUNA GRIGUOL, BRUNA MOSCHEM DE NADAI, CAMILA DA SILVA MUZZILLO, CAMILA MONTES CELINSKI, CARLOS FREDERICO GRUBHOFFER, CAROLINA SAYURI OSHIMA, CAROLINE MACHADO, CATIA REGINA AUGUSTIN, DANIEL CESAR NAUIACK DE OLIVEIRA, DANIEL SALVADOR SCHLICHTA, DANIELE COUTINHO MORAES, DANIELE CRISTINE PEREIRA CARDOSO, EDSON FERRAZ EVARISTO DE PAULA, EDSON TEIXEIRA DE FARIA, FABIO GONCALEZ FRANCO, FELIPE MAIA EHMKE, FERNANDO BICUDO ZEFERINO, FERNANDO CUNHA DE ANDRADE, GUILHERME FREITAS



GRAD, GUILHERME FURIATTI DANTAS, GUSTAVO D ALMEIDA GARRETT, HENDRIO BARON BELFORT, JACKSON FILIPE FREIRE, JEFFERSON GONCALVES ACUNHA, JOAO GUSTAVO CARRARO HORTMANN, JOCEL PAROLIN FILHO, JOSE CAMPOS HIDALGO NETO, JULIA JAMUR PAROLIN CHINASSO, JULIANA FARIA ZAGONEL MORESCHI, JULIANA MONTENEGRO MATOS, JULIANO HAROLDO CORDEIRO DE RAMOS, JULIO BENIGNO DE SOUZA NETO SEGUNDO, KARIN NOHARA CARSTENS GOMES, LARISSA SCARIANTE, LETICIA CUZZIOL TRANNIN, LIANE AUGUSTA BERNARDI, LIVIA CARVALHO FALCAO, LUANA BARZOTTO GODOI DANECKE, LUIZ GUSTAVO HAI SI MANDALHO, MARCELA DA NOBREGA JANNINI, MARCELO LEANDRO BROTTTO, MARCIO ROBERTO DELA MARTA, MARCOS JOSE DOS SANTOS, MARCOS JUNIOR FERREIRA DA ROSA, MARIAH VIECELLI ZAGO FERREIRA, MARINA ADELL HERNANDEZ, MARINA DE CAMPOS RYMSZA BALLÃO, MAURICIO COSTA LUIS, MONICA MAXIMO DA SILVA, NELSON YUKIO NAKATA, NOELIA DE MORAES AGUIRRE CARNASCIALI, PATRICIA DE MORAIS MONTEIRO, PAULO AFONSO SCHMIDT, PAULO ALEJANDRO TARASZKIEWICZ, PRISCILA GALICIONI, PRISCILA TIBONI, RACHEL ADRIANA CRUZ, RAFAEL SAMY NAKAYAMA, RAMON AUGUSTO BREINAK CALDERON, RODOLFO BRASIL QUEIROZ, RODRIGO AMARAL SEGER, RODRIGO TADEU BARANCZUK, ROMULO BOGO D AQUINO, RUDOLFO AUGUSTO ERSCHING RUNCOS, SIBILA LASS WELDT, SILMARA MALDONADO MARTHOS, SIMONE DZIERVA, SYLVIA ESCORSIM BAGGIO, TARSILA WOLF, THAIS VIEIRA LOPES, TIAGO ROCHA LOPES, VITOR RENAN DA SILVA, VIVIANE DE LARA REIS NEVES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 682/15

Aprecia-se, para fins de registro, admissões de pessoal realizadas pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital n.º 04/2010, concernentes ao provimento dos cargos de Engenheiro Ambiental, Engenheiro Civil, Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Engenheiro Sanitarista, Engenheiro Elettricista, Arquiteto e Zootecnista[1].

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro das admissões.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro das admissões.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

1. *Foram admitidos os seguintes servidores:* ALEXANDRE LUIS VALLIM DE MIRANDA, ARTUR FURTADO FILHO, BRUNA GRIGUOL, CAMILA DA SILVA MUZZILLO, CAMILA MONTES CELINSKI, DANIELE COUTINHO MORAES, FELIPE MAIA EHMKE, JOAO GUSTAVO CARRARO HORTMANN, KARIN NOHARA CARSTENS GOMES, MAURICIO COSTA LUIS, NELSON YUKIO NAKATA, PAULO ALEJANDRO TARASZKIEWICZ, PRISCILA TIBONI, RACHEL ADRIANA CRUZ, SYLVIA ESCORSIM BAGGIO, ADILSON FROTTE, ADRIANA REGINA BRUGGEMAM LEAL, ALESSANDRA MARIA DE ALBUQUERQUE REIS, ALINE PLACHA TAMBOSI, ANNA LUIZA AGOSTINETTO RODRIGUES, ANTONIO VICTOR RODRIGUES LOBO, DANIELE CRISTINE PEREIRA CARDOSO, FERNANDO CUNHA DE ANDRADE, GUILHERME FREITAS GRAD, GUILHERME FURIATTI DANTAS, GUSTAVO D ALMEIDA GARRETT, HELDER HENRIQUE VOLTANI, JACKSON FILIPE FREIRE, JOCEL PAROLIN FILHO, JOSE CAMPOS HIDALGO NETO, JULIANA FARIA ZAGONEL MORESCHI, JULIANA MONTENEGRO MATOS, JULIANO HAROLDO CORDEIRO DE RAMOS, JULIO BENIGNO DE SOUZA NETO SEGUNDO, LARISSA SCARIANTE, LIANE AUGUSTA BERNARDI, LIVIA CARVALHO FALCAO, LUANA BARZOTTO GODOI DANECKE, MARCOS JOSE DOS SANTOS, MARIAH VIECELLI ZAGO FERREIRA, MONICA MAXIMO DA SILVA, NOELIA DE MORAES AGUIRRE CARNASCIALI, RAMON AUGUSTO BREINAK CALDERON, RODOLFO BRASIL QUEIROZ, SIBILA LASS WELDT, TARSILA WOLF, THAIS VIEIRA LOPES, TIAGO ROCHA LOPES, VIVIANE DE LARA REIS NEVES, CAROLINA SAYURI OSHIMA, CAROLINE MACHADO, DANIEL SALVADOR SCHLICHT, EDSON FERRAZ EVARISTO DE PAULA, FABIO GONCALZ FRANCIO, FERNANDO BICUDO ZEFERINO, JEFFERSON GONCALVES ACUNHA, JULIA JAMUR PAROLIN, LEANDRO ALUISIO JAGHER LOPES, LETICIA CUZZIOL TRANNIN, MARCELA DA NOBREGA JANNINI, MARCIO ROBERTO DELA MARTA, MARCOS JUNIOR FERREIRA DA ROSA, MARINA ADELL HERNANDEZ, PATRICIA DE MORAIS MONTEIRO, PRISCILA GALICIONI, RAFAEL SAMY NAKAYAMA, RODRIGO TADEU BARANCZUK, ROMULO BOGO D AQUINO, SIMONE DZIERVA, VITOR RENAN DA SILVA, BRUNA MOSCHEM DE NADAI, CARLOS FREDERICO GRUBHOFFER, CATIA REGINA AUGUSTIN, DANIEL CESAR NAUIACK DE OLIVEIRA, EDSON TEIXEIRA DE FARIA, HENDRIO BARON BELFORT, LUIZ GUSTAVO HAI SI MANDALHO, MARCELO LEANDRO BROTTTO, MARINA DE CAMPOS RYMSZA BALLAO, NELSON LUIZ COSMO, RODRIGO AMARAL SEGER, RODRIGO DE LIMA, RUDOLFO AUGUSTO ERSCHING RUNCOS, SILMARA MALDONADO MARTHOS, FERNANDO DA SILVA CHIMINSKI, SYLVIA ELVIRA D AGOSTINI BUENO ZILOTTI, MARILIA TAVARES DELGADO e NATHALIA VANESSA OENNING RIBEIRO.

PROCESSO Nº: 662308/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ADRIANA CRISTINA DA COSTA, ADRIANA CRISTINA DE SOUZA, ADRIANA PEIXOTO MUNHOZ LOZANO, ANALICE BOAVENTURA, ANDRESSA CRISTINA DE OLIVEIRA VERTUAN, ANGELICA ORTEGA FERREIRA ALVES, ANTONIO JOSE BEFFA, CAMILA DE JESUS PORTO, CELAINE CLAUDIA NUNES DA SILVA, CLAUDEMIR MOLINARI RONCA, CLAUDETE ALVES DE OLIVEIRA E SILVA, CLELIA APARECIDA DE PAULO, CLEONICE PEREIRA DA SILVA SANTOS, DAIANE GRASIELE FATIMA QUADROS, DILMA FERREIRA LEITE SOARES, EDINEIA APARECIDA COSSIN,

ELIS CRISTINA OSTAPECHEM, ELISANGELA CAMARGOS SIMIELLI GOMES DA SILVA, ELISETE BENEDITA BOTELHO, FATIMA ALVES DE SOUZA, FLAVIA LUCIA AMARAL, FRANCIELLI APARECIDA DOS SANTOS BALDINI DEGUCHI, GESSICA CAROLINE BRANDAO DA SILVA, GILZA MARIA ALVES VIEIRA, GISELE DE SOUZA FURTADO, JESSICA CAROLINE DA SILVA RIBEIRO, JOSE HUMBERTO DE CARVALHO SILVA, JOSE MAURO GARCIA, KELLY CRISTINA DOS SANTOS RODRIGUES, LIVIA TURECK SANTOS, LUCIANA APARECIDA DA ROCHA BOLZANI, LUCIANA APARECIDA FERREIRA, LUCIMARA DOS REIS SANTOS PARIZE, LUIZ ROBERTO PUGLIESE, MARCIA SAYURI OGUIDO NOVACK, MARCIANA APARECIDA VIEIRA, MARIA APARECIDA DE ABREU VIANNA, MEIRE PAIANO, MICHELE GUTIERRES, MILENE ANGELA DOS SANTOS, PATRICIA APARECIDA FOGATO, ROSANGELA APARECIDA MARCHETTI, SILVANIA CORREA DA SILVA, SONIA BERNARDES GONCALVES, SUELI APARECIDA NOBREGA, TAYLA REVERSSO, VALDEMIR APARECIDO FERREIRA, VANDA CEOLIN MARQUES, VANESSA CRISTINA PERDIGAO MONTEIRO, VILSA LUZIA LIBERALESSO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 684/15

Aprecia-se, para fins de registro, admissões de pessoal realizadas pelo MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital n.º 20/2009, concernentes ao provimento de empregos de Agente de Endemias[1].

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro das admissões.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro das admissões.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

1. *Foram admitidos os seguintes servidores:* ADRIANA CRISTINA DA COSTA, ADRIANA CRISTINA DE SOUZA, ADRIANA PEIXOTO MUNHOZ LOZANO, ANALICE BOAVENTURA, ANDRESSA CRISTINA DE OLIVEIRA VERTUAN, ANGELICA ORTEGA FERREIRA ALVES DA COSTA, CAMILA DE JESUS PORTO, CELAINE CLAUDIA NUNES DA SILVA, CLAUDEMIR MOLINARI RONCA, CLAUDETE ALVES DE OLIVEIRA, CLELIA APARECIDA DE PAULO, CLEONICE PEREIRA DA SILVA SANTOS, DAIANE GRASIELE FATIMA NARCIZO, DILMA FERREIRA LEITE SOARES, EDINEIA APARECIDA COSSIN, ELIS CRISTINA OSTAPECHEM, ELISANGELA CAMARGOS SIMIELLI GOMES DA SILVA, ELISETE BENEDITA BOTELHO, FATIMA ALVES DE SOUZA, FLAVIA LUCIA AMARAL, FRANCIELLI APARECIDA DOS SANTOS BALDINI, GESSICA CAROLINE B DA SILVA, GILZA MARIA ALVES VIEIRA CAMATA, GISELE DE SOUZA FURTADO GRACIANO, JESSICA CAROLINE DA SILVA RIBEIRO, JOSE HUMBERTO DE CARVALHO SILVA, JOSE MAURO GARCIA, KELLY CRISTINA DOS SANTOS RODRIGUES, LIVIA TURECK SANTOS, LUCIANA APARECIDA DA ROCHA BOLZANI, LUCIANA APARECIDA FERREIRA, LUCIMARA SANTOS COSTA, MARCIA SAYURI OGUIDO, MARCIANA APARECIDA VIEIRA DO PRADO, MARIA APARECIDA DE ABREU VIANA, MEIRE PAIANO DEDIO, MICHELE GUTIERRES, MILENE ANGELA DOS SANTOS, PATRICIA APARECIDA FOGATO DA COSTA, ROSANGELA APARECIDA MARCHETTI, SILVANIA CORREA DA SILVA, SONIA BERNARDES GONCALVES, SUELI APARECIDA NOBREGA DE LIMA, TAYLA REVERSSO, VALDEMIR APARECIDO FERREIRA, VANDA CEOLIN MARQUES, VANESSA CRISTINA PERDIGAO MONTEIRO e VILSA LUZIA LIBERALESSO BARCARSE.

PROCESSO Nº: 387634/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRÉ

INTERESSADO: LUCAS CAMPANHOLI, NEUSA DE FREITAS RIBEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 685/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 127/14, do MUNICÍPIO DE XAMBRÉ, publicada no Jornal 'Umuarama Ilustrado' de 28/11/2014, que concedeu aposentadoria à servidora NEUSA DE FREITAS RIBEIRO, no cargo de Professor 20h.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 450947/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA

INTERESSADO: COLMAR CHINASSO FILHO, PAULO ROBERTO COLNAGHI RIBEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 690/15

Aprecia-se, para fins de registro, admissões de pessoal realizadas pelo INSTITUTO



MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital n.º 02/2007, concernentes ao provimento dos cargos de Analista em Turismo, Pesquisador Artístico e Cultural, Técnico em Turismo e Estatístico[1].

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro das admissões.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro das admissões.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Foram admitidos os seguintes servidores: ALEXANDER ROGER DA SILVA, CARLA MANNICH, CELITA MARTINS WEIGERT, ELAINE RODRIGUES LEAL, FABIO ROZALINSKI KUCZKOWSKI, GERSON CARLOS VOIGT, JAMILA MARIA GONDEK, JESSICA ELISA DA ROSA, JOEL WALDERCI MOTA, KARLA LISANDRA GOBO, MAIRA PEDRON FONTANA, MARCELO HIDEIMI UEMURA, MAYKEL FOGACA DE OLIVEIRA, PATRICIA ALVES RIBEIRO PEGORER, RICARDO LACERDA MARIUCCI, RUBENS NADOLNY NETO, TAYENE COELHO GONCALVES DE OLIVEIRA e WELLINGTON RAFAEL MEDEIROS.

PROCESSO Nº: 259821/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 702/15

Aprecia-se, para fins de registro, admissões de pessoal realizadas pelo MUNICÍPIO DE ASTORGA, em consonância com o teste seletivo regulamentado pelo Edital n.º 02/2009, concernentes ao provimento de empregos públicos de Médico PSF, Dentista e Auxiliar de Saúde Bucal.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro das admissões.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro das admissões.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 559664/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARLETE BRESSAN, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 705/15

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 5.612/12, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 12/07/2012, que concedeu revisão de proventos à servidora inativa ARLETE BRESSAN, com fundamento no artigo 6º-A, da EC 41/03.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 432394/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ANTONIO DOS SANTOS

DESPACHO 5394/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço

nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 840174/15 (peças processuais nº 025 e 026), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 556770/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA JOSE MENDES DA SILVA, SUELY HASS

DESPACHO 5395/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 841367/15 (peças processuais nº 033 e 034), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 261506/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, DORNELIS JOSE CHIODELLI, NAIR DE SOUZA, CLEUZA DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO

DESPACHO 5396/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 842703/15 (peças processuais nº 023 e 024), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 855658/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: NILDA MARIA DE SOUZA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, NAIR DE SOUZA

DESPACHO 5397/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o



pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 842592/15 (peças processuais nº 021 e 022), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 928043/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, NAIR DE SOUZA, ROMAO MALDONADO
DESPACHO 5398/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 842649/15 (peças processuais nº 022 e 023), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 422832/14

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, CATARINA DO ROCIO SCHERAIBER SANTOS
DESPACHO 5402/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 9072/15 - peça processual nº 035) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 13690/15 - peça processual nº 037), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 586754/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA DE OLIVEIRA MENDES, SUELY HASS

DESPACHO 5403/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 5599/15 - peça processual nº 017) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 13694/15 - peça processual nº 019), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 136/15

PROCESSO N º: 785866/15

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: KATIA REGINA PUCHASKI

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 11257/15

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 1824/15-GCAML, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

27 de outubro de 2015

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

51.032-7

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N º: 969890/14

ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA,

DEMÉTRIO CANHETE

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6495/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) Foz



PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5186/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 351882/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, ADRIANE CRISTINA NEITZKE, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, VERA MARIA TELLES IASKIEVICZ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 6496/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 10988/15-DICAP (peça nº 21), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 943867/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, ADRIANE CRISTINA NEITZKE, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ODETE RODRIGUES DOS SANTOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 6497/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 10994/15-DICAP (peça nº 22), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções

administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 486486/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, ADRIANE CRISTINA NEITZKE, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, LEONIRCE MONTES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 6498/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 10986/15-DICAP (peça nº 23), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 806916/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, ELVENI TERESINHA HOLZBACH SCHAEGLER

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 6499/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 10999/15-DICAP (peça nº 22), intimando:

- MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 350720/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, ADRIANE CRISTINA NEITZKE, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, WALTER JOSE MATHIAS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 6500/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 11016/15-DICAP (peça nº 22), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 588009/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ, JOAO NASSER DE MELO FILHO, JOSE ROBERTO CASSANHO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 6501/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 11008/15-DICAP (peça nº 23), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 115738/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

INTERESSADO: RUDI KUNS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 6502/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 11072/15-DICAP (peça nº 20), intimando:

- **MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 217564/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, PAULO AFONSO SCHMIDT

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 6503/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 10789/15-DICAP (peça nº 73), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 380269/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ROSELI FAUSTINONI DOS SANTOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 6504/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 11054/15-DICAP (peça nº 23), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 358950/15

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, PAULO KOROVISKI, MARIA REGINA VIEIRA LEITE, LUIZ CARLOS GIBSON

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 6505/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 11066/15-DICAP (peça nº 24), intimando:

- **FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 398722/15

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, NILSON DE SOUZA NERES, MARIA NEUSA GOBBI TOME

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 6506/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 11091/15-DICAP (peça nº 26), intimando:

- **FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 304868/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, KEILA FERREIRA DE SOUZA, VALTER PEREIRA DA ROCHA, CELIA FATIMA DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 6507/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº

11062/15-DICAP (peça nº 27), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 361272/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARIA APARECIDA DE FREITAS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 6508/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 11074/15-DICAP (peça nº 27), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1080850/14

ORIGEM: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA

INTERESSADO: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA, IVO MOREIRA DOS SANTOS, FLAVIO ARAMIS ACCORSI, MARIA DE LOURDES ARAUJO LONGO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 6509/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 11090/15-DICAP (peça nº 23), intimando:

- **SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 531092/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO: BENEDITO ANTONIO DA SILVEIRA PINTO, DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 6510/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 11166/15-DICAP (peça nº 30), intimando:

- **MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1042362/14

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ, JOAO NASSER DE MELO FILHO, ANIZIA MOREIRA DE CARVALHO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 6511/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 11157/15-DICAP (peça nº 33), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 869667/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, EDUARDO ANTONIO DALMORA, CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAS, MARIA DELAIDE RAMOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 6512/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 27/10/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 26/10/2015 (peça nº 20).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 27 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 205495/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, EDUARDO ANTONIO DALMORA, CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAS, IRACEMA ADELAIDE RAMOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 6513/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 27/10/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 26/10/2015 (peça nº 20).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 27 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 276203/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI, ROBERTO SALVADOR VIGANO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 6514/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 30) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 27/10/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 26/10/2015 (peça nº 29).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 27 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 812940/14

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA
INTERESSADO: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA,
LESSIR CANAN BORTOLI, LURDES DALL AGNOL STIZ, IVONE WERLE
BARBOSA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 6515/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 11083/15-DICAP (peça nº 25), intimando:

- **FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 447509/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS,
JORACI CARVALHO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6516/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5112/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 446472/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS,
JESUS APARECIDA MOTTIN

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6517/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5126/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para

deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 446090/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FRANCISCO CARLOS MELATTI, DINORAH BOTTO
PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6518/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5130/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 475421/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS,
ELIANE LOPES DA SILVA LANINI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6519/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5151/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 27 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper



Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 785670/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, ELENA MUHL
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 6520/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5194/15-DICAP (peça nº 16), intimando:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 27 de outubro de 2015.
ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES
Técnico de Controle
50.111-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 783537/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, CARMEN LUCIA CAVASSIM DO NASCIMENTO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 6521/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 5211/15-DICAP (peça nº 17), intimando:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 27 de outubro de 2015.
ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES
Técnico de Controle
50.111-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 779165/15
ENTIDADE: PAULO MAC DONALD GHISI
INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4066/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Paulo Mac Donald Ghisi, por meio do qual solicita certidão na qual constem os números de todos os processos referentes à Foz do Iguaçu Turismo S/A, CNPJ nº 82.221.284/000100, no período entre 2007 e 2014.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para relacionar tais processos.

Após, retornem a este gabinete.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 2 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 779068/15
ENTIDADE: JUIZO DA 111ª ZONA ELEITORAL DE TELEMACHO BORBA
INTERESSADO: JUIZO DA 111ª ZONA ELEITORAL DE TELEMACHO BORBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4090/15

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pelo Juízo da 111ª Zona Eleitoral de Telêmaco Borba, por meio do qual encaminha cópia de decisão proferida nos autos de Representação nº 42-32.2015.6.16.0111, instaurada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Esplendor Service Ltda.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para as anotações pertinentes e ao Gabinete da Corregedoria-Geral para ciência e adoção das providências cabíveis no âmbito de sua competência.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 819485/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4243/15

Trata-se de Requerimento Externo por meio do qual o Sr. Hélcio dos Santos, Controlador-Geral do Município de Londrina em exercício, solicita a autorização para que um servidor desta Corte, na condição de palestrante, possa discorrer sobre o tema "Fiscalização de Contratos na Administração Pública" no dia 25/11/2015, das 14h00 às 18h00, na "Semana Municipal de Transparência".

Solicita, ainda, "que seja verificada a possibilidade/disponibilidade de indicação do Dr. Inspetor Marcio Assumpção, em razão de seu notório e especializado conhecimento sobre o tema."

Autorizo a participação de um servidor deste Tribunal no referido evento.

Encaminhem-se os autos à Escola de Gestão de Pessoas a fim de que seja verificada a viabilidade de participação do servidor Marcio José Assumpção no evento mencionado, considerando o cronograma de atividades acadêmicas em que o mesmo está envolvido nesta Corte.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 824012/15
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4278/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, visando à instrução da Notícia de Fato nº MPPR – 0046.15.076783-1, solicita informações sobre a eventual apuração de irregularidades em relação à contratação de pessoal, em razão de suposta inexistência de concurso público ou teste seletivo, constatadas nas prestações de contas do Paranaeducação, encaminhando os documentos que se fizerem pertinentes.

Encaminhe-se o presente expediente à 7ª Inspeção de Controle Externo e, após, à Diretoria de Contas Estaduais para informar.

Em seguida, retornem a esta Presidência.



Publique-se.
Gabinete da Presidência, 16 de outubro de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 466280/15
ENTIDADE: ANDRE FELICIANO LINO
INTERESSADO: ANDRE FELICIANO LINO
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 4298/15

Retornam os autos com o Despacho nº 1153/15 (peça 6), com as Informações nº 880/15, 1143/15, 39/15, 474/15, 4865/15, 8/15, 26/15, 6/15 e Certidões 162/15 e 173/15 (peças 7 a 15 e 18), por meio dos quais, respectivamente, a Diretoria Geral, Diretoria de Contas Estaduais, Diretoria de Contas Municipais, Diretoria da Escola de Gestão Pública, Diretoria de Gestão de Pessoas, Diretoria de Execuções, Diretoria de Planejamento, Diretoria de Auditorias, Diretoria de Comunicação Social e Ouvidoria de Contas (peças 15 e 18) manifestam-se em relação às informações solicitadas por André Feliciano Lino.

Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização ao interessado de cópia dos presentes autos, e, após, para encerramento do feito e consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 19 de outubro de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

PROCESSO Nº: 824187/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
INTERESSADO: ALVARO FELIPE VALÉRIO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4314/15

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado por Alvaro Felipe Valério, Prefeito Municipal de Clevelândia, por meio do qual encaminha cópia do Contrato de Financiamento nº 0413.433-63/2013, celebrado com a Caixa Econômica Federal, relativo ao Programa Pró-Transporte.

A Diretoria de Contas Municipais, mediante o Despacho nº 1960/15 (peça 5), observa que o encaminhamento de cópia do referido contrato a este Tribunal "constitui obrigação do Tomador dos recursos, prevista em cláusula do aludido contrato, devendo o mesmo apresentar à Caixa a competente prova de realização deste ato."

Destaca que o material encaminhado não demanda "quaisquer providências imediatas do Tribunal, tendo em vista que a iniciativa não encerra outra pretensão que a de compor a documentação necessária à celebração de financiamento".

Por tal razão, conclui a unidade técnica pela desnecessidade de tramitação e manifestação deste Tribunal sobre o expediente, "já que a finalidade do requerimento para o Interessado é atingida pela comprovação da autuação nesta Casa, bastando o comprovante de entrega", opinando pelo encerramento do feito.

Acolho a proposta formulada para o fim de determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 20 de outubro de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

PROCESSO Nº: 731952/15
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CERRO AZUL
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CERRO AZUL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4316/15

Retornam os autos com o Despacho nº 1772/15 (peça 5) por meio do qual o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral presta as informações solicitadas pela Promotoria de Justiça da Comarca de Cerro Azul.

Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, encerramento do feito e consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 20 de outubro de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

PROCESSO Nº: 800369/15
ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4317/15

Retornam os autos com o Despacho nº 1851/15 (peça 5), por meio do qual o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral manifesta-se em relação às informações solicitadas pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Fazenda Rio Grande. Na mesma oportunidade, o Conselheiro relator autoriza o acesso digital aos autos correlacionados ao pedido.

Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do Processo nº 197459/12, encerramento do feito e consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 20 de outubro de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

PROCESSO Nº: 757617/15
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CURIUVA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CURIUVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4319/15

Considerando que o processo de Recurso de Revista nº 551795/13 encontra-se finalizado e em fase de execução, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães, atual responsável pelo Processo de Prestação de Contas de Transferência nº 546755/12, para deliberar a respeito da solicitação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Curiúva, constante à peça 2.

Em seguida, retornem conclusos.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 20 de outubro de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 772314/15
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4324/15

Retornam os autos com a Informação nº 1318/15 (peça 5), por meio da qual a Diretoria de Contas Estaduais manifesta-se em relação ao pedido formulado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, apontando que os fatos ocorridos pelo Parquet referem-se aos autos de Representação nº 390735/12, em que o Corregedor-Adjunto da Polícia Militar do Paraná narrou irregularidades nas prestações de contas relativas aos recursos transferidos ao Centro Integrado de Operações de Segurança Pública – CIOSP.

Encaminhe-se o expediente ao Corregedor Geral, responsável pelo trâmite do processo em pauta, para deliberar a respeito do pedido de cópias.

Após, retornem conclusos.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 20 de outubro de 2015.
-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 810712/15
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4326/15

Diante do exposto no Despacho nº 1177/15 (peça 5) proferido pela Diretoria de



Análise de Transferências, encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para analisar sobre a viabilidade de realização da alteração pretendida pela Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, constante à peça 2.

Após, retornem a este gabinete.]

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 782344/15

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO

TERCEIRO SETOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4328/15

Retornam os autos com a Informação nº 319/15 (peça 5), por meio da qual a Diretoria de Análise de Transferências presta as informações necessárias à elaboração da certidão requerida pela Promotoria de Justiça das Fundações e do Terceiro Setor.

Encaminhem-se o expediente à Diretoria Geral para emissão da pretendida certidão pormenorizada, com base nas informações disponibilizadas pela sobredita Unidade Técnica desta Corte de Contas.

Após, retornem a este gabinete.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 750558/15

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU

INTERESSADO: WILSON JARDIM DE CARVALHO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 4354/15

Autorizo o pedido de cancelamento da distribuição e a correção da autuação para "Requerimento Externo", conforme solicitado pela Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 22598/15 (peça 5).

Encaminhem-se os autos à referida Unidade Técnica para as providências acima descritas.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 833224/15

ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE

ARAUCARIA

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE

ARAUCARIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4356/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 4ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Araucária, com atuação perante a Saúde Pública, por meio do qual encaminha cópia de documentos (peças 2 e 3) e solicita informações a respeito de eventual existência de convênio entre o Estado e o Município de Araucária, envolvendo a construção, administração e/ou custeio do Hospital Municipal de Araucária – HMA, ainda que tais convênios estejam encerrados.

Na mesma oportunidade, requer informações a respeito da atual situação do Hospital Municipal de Araucária "nos últimos relatórios a respeito das contas do Governador, nos moldes da documentação em anexo".

Considerando a paridade absoluta entre o presente expediente e o contido no processo nº 651487/15 e que o Ofício nº 16/10 - GP expedido à autoridade requerente tem a data de AR de 15/10/2015, deduz-se que a 4ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Araucária já obteve as informações solicitadas por meio deste feito, razão pela qual, verifica-se a perda de objeto do presente.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia destes e dos autos nº 651487/15 ao interessado.

Após, declaro o feito encerrado e determino o seu arquivamento junto àquela Diretoria, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 794750/15

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GOIOERÉ

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GOIOERÉ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4357/15

Retornam os autos com a Informação nº 1680/15 (peça 8), por meio da qual a Diretoria de Contas Municipais presta as informações solicitadas pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goioeré.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia destes autos ao interessado.

Após, declaro o feito encerrado e determino o seu arquivamento junto àquela Diretoria, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 582655/15

ENTIDADE: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO

IGUAÇU

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4358/15

Retornam os autos com o Despacho nº 2958/15 (peça 12), por meio do qual o Conselheiro Nestor Baptista defere o pedido de acesso aos autos mencionados pela 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Foz do Iguaçu.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia destes e dos autos nº 187670/08 ao interessado.

Após, declaro o feito encerrado e determino o seu arquivamento junto àquela Diretoria, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 835901/15

ENTIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4359/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Ministério Público Federal, por meio do qual solicita "o envio de relação completa do quadro de pessoal (servidores ativos e inativos), para os anos de 2013 e 2014, dos Municípios que compõem esta Unidade da Federação, com indicação de seus nomes completos, CPFs e Municípios a que vinculados e demais dados indicados no anexo, conforme descrição lá apontada".

Ressalta o requerente que os dados solicitados devem ser fornecidos em arquivo digital, no formato "Texto Delimitado (.esv)", ou "Libre Office Calc - Planilha ODF (.ods)" ou "Microsoft Excel 97/2000/XP/2003 (.ah)", gravados em mídia (CD/DVD).

Encaminhem-se o presente expediente à Diretoria de Contas Municipais para informar.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 800407/15

ENTIDADE: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE COLOMBO

INTERESSADO: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE COLOMBO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4372/15

Retornam os autos com o Despacho nº 1806/15 (peça 5), por meio do qual a Corregedoria Geral autoriza o pedido de acesso aos autos solicitados pela 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Colombo.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia destes e dos autos nº 589816/08 ao interessado.

Após, declaro o feito encerrado e determino o seu arquivamento junto àquela Diretoria, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.



Gabinete da Presidência, 22 de outubro de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 800911/15

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4382/15

Retornam os autos com o Despacho nº 1793/15 (peça 5), por meio do qual a Corregedoria Geral autoriza o pedido de acesso aos autos solicitados pela 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paraíso do Norte.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia destes e dos autos nº 81193/11 à interessada.

Após, declaro o feito encerrado e determino o seu arquivamento junto àquela Diretoria, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de outubro de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 836533/15

ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4384/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria da República no Estado do Paraná, por meio do qual, visando à instrução do Procedimento Preparatório nº 1.25.000.001513/2011-74, solicita informações documentadas acerca da conclusão dos trabalhos de auditoria no Município de Fazenda Rio Grande-PR, mencionados nos Processos nº 251316/11 e nº 254625/11, ou, caso ainda não tenham sido concluídos, que informe qual o prazo previsto para encerramento dos trabalhos.

Encaminhe-se o presente expediente ao gabinete dos Conselheiros Fábio Camargo e José Durval Mattos do Amaral, relatores dos sobreditos processos, para manifestarem-se a respeito do pedido formulado.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de outubro de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 838706/15

ENTIDADE: CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO

INTERESSADO: CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4387/15

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pela Controladoria Geral da União, por meio do qual informa a conclusão das fiscalizações realizadas nas sessenta Municípios sorteados na 40ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos.

Para o acesso aos relatórios correspondentes, orienta o passo a passo via internet, no sítio da Corregedoria Geral da União, conforme detalha à peça 2 do processado. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestação, e, após, ao Gabinete da Corregedoria-Geral para ciência e adoção das providências cabíveis no âmbito de sua competência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de outubro de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 836061/15

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4388/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria Geral do Estado, por meio do qual, visando à instrução da Execução Fiscal nº 0014940-88.2010.8.16.0004 ajuizada contra Eduardo Marques Dias, perante a 2ª Vara de

Execuções Fiscais Estaduais de Curitiba, solicita cópia "dos Processos Administrativos 0151/2010, 150/2010 e 152/201".

Denota-se que os números transcritos no presente requerimento, em verdade, referem-se às certidões de débito constantes no Processo nº 470189/09, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista.

Encaminhe-se o feito ao gabinete do Conselheiro supramencionado para deliberar acerca do pedido formulado.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de outubro de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 779661/15

ENTIDADE: ANTONIO AMARO ALVES

INTERESSADO: ANTONIO AMARO ALVES

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4390/15

Retornam os autos com a Informação nº 1692/15 (peça 5), por meio da qual a Diretoria de Contas Municipais presta as informações solicitadas por Antonio Amaro Alves.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia destes autos ao interessado.

Após, declaro o feito encerrado e determino o seu arquivamento junto àquela Diretoria, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de outubro de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Portarias

PORTARIA Nº 898/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 466060/15-TC, resolve

INTERROMPER

a Portaria nº 31 de agosto de 2015, a licença especial referente ao 4º (quarto) quinquênio de função pública da servidora YARA CHRISTINA ANDRASCHKO AMARO, Matrícula nº 50.553-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, concedida pela Portaria nº 616/15, disponibilizada no DETC nº 1142, de 18 de junho de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de outubro de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PORTARIA Nº 899/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 718670/15, resolve

TORNAR SEM EFEITO

a Portaria nº 967/13, desta Presidência, disponibilizada no DETC nº 744, datado de 10 de outubro de 2013, porquanto o servidor SERGIO MAURÍCIO DE LIMA, matrícula nº 51.177-3, não gozou da licença-especial que lhe foi concedida mediante o referido ato.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de outubro de 2015.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PORTARIA Nº 900/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 12, de 14 de outubro 2015, do Gabinete do Conselheiro Artágão de Mattos Leão, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do artigo 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, RAFAEL



TABORDA RIBAS, portador do C.P.F nº 045.757.479-80, para exercer o cargo em comissão de ACESSOR JURÍDICO DE CONSELHEIRO, Símbolo DAS-3, a partir de 26 de outubro de 2015, com as vantagens previstas no anexo I da Lei nº 18.104, de 03 de junho de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de outubro de 2015.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 901/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 8, de 28 de setembro de 2015, do Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, resolve NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do artigo 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, CLAUDIO ROBERTO PERONDI SILVA, Matrícula 51577-9, ocupante do cargo de Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer, a partir de 1º de outubro de 2015, o cargo em comissão de ACESSOR DE GABINETE DE CONSELHEIRO, Símbolo DAS5, com as vantagens previstas no anexo I da Lei nº 18.104, de 03 de junho de 2014, sem prejuízo ao disposto no §1º do artigo 1º da Lei Estadual nº 17.423, de 20 de dezembro de 2012. Fica revogada, em consequência, a Portaria nº 13/15, disponibilizada no DETC nº 1037 de 9 de janeiro de 2015, mediante a qual foi concedida a percepção de gratificação de função ao referido servidor (Gerente de Fiscalização – GF3).

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de outubro de 2015.

-assinado digitalmente-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 902/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, em conformidade com a Portaria nº 257/13, e tendo em vista o contido no Ofício nº 8, de 28 de setembro de 2015, do Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, resolve

CONCEDER

a MARTINEZ GEORGE DE SOUSA LIMA MORAIS, matrícula nº 51.305-9, Técnico de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 20 de outubro de 2015, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, junto à 2ª Inspeção de Controle Externo. Fica revogada, em consequência, a Portaria nº 395/16, disponibilizada no DETC nº 599 de 15 de março de 2013, mediante a qual foi concedida a percepção de gratificação de função (Gerente de Controle – Controle Interno) ao referido servidor.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 903/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, em conformidade com a Portaria nº 257/13, resolve

DESIGNAR

O servidor WELLINGTON GLASS DA SILVA, matrícula nº 51.601-5, Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer, a partir de 19 de outubro de 2015, as funções de Gerente do Projeto para Implantação do novo Sistema Analisador a ser utilizado pela Diretoria de Contas Municipais, com a atribuição de coordenar seu planejamento e execução, bem como as iniciativas necessárias a sua conclusão no âmbito da área de Tecnologia da Informação, sendo-lhe concedida, para tanto, a percepção de gratificação de função, prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, em conformidade com o artigo 3º, § 2º, da mesma Lei, pelo prazo de duração do referido projeto.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 904/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, em conformidade com a Portaria nº 257/13, resolve

DESIGNAR

a servidora REBECA SUCH TOBIAS FRANCO, matrícula nº 51.813-1, Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer, a partir do dia 19 de outubro de 2015, as funções de Gerente do Projeto para desenvolvimento dos

módulos do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, com a atribuição de coordenar seu planejamento e execução, bem como as iniciativas necessárias a sua conclusão no âmbito da área de Tecnologia da Informação, sendo-lhe concedida, para tanto, a percepção de gratificação de função, prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, em conformidade com o artigo 3º, § 2º, da mesma Lei, pelo prazo de duração do referido projeto.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 905/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, em conformidade com a Portaria nº 257/13, e tendo em vista o contido no Ofício nº 73, de 16 de outubro de 2015, da Diretoria de Tecnologia da Informação, resolve

CONCEDER

a ALESSANDRO GABRIEL KREMPI, matrícula nº 51.961-8, Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos realizados junto ao Núcleo TCE Digital – Diretoria de Tecnologia da Informação, a partir de 19 de outubro de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de outubro de 2015.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

AVISO DE REPUBLICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2015

OBJETO: a aquisição de 19 (dezenove) veículos automotivos novos, (zero quilômetro), divididos em 3 (três) itens, e em conformidade com o disposto na Lei Estadual nº 15.608/2007, Lei Federal nº 8.666/1993, Lei Complementar nº 123/2006 e legislação correlata.

MOTIVO DA REPUBLICAÇÃO: alteração nas especificações técnicas do item 1.

DATA DE ABERTURA: 13 de novembro de 2015, às 10h00, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: até às 10h00 do dia 13 de novembro de 2015, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor preço por ITEM

PREÇO MÁXIMO POR ITEM: item 1) 8 (oito) veículos sedan médio, zero quilômetro, fabricação 2015, modelo 2016, preço total R\$ 824.410,64 (oitocentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e dez reais e sessenta e quatro centavos); ITEM 2) 10 (dez) veículos perua station, zero quilômetro, fabricação 2015, modelo 2016, preço total R\$ 700.530,00 (setecentos mil e quinhentos e trinta reais); ITEM 3) 1 (um) veículo pick-up compacta, zero quilômetro, fabricação 2015, modelo 2016, preço total R\$ 50.902,67 (cinquenta mil, novecentos e dois reais e sessenta e sete centavos). O ITEM 3 é destinado à participação exclusiva de empresas enquadradas como Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, inclusive Microempreendedores Individuais – MEI.

Os licitantes vencedores receberão, como parte do pagamento, veículos usados, conforme avaliação da Comissão instaurada pela Portaria nº 717/15, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1173 de 31/07/15, da seguinte forma:

a) Para o ITEM 1, o licitante vencedor receberá em dação em pagamento 10 (dez) veículos conforme descrição contida no presente edital, os quais foram avaliados, em sua totalidade, no montante de R\$ 429.774,00 (Quatrocentos e vinte e nove mil, setecentos e setenta e quatro reais.).

b) Para o ITEM 2, o licitante vencedor receberá em dação em pagamento 12 (doze) veículos, conforme descrição contida no presente edital, os quais foram avaliados, em sua totalidade, no montante de R\$ 307.826,10 (Trezentos e sete mil, oitocentos e vinte e seis reais e dez centavos.)

c) Para o ITEM 3, o licitante vencedor receberá em dação em pagamento 1 (um) veículo, conforme descrição contida no presente edital, o qual foi avaliado, em sua totalidade, no montante de R\$ 10.480,05 (Dez mil, quatrocentos e oitenta reais e cinco centavos.).

INFORMAÇÕES: O Edital e seus anexos podem ser obtidos na Diretoria de Licitações e Contratos, localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9h00 às 12h00 horas e das 14h00 às 18h00 horas, nos dias úteis, no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE e no site www.comprasgovernamentais.gov.br. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 05/2015

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 12/2015

PROCESSO Nº 560490/15

ACÓRDÃO Nº 4725/15 – Tribunal Pleno

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de materiais gráficos, destinados à reposição do estoque do almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Item n.º 01 - Blocos de recado, 50x1 (50 folhas por bloco).**



1º Colocado: Gráfica Alta Definição Ltda - EPP
CNPJ/MF: 13.919.051/0001-63
Valor Unitário: R\$ 0,88 (oitenta e oito centavos)
Valor Global: R\$ 264,00 (duzentos e sessenta e quatro reais)

2º Colocado: Gráfica Radial Ltda - EPP
CNPJ/MF: 81.709.495/0001-24
Valor Unitário: R\$ 0,89 (oitenta e nove centavos)
Valor Global: R\$ 267,00 (duzentos e sessenta e sete reais)

Item n.º 02 - Blocos TC 29, 100x1 (100 folhas por bloco).
1º Colocado: Gráfica Alta Definição Ltda - EPP
CNPJ/MF: 13.919.051/0001-63
Valor Unitário: R\$ 2,26 (dois reais e vinte e seis centavos)
Valor Global: R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais)

2º Colocado: Gráfica Radial Ltda - EPP
CNPJ/MF: 81.709.495/0001-24
Valor Unitário: R\$ 2,27 (dois reais e vinte e sete centavos)
Valor Global: R\$ 681,00 (seiscentos e oitenta e um reais)

Item n.º 03 - Envelope TC 100, medindo 26 cm x 36 cm (altura x largura).
1º Colocado: Gráfica Radial Ltda - EPP
CNPJ/MF: 81.709.495/0001-24
Valor Unitário: R\$ 0,25 (vinte e cinco centavos)
Valor Global: R\$ 6.250,00 (seis mil, duzentos e cinquenta reais)

2º Colocado: Gráfica Alta Definição Ltda - EPP
CNPJ/MF: 13.919.051/0001-63
Valor Unitário: R\$ 0,26 (vinte e seis centavos)
Valor Global: R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais)

3º Colocado: Planet Graf Comércio e Impressão de Papel Ltda - ME
CNPJ/MF: 02.176.635/0001-70
Valor Unitário: R\$ 0,34 (trinta e quatro centavos)
Valor Global: R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais)

Item n.º 04 - Blocos receiptário médico, 50x2, 2 vias, autocopiativo.
1º Colocado: Gráfica Alta Definição Ltda - EPP
CNPJ/MF: 13.919.051/0001-63
Valor Unitário: R\$ 4,99 (quatro reais e noventa e nove centavos)
Valor Global: R\$ 249,50 (duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos)

2º Colocado: Gráfica Radial Ltda - EPP
CNPJ/MF: 81.709.495/0001-24
Valor Unitário: R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos)
Valor Global: R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais)

Item n.º 05 - Envelope TC 110, medindo 18,5 cm x 24,7 cm (altura x largura).
1º Colocado: Gráfica Alta Definição Ltda - EPP
CNPJ/MF: 13.919.051/0001-63
Valor Unitário: R\$ 0,27 (vinte e sete centavos)
Valor Global: R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais)

2º Colocado: Gráfica Radial Ltda - EPP
CNPJ/MF: 81.709.495/0001-24
Valor Unitário: R\$ 0,29 (vinte e nove centavos)
Valor Global: R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais)

Item n.º 06 - Envelope TC 93, medindo 11,4 cm x 23 cm (altura x largura).
1º Colocado: Gráfica Radial Ltda - EPP
CNPJ/MF: 81.709.495/0001-24
Valor Unitário: R\$ 0,12 (doze centavos)
Valor Global: R\$ 1.440,00 (um mil, quatrocentos e quarenta reais)

2º Colocado: Gráfica Alta Definição Ltda - EPP
CNPJ/MF: 13.919.051/0001-63
Valor Unitário: R\$ 0,13 (treze centavos)
Valor Global: R\$ 1.560,00 (um mil, quinhentos e sessenta reais)

3º Colocado: Planet Graf Comércio e Impressão de Papel Ltda - ME
CNPJ/MF: 02.176.635/0001-70
Valor Unitário: R\$ 0,14 (quatorze centavos)
Valor Global: R\$ 1.680,00 (um mil, seiscentos e oitenta reais)

Item n.º 07 - Cartão GP, medindo 11 cm x 15,5 cm (altura x largura).
1º Colocado: Gráfica Alta Definição Ltda - EPP
CNPJ/MF: 13.919.051/0001-63
Valor Unitário: R\$ 0,10 (dez centavos)
Valor Global: R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)

2º Colocado: Gráfica Radial Ltda - EPP
CNPJ/MF: 81.709.495/0001-24
Valor Unitário: R\$ 0,11 (onze centavos)
Valor Global: R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais)

DATA DE ASSINATURA: 19 de outubro de 2015.
PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir de sua publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: O pagamento decorrente do objeto desta licitação correrá à conta dos recursos das dotações orçamentárias 33.90.39.63 – SERVIÇOS GRÁFICOS, FIR n.º 43/15 do Orçamento Próprio do TCE/PR.

Nestor Baptista Conselheiro
Artagão de Mattos Leão Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Mariana Amaral Porto Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Mauritânia Bogus Pereira Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa Procurador
Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Vacância Procurador
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto Diretora Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira Coordenadora Geral
Marcelo Taeko Sakamoto Xavier Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago) Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Celia Cristina Arruda Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthya Pedron Caciatori Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho Diretor de Auditorias
Altair André Bossi Diretor de Administração do Material e Patrimônio
André Luiz Fernandes Diretor de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel Diretora Jurídica
Carlos Alberto Amaral Siqueira Diretor de Planejamento
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban Diretora de Controle de Atos de Pessoal
José Mário Wojcik Diretor de Contas Estaduais
Elizandro Natal Brollo Diretor de Licitações e Contratos
Hamilton Bora Controladoria Interna
José Marcelo Chumbinho de Andrade Diretor de Gestão de Pessoas
Leticia Maria Andréa Kuster Cherobim Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes Diretor de Execuções
Maury Antonio Cequinel Junior Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz Diretora de Contas Municipais
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira Diretor da Escola de Gestão Pública
Sandra Maritza Becher de Oliveira Diretora de Análise de Transferências
Suzana Aparecida de Oliveira Diretora de Tecnologia da Informação
Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes 2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha 6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção 7ª Inspeção de Controle Externo

Composição Biênio 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Corregedor-Geral